



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5039475-50.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR

ADVOGADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

ADVOGADO: LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI

RÉU: EDUARDO COSTA VAZ MUSA

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: JORGE LUIZ ZELADA

ADVOGADO: ROBERTO BRZEZINSKI NETO

ADVOGADO: RICARDO MATHIAS LAMERS

ADVOGADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RENATO RIBEIRO DE MORAES

RÉU: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

ADVOGADO: JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5039475-50.2015.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) Eduardo Costa Vaz Musa, brasileiro, engenheiro naval, nascido em 19/05/1955, [REDACTED], e demais dados conhecidos da Secretaria do Juízo;

2) João Augusto Rezende Henriques, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 15/01/1953, filho de Adyr Amado Henriques e Maria Antonia Rezende Henriques, [REDACTED]º

[REDACTED] atualmente recolhido no Complexo Médico Penal;

3) Jorge Luiz Zelada, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 20/01/1957, filho de Felidor Alfonso Zelada Saavedra e Yone Maria Schwengber, [REDACTED], atualmente recolhido no Complexo Médico Penal;

4) Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 29/08/1959, [REDACTED] e demais dados conhecidos da Secretaria do Juízo.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e evasão fraudulenta de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000, 5033177-42.2015.404.7000, 5047973-38.2015.4.04.7000 e 5046214-39.2015.4.04.7000 e processos conexos, especialmente os processos 5004367-57.2015.404.7000, 5040280-37.2014.404.7000, 5012012-36.2015.4.04.7000, 5075022-88.2014.404.7000, 5013906-47.2015.404.7000, 5027771-40.2015.4.04.7000, 5044443-26.2015.404.7000, 5036309-10.2015.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000 e 5005276-02.2015.404.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia (eventos 1 e 3), o acusado Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, e o acusado Eduardo Musa, gerente da área internacional da Petrobras, teriam aceitado receber propina de cerca de trinta e um milhões de dólares do acusado Hamylton Padilha e do acusado originário Hsin Chi Su Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00.

4. O acusado João Augusto Rezende Henriques e o acusado originário Raul Schmidt Felipe Júnior atuaram na negociação da propina e receberam parte da propina.

Parte da propina foi repassada a Hamylton Padilha que se encarregou de pagar Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa e outra parte da propina foi repassada a João Augusto Rezende Henriques que se encarregou de distribuir a parte que caberia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

5. Para pagamento da propina foram simulados dois contratos de "brokerage and comission agreement".

6. O primeiro contrato foi celebrado, em 21/12/2008, no Rio de Janeiro com o valor de USD 15,5 milhões, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation, sediada na Ilhas Marschall, e que é subsidiária do Grupo Taiwan Maritime Transportation Co., com sede em Taiwan e presidida pelo acusado originário Nobu Su, e a off-shore Oresta Associated S/A, constituída em Belize, e que era controlada por Hamylton Padilha (evento 1, anexo58).

7. Restou acertado que metade do valor ficaria com Hamylton Padilha como comissão e parte dele seria utilizada para pagamento de Eduardo Musa. O restante foi repassado ao acusado originário Raul Schmidt Felipe Júnior que repassou parte para Jorge Luiz Zelada.

8. A Oresta recebeu USD 6,2 milhões em 09/02/2009 e mais USD 4,65 milhões em 10/09/2009 em conta no Banco UBS em Zurique.

9. A diferença entre o total recebido de cerca de USD 10 milhões e o combinado de USD 15,5 milhões não teria sido paga.

10. Hamylton Padilha, após receber os valores, transferiu USD 500 mil diretamente para Eduardo Musa em conta de off-shore na Suíça ainda não identificada. Hamylton, utilizando contas de terceiros, tranferiu a parte de Raul Schmidt para a conta em nome da off-shore Polar Capital Investment Ltd, USD 1.500.000,00 em abril de 2009, USD 1.303.000,00 em 09/06/2009, e USD 2.141.000,00 em 21/12/2009.

11. A parte de Jorge Luiz Zelada teria sido transferida por Raul Schmidt para a conta em nome da off-shore Tudor Advisory Inc mantida no Banco Lombard Odier na Suíça. A conta foi aberta por Jorge Zelada em 19/02/2009, logo em seguida ao primeiro pagamento recebido pela conta da Oresta. Posteriormente, os saldos da conta Tudor foram transferidos para a conta em nome da off-shore Rockfield International S/A mantida por Jorge Luiz Zelada no Banco Julius Baer no Principado de Monaco.

12. O segundo contrato foi celebrado, também em 2008, no Rio de Janeiro com o valor de USD 15,5 milhões, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation, sedida na Ilhas Marschall, e que é subsidiária do Grupo Taiwan Maritime Transportation Co., com sede em Taiwan e presidida pelo acusado originário Nobu Su., e uma off-shore, ainda não identificada, que era controlada por João Augusto Rezende Henriques.

13. Também aqui só teriam sido pagos cerca de USD 10 milhões. Não dispõem o MPF dos documentos relativos a essas transações que lhe foram informadas por Hamylton Padilha. Não contém a denúncia informações de como os

valores teriam sido repassados por João Henriques ao PMDB.

14. Foi ainda constatado por relatório de auditoria interno da Petrobrás que a contratação do fornecimento à Petrobras do navio-sonda Titanium Explorer estaria revestida de uma série de irregularidades.

15. Os fatos caracterizariam, segundo a denúncia, os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Hamylton Padilha e Nobu Su teriam praticado o crime de corrupção ativa do art. 333 do CP. Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa seriam os dirigentes da Petrobrás beneficiários da propina e responderiam pelo crime do art. 317 do CP. João Augusto Rezente Henriques e Raul Schmidt, como intermediadores da propina, responderiam como partícipes do crime de corrupção passiva.

16. Os acusados Hamylton Padilha, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa, bem como os acusados originários Raul Schmidt e Nobu Su ainda responderiam pelo crime de lavagem de dinheiro caracterizado pela ocultação e dissimulação do repasse da propina no contrato de comissionamento e igualmente pela utilização de transações subreptícias e a ocultação da propina em contas secretas no exterior para o repasse até o seu destinatário final.

17. O MPF também imputa a Jorge Luiz Zelada o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos valores da propina em contas secretas no exterior, inclusive a transferência deles das contas da Suíça para a conta do Principado de Mônaco.

18. O MPF ainda imputa a Jorge Luiz Zelada o crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986).

19. A denúncia foi recebida em 10/08/2015 (evento 4).

20. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (Hamylton Padilha, evento 48; Jorge Zelada, evento 54; João Rezende, evento 56; Eduardo Musa, evento 57).

21. As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 01/09/2015 (evento 62).

22. Na mesma ocasião, a ação penal foi desmembrada em relação aos acusados residentes no exterior, Hsin Chi Su Nobu Su e Raul Schmidt Felipe Júnior. A nova ação penal tomou o número 5045529-32.2015.4.04.7000 .

23. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 125, 128, 140164) e de defesa (eventos 181, 227, 239 e 262).

24. Os acusados foram interrogados (eventos 254 e 285).

25. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 11/11/2015 (evento 273).

26. O MPF, em alegações finais (evento 301), argumentou: a) que não há nulidades a serem reconhecidas; b) que a competência para os processos da assim denominada Operação Lavajato é da 13ª Vara Federal de Curitiba; c) que restou provada a materialidade e a autoria dos crimes; d) que os acusados Hamylton Padilha e Eduardo Musa são confessos quanto ao pagamento e ao recebimento de propinas, respectivamente, tendo detalhado a participação dos demais acusados; e) que os depoimentos dos acusado colaboradores encontra corroboração em prova material; f) que foi acordado o pagamento de US 31 milhões de propina, sendo pagos, porém, somente USD 20.800.000,00; g) que foram identificadas diversas irregularidades na contratação do navio-sonda por auditorias internas da Petrobrás; h) que Hamylton Padilha e Eduardo Musa, apesar de divergência circunstancial quanto à forma de pagamento e recebimento da propina, convergem quanto ao fato dela ter sido paga; i) que Hamylton Padilha repassou USD 4.944.000,00 para Raul Schmidt, sendo que parte teria por destinatário final o acusado Jorge Zelada; j) que Hamylton Padilha pagou cerca de quinhentos mil dólares para Eduardo Musa; k) que Jorge Zelada abriu em 19/02/2009 a conta em nome da off-shore Tudor Advisory no Banco Lombard Odier, em Genebra; l) que os valores recebidos por Jorge Zelada na Suíça foram transferidos para a conta em nome da off-shore Rockfield International S/A no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco; m) que Jorge Zelada ainda ocultou e dissimulou produto de crime de corrupção conta em nome de off-shore mantida no Principado de Monaco; n) que Jorge Zelada, após a deflagração da Operação Lavajato, transferiu ativos criminosos mantidos em contas secretas na Suíça para conta secreta mantida no Principado de Mônaco, caracterizando lavagem de dinheiro; o) que, além do crime de lavagem, Jorge Zelada manteve ativos não declarados no exterior, devendo responder pelo crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986; e p) que há concurso formal impróprio entre o crime de evasão e o de lavagem. Pleiteia a condenação de todos os acusados e a manutenção da prisão cautelar na fase recursal.

27. A Petrobras, que ingressou no feito como assistente de acusação (evento 303), ratificou as razões do MPF, com foco nos relatórios de auditoria interna da Petrobrás.

28. Em alegações finais, a Defesa de João Augusto Rezende Henriques argumenta (evento 305): a) que o acusado mantinha amizades na Petrobrás, por ter trabalhado na empresa, mas não praticou ilícitos criminais; b) que o acusado, através da empresa Trend Empreendimentos, prestava consultoria lícita a empresas que queriam contratar com a Petrobrás; c) que Hamylton Padilha não soube informar condutas concretas praticadas por João Augusto; d) que não há prova material do crime; e) que Eduardo Musa também não soube informar condutas concretas praticadas por João Augusto; e f) que não há prova contra João Augusto. Pede a absolvição e a revogação da prisão preventiva.

29. Em alegações finais, a Defesa de Hamylton Padilha argumenta (evento 306): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e é confesso; b) que a colaboração do acusado foi efetiva; c) que o acusado comprometeu-se ao pagamento de multa compensatória cível, no valor de R\$ 70.000.000,00; d) que o acusado faz jus ao perdão judicial ou à concessão dos benefícios previstos no acordo em seu grau máximo.

30. Em alegações finais, a Defesa de Jorge Zelada argumenta (evento 307): a) que a Defesa requereu a rescisão dos acordos de colaboração de Hamylton Padilha e Eduardo Musa, o que não foi deferido; b) que os acordos de colaboração são nulos pois a colaboração de Hamylton Padilha foi homologada mesmo com erros circunstanciais, há contradição entre os depoimentos de Hamylton Padilha e Eduardo Musa e as colaborações não foram voluntárias pois tomados sob a "coação psicológica de ameaça de prisão"; c) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da testemunha Paul Alfred Bragg; d) que houve cerceamento de defesa pela denegação de expedição de ofício à empresa EnSCO do Brasil; e) que houve cerceamento de defesa porque a Petrobrás juntou, como Plano de Negócios da Área Internacional da Petrobrás, apenas uma folha de papel (evento 286, out2); f) que Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco não poderiam ser ouvidos como testemunhas porque são acusados em ações penais conexas; g) que a Lei nº 12.850/2013 não poderia retroagir em desfavor do acusado; h) que a interceptação do Blackberry Messenger, que está na origem das investigações, é ilegal; i) que foi ilícita a troca de informações sigilosas entre o Ministério Público Federal e as autoridades do Principado de Monaco, sendo ilícita a prova decorrente; j) que não podem ser considerados os documentos constantes no evento 284, produzidos após a instrução; k) que o Juízo é incompetente; l) que o Juízo é suspeito; m) que não se configurou o crime de corrupção pois ausentes atos de ofício praticados para retribuição indevida; n) que o DIP INTER-DN 324/2008 não foi emitido por Jorge Zelada e não foi endereçado a ele; o) que a contratação dos navios-sondas estava conforme o plano de negócios da Petrobrás; p) que não houve irregularidades no processo competitivo de contratação do navio-sonda; q) que a empresa Vantage apresentou a melhor proposta no certame; r) que não houve prejuízo à Petrobrás; s) que a Pride desistiu do negócio com a Petrobrás, atraído por outro; t) que a área jurídica da Petrobrás apresentou parecer favorável ao negócio e ao procedimento adotado; u) que o acusado Hamylton Padilha declarou que nunca tratou diretamente com Jorge Zelada sobre a propina; v) que Eduardo Musa também não tratou diretamente e claramente com Jorge Zelada sobre a propina; x) que as declarações de Eduardo Musa e de Hamylton Padilha não são convergentes; y) que há confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção; e z) que a condenação por lavagem e por evasão representaria bis in idem. Pede a absolvição.

31. A fim de atender a requerimento probatório da Defesa de Jorge Luiz Zelada, baixei os autos em diligência nos termos do despacho de 17/12/2015 (evento 320). Após a produção da prova, as partes complementaram suas alegações finais, reiterando, em síntese seus argumentos (eventos 337 e 338).

32. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Jorge Luiz Zelada (evento 4 do processo 5027771-40.2015.4.04.7000). A prisão cautelar foi implementada em 02/07/2015.

33. Já no curso da ação penal, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado João Augusto Rezende Henriques (decisão de 25/09/2015 do processo 5044443-26.2015.4.04.7000, evento 43). A preventiva foi precedida por prisão temporária que havia sido implementada em 21/09/2015.

34. Os acusados Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e Eduardo Costa Vaz Musa celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF e que foram homologados pelo Juízo. Cópias dos acordos e depoimentos foram disponibilizados na ação penal e em processos conexos (evento 1, anexo60, anexo61, evento 5, evento 144, e evento 18, out6, do inquérito 5033177-42.2015.404.7000).

35. No decorrer do processo, foi interposta a exceção de incompetência de n.º 5043160-65.2015.404.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 267.

36. Foram também interpostas exceções de suspeição que não foram acolhidas (eventos 173 e 184).

37. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus sobre as mais diversas questões processuais e que foram denegados pelas instâncias recursais.

38. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

39. Questiona a Defesa de Jorge Luiz Zelada a parcialidade do Juízo em preliminar nas alegações finais.

40. Ocorre que a mesma Defesa já apresentou essas mesmas questões em exceções de suspeição e que não foram acolhidas (eventos 173 e 184).

41. Elas ainda foram rejeitadas à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

42. Transcrevo, por oportuno, as ementas:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO' PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ANTECEDENTE. AUTONOMIA. DESMEMBRAMENTO.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.

2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição.

3. Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar, estampado na Constituição Federal.

4. Opiniões do juízo de caráter genérico, fora dos autos e a respeito de projetos de lei que tenham por finalidade a modificação das normas penal e processual penal, não representam quebra da imparcialidade do julgador.

5. Exceção de suspeição criminal improvida."

(Exceção de suspeição criminal nº 5047550-78.2015.4.04.7000 - Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 18/11/2005)

"OPERAÇÃO LAVA-JATO' PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.

2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição.

3. Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

4. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

5. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha contribuído não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.

6. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

7. Exceção de suspeição criminal improvida."

(Exceção de suspeição criminal nº 5043162-35.2015.4.04.7000 - Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 04/11/2005)

43. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos.

44. Em realidade, não há um fato objetivo que justifique a alegação da Defesa de que o processo teria sido conduzido com parcialidade, não sendo possível identificá-la no regular exercício da jurisdição, ainda que eventuais decisões possam

ser contrárias ao interesse das partes. No fundo, apenas uma tentativa da Defesa de Jorge Luiz Zelada de desviar, de modo inapropriado, o foco das provas contra os acusados para uma imaginária perseguição deles por parte da autoridade policial, do Ministério Público e deste Juízo.

II.2

45. Questionou a Defesa de Jorge Luiz Zelada a competência deste Juízo.

46. Entretanto, a mesma questão foi veiculada na exceção de incompetência de n.º 5043160-65.2015.404.7000 e que foi rejeitada, constando cópia da decisão no evento 267.

47. Remeto ao conteúdo daquela decisão, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

"62. Então, pode-se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:

a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, de n.º 5039475-50.2015.404.7000, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há crimes praticados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná;

c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela vinculação, por conexão, continência e continuidade delitiva, entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, inclusive com recursos criminosos em parte advindo de contratos da Petrobrás, e nos termos do art. 71 do CPP;

d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal; e

e) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito.

63. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações."

48. Na referida decisão, expus cumpridamente os motivos da competência da Justiça Federal, que incluem imputação nesta ação penal específica, de crimes federais, como evasão fraudulenta de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei ° 7.492/1986) e corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, com pagamentos de propina e ocultação dos valores em contas secretas no exterior dos acusados Eduardo Musa e Jorge Luiz Zelada, a determinar a competência da Justiça Federal, já que o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção

e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de corrupção e de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

49. Também na referida decisão, demonstrado que o objeto da presente ação penal insere-se em um contexto maior, no qual, em síntese, agentes dirigentes da Petrobrás assumiram postos-chaves na estatal em decorrência de indicação de partidos ou agentes políticos, cobravam vantagem indevida de empresas fornecedoras da Petrobrás, em espécie de "regra do jogo", apropriavam-se de parte da propina, utilizando mecanismos de recebimento, de ocultação e de dissimulação comuns, como v.g. os mesmos intermediadores de propina e contas em nome de off-shores no exterior, e destinavam parte da propina aos agentes políticos e partidos que lhes davam sustentação.

50. Também demonstradas, a título ilustrativo, diversas vinculações entre o caso que objeto da presente ação penal com os demais processos da assim denominada Operação Lavajato.

51. Tendo-se presente o quadro geral, ou seja, todas as ações penais propostas na Operação Lavajato, o esquema criminoso envolvia o pagamento e a cobrança sistemática de propinas em contratos da Petrobrás para enriquecimento ilícito de agentes públicos, incluindo políticos, e para financiamento criminoso de partidos políticos.

52. Se em algum momento do passado, havia alguma dúvida acerca da conexão e continência entre todos estes crimes que vitimaram a Petrobrás, ela não pode mais ser negada, pelo menos com honestidade intelectual, no presente momento.

53. Trata-se de um mesmo esquema criminoso, no qual as imputações foram fracionadas pelo Ministério Público Federal, a fim de evitar uma única e gigante ação penal.

54. A competência é inequívoca da Justiça Federal, pela existência de crimes federais, e deste Juízo pela ocorrência, no contexto geral, de crimes de lavagem no Paraná e pela prevenção deste Juízo para o processo e julgamento de crimes conexos.

55. A competência deste Juízo só não abrange os crimes praticados por autoridades com foro privilegiado, que remanescem no Supremo Tribunal Federal, que desmembrou os processos, remetendo os destituídos de foro a este Juízo.

56. O fato é que a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional (foram sugeridos, nas diversas ações penais conexas, destinos como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília), não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

57. A manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência. Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo, no caso prevento.

58. Enfim a competência é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.3

59. Antes de examinar as demais preliminares e outras questões de mérito, resolvo abordar o principal elemento probatório do feito.

60. Consiste ele na documentação das contas secretas que eram mantidas por Jorge Luiz Zelada em instituição financeira no Principado de Mônaco.

61. No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, decretei, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por Jorge Luiz Zelada em instituições financeiras no Principado de Mônaco.

62. Sobreveio resposta das autoridades daquele país.

63. Jorge Luiz Zelada teria aberto duas contas secretas no Principado de Mônaco, especificamente no Banco Julius Baer.

64. A documentação relativa às contas encontra-se nos eventos 15, 21 e 37 do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000, com destaque aos documentos constantes nos arquivos out13 a out23 e out30 do evento 37. No evento 1, anexo12, e no evento 186 da presente ação penal, foram juntadas traduções dos documentos das contas.

65. No evento 37, out13, do processo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução no evento 1, anexo12, desta ação penal, consta ofício de autoridade do Principado de Mônaco com as principais informações relativas às contas identificadas de Jorge Luiz Zelada.

66. Um das contas foi aberta, na data de 13/08/2012, em nome pessoal, de n.º 5140291.

67. Constam no processo os documentos bancários relativos à conta, com a qualificação do acusado, inclusive endereço pessoa e outros dados particulares, cadastros assinados pelo próprio Jorge Luiz Zelada (evento 37, out15, out 16, out17 e out 18, do processo 5004367-57.2015.404.7000). Os cadastros estão instruídos com cópia do passaporte brasileiro de Jorge Luiz Zelada.

68. Outra conta foi aberta, na data de 15/02/2011, em nome da off-shore Rockfield International S/A, constituída no Panamá, de n.os 5132266 e 5132267 (movimentação em dólar e em euros). Jorge Luiz Zelada é o beneficiário final da conta. Constam no processo os documentos bancários relativos à conta, com a qualificação do acusado, inclusive endereço pessoal e outros dados particulares,

cadastros assinados pelo próprio Jorge Luiz Zelada (evento 37, out19, out20, out21, out22, out17 e out 18, do processo 5004367-57.2015.404.7000). Os cadastros estão instruídos com cópia do passaporte brasileiro de Jorge Luiz Zelada.

69. Consta, nas informações bancárias relativas à conta Rockfield, que o cliente foi apresentado por "Raul", em referência ao coacusado originário Raul Schmidt Felipe Júnior, e que a conta Rockfield foi aberta com o propósito de receber os recursos provenientes das contas do titular, Jorge Zelada, do Banco Lombard Odier (evento 37, out19, fl. 1, do processo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução no evento 186, out9).

70. Não houve qualquer questionamento de autenticidade desses documentos e as assinaturas constantes da documentação da conta guardam, visualmente, identidade com as assinaturas do próprio Jorge Luiz Zelada constante, por exemplo, em seu termo de interrogatório (evento 254 da ação penal).

71. Foram sequestrados na conta pessoal o saldo de 32.301,91 euros, enquanto na conta da off-shore Rockfield, 11.586.109,66 euros (evento 15, arquivo inf3, do processo 5004367-57.2015.404.7000).

72. Com base nos extratos das contas, o MPF apresentou os relatórios de movimentação das contas contantes no evento 39, out7, out8, out9 e out10, do processo 5004367-57.2015.404.7000.

73. A movimentação da conta pessoal foi modesta, mas releva destacar que recebeu transferências da conta da off-shore Rockfield, o que também confirma que esta era de fato controlada por Jorge Luiz Zelada.

74. A movimentação da conta Rockfield foi expressiva.

75. Como consta no relatório do MPF (evento 39, out7, do processo 5004367-57.2015.404.7000) e ainda do relatório das autoridades do Principado de Mônaco (evento 37, out13, do processo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução no evento 1, anexo12), a conta recebeu valores vultosos, ainda em 2011, de contas em nome de off-shores de banco na Suíça.

76. Em 16/05/2011 e em 23/11/2011, recebeu USD 190.000,00 e USD 3.190,71 da conta em nome da off-shore Tudor Advisory Inc, mantida no Banco Lombard Odier, em Genebra, na Suíça.

77. Pelo que revela documento constante no evento 1, anexo36, recebido das autoridades Suíças através do processo 5036309-10.2015.4.04.7000, a conta em nome da off-shore Tudor Advisory Inc foi aberta em 11/02/2009 e era controlada pelo próprio Jorge Luiz Zelada.

78. Em 18/07/2011, a Rockfield recebeu ainda USD 700.000,00 de conta em nome de Stone Peach Investments, mantida no Banco Lombard Odier, em Genebra, na Suíça. No informe das autoridades de Mônaco, a informação disponível é a de que a Stone Peach seria igualmente controlada por Jorge Luiz Zelada.

79. A conta em nome da Rockfield ainda recebeu de uma das contas do próprio Jorge Luiz Zelada mantida no Lombard Odier, em Genebra, na Suíça, o correspondente a 2.854.317,00 euros em títulos, isso no período de maio a agosto de 2011.

80. Também recebeu de uma das contas do próprio Jorge Luiz Zelada mantida no Lombard Odier, em Genebra, na Suíça, o correspondente a 7.558.496,00 euros em títulos, isso no período de julho a agosto de 2014.

81. Além desses fatos, o relatório das autoridades do Principado de Mônaco (evento 37, out13, do processo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução no evento 1, anexo12), ainda informa que a conta Rockfield ainda transferiu em 19/09/2012 e em 05/03/2013, 449.000,00 e 360.000,00, respectivamente, para a conta em nome da off-shore Atlas Asset S/A mantida no próprio Banco Julius Baer. Tal conta seria controlada pelo acusado originário Raul Schmidt Felipe Júnior. A instituição financeira informou ainda às autoridades do Principado de Mônaco que Raul Schmidt seria "um amigo de longa data do Sr. Zelada".

82. A movimentação expressiva da conta em nome da off-shore Rockfield explica o vultoso saldo sequestrado de 11.586.109,66 euros.

83. Jorge Luiz Zelada foi Diretor da Área Internacional a Petrobrás entre 04/03/2008 a 20/07/2012.

84. Boa parte dos saldos das contas secretas em Monaco foi formado ainda em 2011, quando o acusado ainda ocupava o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás. Os valores recebidos em 2014, por sua vez, decorrem de transferência de saldos de contas que mantinha na Suíça. A própria conta Rockfield foi aberta em 2011 com este propósito específico, de receber os ativos provenientes das contas de Jorge Zelada na Suíça.

85. O acusado Jorge Luiz Zelada não declarou a existência das contas, os ativos nela mantidos, nem a titularidade de empresas off-shores, em suas declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal, como se verifica nos documentos juntados no evento 1, anexo2, anexo5, anexo8 e anexo9. Também não declarou os saldos das contas ao Banco Central do Brasil, conforme ofício de informação constante no anexo35 do evento 1.

86. O montante bloqueado, de 11.586.109,66 euros, equivalente atualmente a cerca de R\$ 50.283.715,92 (cotação de 4,34) é absolutamente incompatível com os rendimentos lícitos de Jorge Luiz Zelada, além de não ter sido informado por ele em suas declarações à Receita Federal ou ao Banco Central.

87. Apesar da relevância deste elemento probatório, o acusado não apresentou qualquer explicação sobre ele.

88. Também a Defesa constituída, apesar de todos os seus vários requerimentos probatórios e alegações finais de noventa e cinco páginas, não produziu qualquer prova a respeito da origem desses ativos ou do propósito dessas

contas, nem apresentou qualquer esclarecimento sobre eles, mesmo tendo sido a descoberta delas uma das causas principais da decretação da prisão preventiva de Jorge Luiz Zelada.

89. Aparentemente, para a Defesa, é como se esse elemento probatório não existisse.

90. A manutenção por agente público de verdadeira fortuna em contas secretas no exterior e que não foi objeto de declaração perante as autoridades brasileiras, aliada a inexistência de qualquer prova ou mesmo mera explicação de possível origem lícita, constitui prova robusta da prática do crime de corrupção por Jorge Luiz Zelada, inclusive dos crimes que constituem objeto da presente ação penal.

91. Constitui ainda prova robusta de corroboração das declarações dos criminosos colaboradores, que afirmam que ele teria recebido vantagem indevida, uma vez que a fortuna mantida em contas secretas e não declaradas no exterior é reflexo do recebimento da vantagem indevida.

II.4

92. A Defesa de Jorge Luiz Zelada alega cerceamento de defesa pelos mais variados motivos.

93. A maioria das questões foi analisada no curso do processo, especialmente nas decisões de 22/09/2015 (evento 142) e de 11/11/2015 (evento 273).

94. A ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

95. Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

96. Todos os requerimentos probatórios das partes foram criteriosamente analisados e somente foram indeferidos quando a prova era manifestamente irrelevante ou desnecessária. Remeto aos fundamentos das próprias decisões.

97. É o caso de retomar alguns tópicos.

98. Necessário, porém, ter presente o contexto das provas na presente ação penal.

99. Como adiantado no tópico anterior, há prova documental de que Jorge Luiz Zelada mantinha verdadeira fortuna em contas secretas e não-declaradas no exterior, sem qualquer prova ou esclarecimento da origem e natureza lícita dos valores.

100. Tal elemento probatório é uma prova categórica do enriquecimento ilícito do acusado Jorge Luiz Zelada e corrobora as declarações dos acusados colaboradores de que ele recebeu propina em contratos da Petrobrás.

101. Apesar disso, a Defesa de Jorge Luiz Zelada não apresentou qualquer prova ou mesmo esclarecimentos sobre a origem e natureza desses valores, como se eles não existissem.

102. Ao invés disso, apresentou diversos requerimentos probatórios sobre questões laterais e sem importância.

103. O que ocorre neste caso e, infelizmente em alguns outros no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, é, com todo o respeito, abuso do direito de defesa.

104. Parte das Defesas, ao invés de discutir o mérito e esclarecer os fatos centrais do processo, como no presente caso os 11.586.109,66 euros sequestrados em contas não-declaradas no exterior e titularizadas por agente público, apresenta inúmeros requerimentos probatórios destinados a procrastinar o final da ação penal.

105. No processo ou fora dele, em manifestos ou entrevistas a jornais, reclamam da condução do processo, imaginando uma fantasiosa perseguição aos seus clientes, sem, porém, refutar as provas apresentadas pela Acusação, e não só as declarações do colaboradores, mas a prova documental que, em geral, as acompanha, como no caso a prova documental da fortuna mantida em segredo pelo acusado Jorge Luiz Zelada no exterior.

106. Trata-se de um efeito colateral negativo do modelo processual adversarial, no qual a parte não raramente exacerba a defesa de seus interesses em detrimento da Justiça, formulando requerimentos ou promovendo discussões que, ao invés de buscarem elucidar o caso, têm por objetivo obscurecê-lo ou atrasar a sua resolução.

107. A esse respeito, cite-se, por todos, o conhecido discurso do famoso Juiz Federal norte-americano Learned Hand, "The deficiencies of trials to reach the heart of the matter" (publicado em 3 Lectures on Legal Topics. New York: Macmillan, 1926), apontando os excessos do modelo adversarial como responsáveis pelo incremento do custo e de tempo de resolução de casos judiciais, sem que o objetivo seja necessariamente alcançar um julgamento justo.

108. Embora se compreendam esses excessos, não são eles menos censuráveis, considerando os prejuízos gerados para a boa resolução dos casos. Repetindo o ex-Presidente da Suprema Corte norte-americana Warren Burger, "todos os profissionais jurídicos tornaram-se tão hipnotizados com os estímulos do combate nas salas dos tribunais, que nós tendemos a nos esquecer que somos os responsáveis por curar os conflitos" [e não por estimulá-los, meu acréscimo].

109. Alega, por exemplo, a Defesa de Jorge Luiz Zelada que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da testemunha Paul Alfred Bragg residente nos Estados Unidos.

110. Indeferi tal prova nos termos da decisão de 22/09/2015 (evento 142).

111. Em primeiro lugar, há uma dificuldade prática, pois apesar do tratado de cooperação celebrado entre o Brasil e Estados Unidos, que foi aprovado e publicado pelo Decreto 3.810/2001, os Estados Unidos só cumprem pedidos de cooperação para a oitiva de testemunhas lá residentes quanto arroladas pela Acusação. Assim agem em decorrência da interpretação das autoridades norte-americanas acerca do tratado que, segundo elas, disporia de cooperação entre os Governos respectivos. Para as Defesas, o que as autoridades norte-americanas admitem é a oitiva direta da testemunha nos Estados Unidos ao seu cargo.

112. Tratando-se de obstáculo imposto pelas autoridades estrangeiras e não pela Justiça brasileira, não há falar em cerceamento de defesa.

113. Em segundo lugar, apesar dos avanços da cooperação jurídica internacional, ela ainda é prova custosa e demorada. Sua produção é normalmente incompatível com a necessária celeridade em ação penal que conta com acusados cautelarmente presos, não somente o Jorge Luiz Zelada, cuja Defesa requereu a prova, mas também o acusado João Henriques.

114. A prova ainda seria de duvidosa utilidade.

115. Paulo Alfred Bragg é dirigente da empresa Vantage Drilling Company, empresa responsável pelo pagamento da propina, nos termos da imputação.

116. O acusado Hamylton Padilha, confesso intermediador do pagamento da propina, negou, em Juízo, que Paul Bragg tivesse conhecimento do pagamento da propina aos dirigentes da Petrobrás, o que ele, Hamylton, teria tratado diretamente com um acionista da empresa, o coacusado originário Hsin Chi Su Nobu Su ("o senhor Paul Bragg, quando eu liguei pra ele pedindo para poder marcar com o senhor Nobu Su, eu apenas falei pra ele rapidamente que eu estava tendo algumas

dificuldades a nível da diretoria internacional, mas não mencionei, ele não perguntou também, se era questão de propina, o que era exatamente que eu iria tratar com o senhor Nobu Su, apenas ele se voluntariou para marcar a reunião se quando ele conseguisse"; - evento 285).

117. De forma semelhante, Eduardo Musa, que admitiu ter recebido propina, declarou que teve contato com Paul Bragg, mas que não tratou com ele a questão da propina, acertando-se diretamente com Hamylton Padilha ("Defesa de Jorge Luiz Zelada:- O senhor manteve contatos com o Paul Bragg, o senhor disse que sim né? Eduardo Musa: - Sim, tive reuniões com ele. Defesa de Jorge Luiz Zelada:- Houve alguma proposta de Paul Bragg para o senhor? Eduardo Musa:- Não, nunca.", evento 285).

118. Se a versão de Hamylton e de Eduardo Musa for verdadeira, então Paul Bragg nada teria a esclarecer sobre os fatos delitivos.

119. Se a versão no ponto for falsa, ou seja se Paul Bragg se envolveu no pagamento da propina, isso não auxiliaria de qualquer modo Jorge Luiz Zelada e, ademais, teria Paul Bragg o direito ao silêncio, ou seja, não estaria obrigado a responder, como testemunha, os questionamentos do pedido de cooperação.

120. Diante dos custos e demora da oitiva de testemunhas no exterior, o art. 222-A do CPP exige que a parte requerente demonstre "previamente a sua imprescindibilidade".

121. No contexto, a prova requerida, além de inviável produção no âmbito do tratado de cooperação entre Brasil e Estados Unidos, é tudo menos imprescindível.

122. Na linha do já exposto, inclusive no tópico anterior, não se justifica, em qualquer perspectiva, a oitiva, custosa e demorada, de testemunha no exterior quando há prova da materialidade do enriquecimento ilícito e do recebimento de propinas pelo acusado, no caso Jorge Luiz Zelada, que, conforme tópico anterior, recebeu e mantinha pelo menos 11.586.109,66 euros, equivalente atualmente a R\$ 48.661.657,00, em contas secretas e não-declaradas no exterior, e sobre o quais a Defesa não apresentou qualquer explicação.

123. Diz a Defesa de Jorge Luiz Zelada que que houve cerceamento de defesa pela denegação de expedição de ofício à empresa Ensco do Brasil.

124. Referida Defesa pleiteou, na fase do art. 402 do CPP (265), que fosse oficiado à empresa Ensco do Brasil, que teria adquirido a Pride International, para que informe "se o navio-sonda que participou da concorrência alusiva à ação penal foi contratado por outra empresa no curso do processo e o valor da taxa diária ajustado, fazendo juntar a denúncia ao ofício".

125. Indeferi essa prova, nos termos da decisão de 11/11/2015 (evento 273):

"Realisticamente, a instrução indica que não houve propriamente um procedimento de concorrência que resultou na contratação do navio-sonda Titanium Explorer.

Da forma como formulado, o pedido de requisição é inviável, pois a Defesa não delimita período temporal ou a qual navio-sonda se refere, com um mínimo de identificação, deixando, enfim, de apresentar qualquer referencial objetivo que viabilize que este Juízo requisite as informações à terceira empresa, supostamente sucessora da anterior, de uma forma minimamente objetiva e em negócio jurídico que não envolve a Petrobrás e com objeto indefinido.

Ademais o ponto relevante consiste nos supostos ilícitos envolvendo a contratação do navio-sonda Titanium Explorer e não no de navio-sonda que não foi contratado pela Petrobrás.

Portanto, por reputar inviável a diligência na forma como requerida, pela omissão de dados essenciais pela Defesa, além de ser de duvidosa relevância, indefiro."

126. Tratando-se de requerimento probatório formulado por Defesa constituída, aliás, por defensores reconhecidamente competentes do ponto de vista técnico, o mínimo que se espera é que os requerimentos sejam formulados de maneira discriminada. Da forma como feito o requerimento, sem qualquer precisão quanto aos fatos, inviável a expedição de ofício judicial solicitando as informações.

127. Além disso, como apontado, a questão relevante consiste nos crimes que constituem objeto da presente ação penal e não a suposta contratação de um indeterminado navio-sonda de uma terceira empresa por outra indeterminada terceira empresa.

128. Retomando ainda o contexto probatório acima apontado, da existência de prova material do enriquecimento ilícito e do recebimento de propinas pelo acusado, no caso Jorge Luiz Zelada, que, conforme tópico anterior, recebeu e mantinha pelo menos 11.586.109,66 euros, equivalente atualmente a R\$ 48.661.657,00, em contas secretas e não-declaradas no exterior, sobre os quais a Defesa não apresenta qualquer explicação, a prova requerida é ainda mais irrelevante.

129. Quanto à alegação da Defesa de Jorge Luiz Zelada de que houve cerceamento de defesa porque a Petrobrás juntou, como Plano de Negócios da Área Internacional da Petrobrás, apenas uma folha de papel (evento 286, out2), falhando em atender à requisição judicial de prova por ela requerida, a questão restou superada pelo despacho superveniente de 17/12/2015 (evento 320), pela juntada efetuada pela Petrobrás no evento 335 e pela oportunização de manifestação complementar pelas partes (eventos 337 e 338). É certo que a Defesa de Jorge Luiz Zelada ainda reclama, na petição do evento 338, novamente a incompletude de documentos relativos ao Plano de Negócios de 2009-2013. Entretanto, como se verifica nos Planos de Negócios de 2008/2012 e 2010/2014, o grau de generalidade dos documentos não permite extrair qualquer argumento útil relacionado ao caso concreto. De todo modo, pretende a Defesa, com essa documentação, alegar que a contratação do navio-sonda Titanium Explorer era compatível com o Plano de Negócios da Petrobrás. Ocorre que, como ver-se-á adiante, embora essa questão seja controvertida, o fato é que, independentemente ou não da necessidade da contratação, houve vícios no procedimento adotado, com direcionamento do certame para a contratação do Titanium Explorer. Assim, ainda que eventualmente fosse reconhecida a necessidade da contratação, remanesceriam vícios no procedimento de contratação, a caracterizar a prática de ato de ofício com violação de dever funcional, o que teve por motivação a propina paga. Portanto, na prática, a prova pretendida não faria qualquer diferença

para o julgamento. Mais uma vez a Defesa de Jorge Luiz Zelada busca apenas ganhar tempo com novos e infundáveis requerimentos, sem qualquer relevância probatória, enquanto deixa de discutir as questões realmente relevantes, como a fortuna de Jorge Luiz Zelada identificada no exterior.

140. Não houve, assim, ao contrário do alegado pela Defesa de Jorge Luiz Zelada, ofensa alguma à ampla defesa e ao contraditório, pelo contrário tendo o Juízo deferido diversas provas requeridas pelas Defesas e indeferido apenas aquelas manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias e, especificamente, no caso da oitiva da testemunha no exterior, também por falta de demonstração de sua imprescindibilidade.

141. No fundo, o que se tem é que, como o acusado Jorge Luiz Zelada e sua Defesa não têm como discutir o mérito da acusação, diante dos 11.586.109,66 euros sequestrados em contas secretas no exterior, a estratégia consiste em esquecer essa prova como ela não existisse e protelar o final do processo ou buscar de alguma forma argumentos para invocar alguma nulidade processual, na linha da fantasiosa perseguição aos acusados na Operação Lavajato.

II.5

142. Examinando outras preliminares da Defesa de Jorge Luiz Zelada.

143. O ex-Diretor da Área de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa e o ex-gerente de Engenharia e Serviços da Petrobrás Pedro José Barusco Filho foram ouvidos como testemunhas na presente ação penal (evento 164).

144. Embora os depoimentos não tenham grande relevância para esta ação penal, questiona a Defesa de Jorge Luiz Zelada a validade deles argumentando que, como são eles também acusados em ações penais conexas, não poderiam ser ouvidos na condição de testemunha.

145. Ora, não sendo eles acusados na presente ação penal, só é possível ouvi-los na condição de testemunhas.

146. A colheita do compromisso de dizer a verdade decorre não só da condição deles de testemunhas, estranhas, portanto, ao pólo passivo da imputação específica, mas também é fruto de sua condição de colaboradores, já que celebraram acordo de colaboração com o MPF, como dispõe expressamente o art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013.

147. Ouvi-los como testemunhas, com o compromisso de dizer a verdade, é, ademais, uma proteção legal aos acusados no processo penal, pois, faltando eles com a verdade, respondem criminalmente por perjúrio, não fazendo qualquer sentido a reclamação da Defesa quanto à tomada do compromisso.

148. Isso não significa, a tomada do compromisso, que o depoimento deles não possa ter a credibilidade questionada pelas partes, havendo aqui talvez alguma confusão da parte da Defesa de Jorge Zelada.

149. Então não há invalidade a ser reconhecida no ponto.

150. Reclama ainda a Defesa de Jorge Luiz Zelada que a Lei nº 12.850/2013 não poderia retroagir em desfavor do acusado.

151. No que se refere à colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013 inovou apenas quanto ao aspecto procedimental, ou seja, quanto à formalização do acordo, introduzindo ainda salutarmente algumas regras processuais novas. Normas processuais se aplicam de imediato, conforme art. 2º do CPP. Quanto às normas materiais, no que se refere à colaboração premiada, tratam basicamente de benefícios penais aos colaboradores e que estavam contemplados em diplomas legais anteriores, como nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 9.807/1999. Então não houve aqui inovação e mesmo se houvesse, não se trataria de legislação penal mais gravosa, a toda evidência.

152. Então, quanto aos dispositivos da Lei nº 12.850/2013 a respeito da colaboração premiada, inexistente qualquer óbice a sua aplicação aos processos pendentes ou a crimes pretéritos, sem razão a Defesa de Jorge Luiz Zelada.

153. Questiona a Defesa de Jorge Luiz Zelada a validade da interceptação do Blackberry Messenger, que, segundo ela, estaria na origem das investigações.

Embora tenha havido interceptação telemática do Blackberry Messenger em algumas investigações no âmbito da Operação Lavajato, a medida em questão não gerou qualquer resultado probatório para o presente caso criminal, quer direta, quer indiretamente.

154. O presente caso funda-se basicamente nas provas vindas do exterior, consistentes nas contas secretas e milionárias de Jorge Luiz Zelada mantidas no Principado de Mônaco, nos depoimentos de testemunhas e de acusados colaboradores, de documentos providenciados pelos acusados colaboradores e pela Petrobrás. Nenhuma dessas provas pode ser relacionada direta ou indiretamente à interceptação telemática do Blackberry utilizada para apuração de outros crimes.

155. Assim, muito embora a interceptação telemática do Blackberry nos casos em que utilizada tenha sido legal, a questão é irrelevante para este processo, sendo invocado por puro diversionismo pela Defesa de Jorge Luiz Zelada.

156. Argumenta também a Defesa de Jorge Luiz Zelada que foi ilícita a troca de informações sigilosas entre o Ministério Público Federal e as autoridades do Principado de Monaco, sendo ilícita a prova decorrente.

157. Faltou à Defesa esclarecer qual seria a prova decorrente da eventual troca de mensagens eletrônicas entre o Ministério Público Federal e o Principado de Monaco.

158. No que se refere às provas documentais de que Jorge Luiz Zelada mantinha fortuna escondida em contas secretas no Principado de Monaco, oportuno destacar, como já consignado no tópico II.3, seguiu-se estritamente o devido processo legal.

159. No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal (evento 1), decretei, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por Jorge Luiz Zelada em instituições financeiras no Principado de Mônaco.

160. O MPF enviou o pedido de cooperação jurídica internacional ao Principado de Mônaco (evento 9 do processo 5004367-57.2015.4.04.7000).

161. As autoridades daquele país promoveram o bloqueio e enviaram a documentação relativa às contas e bloqueio (eventos 15, 21 e 37 do processo 5004367-57.2015.404.7000).

162. Não se vislumbra qualquer ilicitude no procedimento.

163. Se, paralelamente, as autoridades brasileiras e estrangeiras trocaram mensagens eletrônicas, nada há de ilícito nisso, assim como também poderia falar-se por telefone, considerando a evolução das comunicações internacionais. Não tem, por outro lado, a Defesa direito de acesso a eventuais trocas de mensagens eletrônicas informais entre o MPF e o côngenere estrangeiro, assim como não teria direito de acesso ao conteúdo de eventuais conversações telefônicas entre eles, máxime quando inexistente a mínima suspeita de procedimento ilegal.

164. Então não houve qualquer invalidade na obtenção das provas no exterior, falhando a Defesa de Jorge Zelada aliás em apresentar qualquer argumento concreto a esse respeito.

165. Alega a Defesa de Jorge Luiz Zelada que não podem ser considerados, para o julgamento, os documentos constantes no evento 284, produzidos após o fim da instrução.

166. No evento 284, a autoridade policial, atendendo à decisão judicial de 11/11/2015 (evento 273), juntou relatório de análise do material apreendido na residência de Jorge Luiz Zelada.

167. A decisão judicial, ao determinar a produção dessa prova, atendeu especificamente a requerimento da própria Defesa de Jorge Luiz Zelada. Transcrevo:

"A Defesa de Jorge Zelada ainda requereu diligências na petição do evento 265.

(...)

Pleiteou que venha ao processo o exame dos materiais apreendidos na busca e apreensão nos endereços de Jorge Zelada, conforme requerimento feito na audiência em 26/10.

Observo quanto ao ponto que o MPF foi intimado a esse respeito e apresentou a petição do evento 244, fazendo alusão a material juntado no 5046214-39.2015.4.04.7000 (evento 29).

Observo ainda que no inquérito 5033177-42.2015.4.04.7000 constam relatórios parciais do material apreendido na residência de Jorge Zelada, conforme apontando no relatório do inquérito no evento 18.

Na ocasião, informado que ainda não teria sido possível examinar o restante do material. Pela falta de juntada do ulterior relatório, de se concluir que eles ainda estão sob exame da sobrecarregada Polícia Federal.

De todo modo, intime-se com urgência a autoridade policial responsável pelo inquérito 5033177-42.2015.4.04.7000 para que informe se já foram concluídas as análises do material apreendido nos endereços de Jorge Zelada e se positivo para juntar o material até o dia 16/11. Em caso negativo, deverá informar."

168. Então a reclamação da Defesa de Jorge Luiz Zelada ora efetuada carece de sentido, não tendo legitimidade para reclamar contra a juntada de provas que ela mesma requereu.

169. Não há, portanto, invalidade a ser reconhecida e os referidos elementos probatórios, juntados no evento 284, podem ser considerados neste julgamento. Esclareço, porém, por oportuno, que não vislumbro essas provas como necessárias para o julgamento e sequer farei a elas referência.

170. Então não há qualquer invalidade a ser reconhecida em relação às preliminares examinadas neste tópico.

II.6

171. Os acusados Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e Eduardo Costa Vaz Musa celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF e que foram homologados pelo Juízo. Cópias dos acordos e depoimentos foram disponibilizados na ação penal e em processos conexos (evento 1, anexo60, anexo61, evento 5, evento 144, e evento 18, out6, do inquérito 5033177-42.2015.404.7000).

172. Foram eles ouvidos em Juízo como acusados colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos (evento 285).

173. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

174. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

175. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

176. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, os dois acusados colaboradores relevantes no presente caso, Hamylton Padilha e Eduardo Musa, celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

177. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, neste e nas conexas, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

178. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

179. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de coacusado alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

180. Ilustrativamente, sem qualquer sentido a alegação, nestes autos, da Defesa de Jorge Zelada em especular que Hamylton Padilha e Eduardo Musa teriam sido coagidos a colaborar, quando os próprios colaboradores, assistidos por seu defensor, negam o fato.

181. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

182. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

183. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

184. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

185. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, resultante principalmente das quebras de sigilo bancário e fiscal e das buscas e apreensões. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

186. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

187. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

188. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de triunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

189. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

190. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

191. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

192. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, o acusado Hamylton Padilha comprometeu-se ao pagamento de indenização de setenta milhões de reais (evento 1, anexo60), enquanto o acusado Eduardo Musa comprometeu-se a devolver cerca de USD 3,2 milhões como produto do crime e ao pagamento de indenização adicional de R\$ 4.500.000,00 (evento 144, pet1).

193. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

194. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.7

195. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

196. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

197. Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás responsáveis calculada em bases percentuais.

198. Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

199. O esquema criminoso foi inicialmente descoberto a partir de investigação do escritório de lavagem de Alberto Youssef e especificamente de operação de lavagem de dinheiro consumada em Londrina/PR.

200. Na evolução das investigações, alguns dos dirigentes da Petrobrás passaram a colaborar com a Justiça, entre eles o Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e o gerente executivo de Engenharia e Serviços Pedro Barusco, revelando o esquema criminoso de uma forma mais ampla.

201. Uma prova muito significativa de corroboração da descrição do esquema criminoso consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

202. Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Após o acordo de colaboração, os valores estão sendo sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

203. Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares em contas secretas na Suíça. Renunciou a qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000).

204. Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque, Diretor de Engenharia da Petrobrás, no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

205. Mais recentemente, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, vieram informações sobre duas contas secretas que Nestor Cuñat Cerveró, Diretor da Área Internacional da Petrobrás, mantinha na Suíça, mas que tiveram seu saldo esvaziado no curso das investigações.

206. O ora acusado Jorge Luiz Zelada, que sucedeu Nestor Cerveró no comando da Diretoria da Área Internacional, insere-se nesse contexto, tendo sido descobertas duas contas secretas de sua titularidade mantidas no Principado de Monaco, uma delas com saldo sequestrado de 11.586.109,66 euros, conforme demonstrado cumpridamente no tópico II.3, retro.

207. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

208. A Petrobrás contratou, em 04/02/2009, o afretamento do navio-sonda denominado de Titanium Explorer, com prazo de 07/12/2012 até 06/12/2001, com valor de USD 1.816.000.000,00, da empresa Vantage Drilling Corporation. O contrato foi formalizado entre a empresa subsidiária Petrobrás Venezuela Investments and Services (PVIS) e a Vantage Deepwater Company.

209. A contratação foi conduzida pela Área Internacional da Petrobrás no Brasil, especificamente pelo então Diretor Jorge Luiz Zelada e pelo Gerente Geral Eduardo Musa.

210. Segundo a denúncia, em síntese, a contratação foi direcionada ilicitamente para a Vantage Drilling Corporation em contrapartida ao pagamento a ambos, bem como ao grupo político que os sustentava, de vantagem indevida.

211. O acusado Hamylton Padilha teria intermediado o pagamento das propinas.

212. Como era praxe no esquema criminoso da Petrobrás, parte da propina foi direcionada a partidos políticos, ficando esta parte a cargo do acusado João Henriques.

213. Foram juntados, pelo Ministério Público, já com a denúncia, diversos documentos acerca do processo de contratação do fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás (evento 1).

214. No curso do processo, a Petrobrás, a pedido das Defesas, juntou vários outros documentos (eventos 172 e 286), inclusive cópia integral do processo de contratação (eventos 126 e 127). Também juntadas a pedido da Defesa traduções de parte da documentação (evento 241).

215. Foi realizada auditoria interna no âmbito da Petrobrás para examinar a contratação pela empresa do navio-sonda Titaninum Explorer da Vantage Drilling Corporation e de outros navios-sondas pela Diretoria Internacional (evento 1, anexo3). Foram constatadas uma série de irregularidades. Sintetizo:

a) a contratação deste e de outros navios-sondas foi realizada com base em estudo excessivamente otimista para a exploração de petróleo pela Petrobrás na área internacional, sem o necessário embasamento técnico e em decorrência de revisão de estudo anterior mais conservador, o que foi feito a pedido da Diretoria Internacional da Petrobrás;

b) não foi instaurado um procedimento licitatório ou competitivo para a contratação;

c) a comissão de avaliação da contratação apontava inicialmente outras empresas como as primeiras colocadas para a contratação e não a Vantage;

d) a Vantage assumiu o primeiro lugar apenas a partir de alteração, já no curso do processo de contratação, dos critérios de avaliação da Petrobras por solicitação do Diretor Jorge Luiz Zelada ao gerente Eduardo Musa.

e) diversas inconsistências documentais e formais no procedimento de contratação.

216. Sobre a contratação dos navios-sondas com base em estudo excessivamente otimista, destaco os seguintes trechos do relatório de auditoria:

"As propostas de construir dois e de contratar os outros dois navios-sondas foram sustentadas por premissas otimistas, criando uma expectativa de carteira de trabalho que não se confirmou.

O estudo que suportou a contratação do primeiro navio-sonda foi realizado em dez/2005, com base em simulações de um cenário probabilístico que pressupunha a aquisição de 4 novos blocos por ano, com 2 prospectos, com 30% de chance de sucesso, avaliadas por 1 poço com 30% de chance de se declarar sua comercialidade, mais o desenvolvimento de 32 poços por campo. Com essa visão, estimou-se a necessidade de pelo menos 2 sondas nos 5 anos seguintes e de pelo menos 6 em 10 anos, sem base técnica, mas passando a ideia de perda de oportunidade.

O mesmo estudo foi utilizado, 8 meses após a autorização para construir o Petrobras 10000, para viabilizar a necessidade/opportunidade de se construir um 2º navio-sonda no mesmo estaleiro, e, ainda, para sustentar, no 2º semestre de 2007, a negociação e contratação, sem competição, em jan/2008, do navio-sonda da Pride Global Ltd, o DS-5, também a ser construído pela Samsung Heavy Industries (SHI).

Acrescente-se que, em set/2007, a área técnica questionou a necessidade da contratação desse 3º navio-sonda.

O levantamento de oportunidades/necessidades da Área Internacional deixou de considerar o contrato de serviços de perfuração firmado com a empresa Sevan Drilling Pte Ltd (sonda Sevan 650), em set/2006, para operações em águas ultraprofundas da costa americana do Golfo do México, com opção de também operar em outras partes do mundo. Essa unidade, que iniciaria operações em mar/2009, foi cedida à área de Exploração & Produção nacional ao final de 2008.

Por fim, outra contratação sem necessidade comprovada foi a do navio-sonda Titanium Explorer.

Enquanto a área técnica apresentava estudo indicando que a necessidade imediata seria a contratação de sonda para 1800 m de lâmina d'água, a INTER-DN recebeu ofertas, negociou e contratou, em jan/2009, por 8 anos, sonda para 3000 m. Na exposição de motivos, um dos argumentos usados foi a cessão da sonda Sevan 650 à área de Exploração & Produção nacional. Naquele momento, o mercado mundial estava paralisado, sob o efeito da crise econômica iniciada em set/2008."

"Os cenários otimistas mostrados nos estudos da Área Internacional não se confirmaram e, por falta de atividades no exterior, as embarcações Petrobras 10000 e Vitoria 10000 foram cedidas para o E&P nacional. Situação semelhante ocorre com o navio-sonda Pride/EnSCO DS-5, que, em mar/2015, entrou em ociosidade no setor americano do Golfo do México, e com o Titanium Explorer, que tem programação de perfuração para apenas mais 3 meses."

217. A ilustrar que a contratação foi feita com base em estudos excessivamente otimistas, vários dos navios-sondas permaneceram ociosos por períodos significativos e o relatório da auditoria recomenda expressamente a "renegociação dos contratos".

218. Destaque-se que, como consta nas fls. 26-29 do relatório de auditoria, havia um primeiro estudo realizado pela INTER-TEC da Petrobrás (órgão de apoio técnico), com perspectivas conservadoras para a contratação. O referido estudo, datado de 14/07/2008, encontra-se anexado à denúncia (evento 1, anexo89).

219. O estudo conservador foi objeto de revisão. O novo estudo, diferentemente do anterior, apresentou perspectivas excessivamente otimistas, propiciando cenário favorável para novas contratações dos navios-sondas. O novo

estudo, datado de 02/09/2008, encontra-se também anexado à denúncia (evento 1, anexo 88).

220. Registre-se, como relevante, que a revisão dos estudos foi motivada por solicitação da Gerência Executiva da Área Internacional, como se verifica no documento interno Inter-Tec/Pro 53/2008 no evento 1, anexo96. Com efeito, em 28/07/2008, o Gerente Executivo da Área Internacional, através do documento Inter-DN 324/2008, solicitou a referida revisão de estudo (evento 172, out2).

221. Outro dos aspectos que chama a atenção em toda a contratação foi a ausência de qualquer procedimento licitatório ou de qualquer outro processo organizado de competição para a contratação.

222. Esse aspecto, também, não passou despercebido pela auditoria da Petrobrás. Destaco novamente trechos:

"O recebimento de propostas, as negociações e assinatura de memorandos de entendimento foram realizados sem prévia autorização da Diretoria Executiva, revelando a elevada autonomia detida pela área Internacional.

A boa prática de realizar processos competitivos para a seleção de propostas não foi seguida. Os registros das rodadas de negociação e dos respectivos responsáveis foram escassos.

(...)

A decisão de contratar o navio-sonda Titanium Explorer ficou restrita a 3 pessoas: o Gerente Geral da INTER-DN/PMDI, o Gerente Executivo da INTER-DN e o Diretor da Área Internacional³. A autorização da Diretoria Executiva para contratar foi concedida antes da emissão do parecer jurídico sobre a minuta do contrato. Posteriormente, a assinatura de aditivo que concedeu mais prazo para a apresentação do navio-sonda deixou de ser submetida à aprovação da DE, sendo encaminhado por ato de gestão junto com os documentos de cessão do contrato para a Petrobras America Incorporated (PAI)."

223. A auditoria ainda apontou que a pesquisa de mercado realizada pela Área Internacional da Petrobrás nas propostas de contratação pecava pela falta de uniformidade de parâmetros para a comparação das propostas. Transcrevo:

"Os trabalhos da comissão de avaliação de propostas basearam-se em ofertas de empresas nacionais e estrangeiras formuladas em diferentes momentos e sem padronização, impedindo uma adequada apuração de qual seria a melhor."

224. Chama ainda a atenção o fato de que a Vantage Drilling surgiu tardiamente no processo de contratação.

225. Com efeito, como consta no primeiro relatório da comissão na Área Internacional para avaliação de propostas para fornecimento de navios-sonda, com data de 16/10/2008, a Vantage Drilling havia apresentado proposta, mas já no final do processo de avaliação, motivo pelo qual ela não chegou a ser avaliada e ficou de fora do rol de competidores (evento 1, anexo31 e anexo65).

226. Entretanto, o Diretor Jorge Luiz Zelada solicitou, por mensagem eletrônica datada de 29/10/2008, ao Gerente Executivo Ricardo Abi Ramia da Silva e a Eduardo Musa nova avaliação das propostas e com a inclusão daquelas em relação as quais não havia tido tempo para análise no relatório anterior, entre elas a da Vantage Drilling (evento 1, anexo66, p. 1).

227. Em nova avaliação, a proposta da Vantagem Drilling assumiu a primeira posição, conforme documento do evento 1, anexo74, p.2-5, subscrito por Eduardo Costa Vaz Musa.

228. Oportuno ainda transcrever o relato da auditoria acerca de toda a cronologia do processo de contratação:

"Em set/2006, foi autorizada a contratação da sonda Sevan SSP 650 pela área Internacional, para operação no Golfo do México.

Em mar/2008, o E&P nacional demonstra interesse em contar com mais uma sonda para operações no Brasil. Em abr/2008, o Diretor de E&P encaminha mensagem ao Diretor de Negócios Internacionais ratificando interesse na sonda da Sevan.

Em 13/07/2008, é emitido correio pelo Diretor de E&P para o Diretor de Negócios Internacionais, com cópia para o Presidente da Petrobras, de que os projetos no Golfo do México ficariam restritos à perfuração de 2 poços para confirmar reservas e obter dados dos reservatórios.

Em 14/07/2008, foi realizada apresentação da INTER-TEC para os demais gerentes executivos da Internacional, intitulada "Disponibilidade de Sondas de Perfuração x Demanda de Perfuração de Poços", em que se alertava para cenários que poderiam não se concretizar, inclusive pela priorização do Pré-Sal no Brasil.

Em 28/07/2008, o DIP INTER-DN 324/2008 solicitou a revisão dos cenários contidos no estudo da INTER-TEC.

Em 04/08/2008, o DIP INTER-DN 333/2008 solicita autorização para contatar o mercado com vistas às oportunidades para contratação de sondas, seja para construção ou operação.

Em 15/08/2008, o DINTER autorizou por meio de despacho no DIP INTER-DN 333/2008, que o mercado fosse contatado com vistas às oportunidades para contratação de sondas, seja para construção ou operação. Ainda neste sentido, autorizou a constituição de comissão para avaliar as oportunidades oferecidas pelo mercado ao longo de 2008.

Em 01/09/2008, o DIP INTER-DN 365/2008 constituiu a comissão de avaliação para análise das propostas recebidas de estaleiros e operadores. A comissão estabeleceu critério para comparação das propostas, que atribuiu peso a cada um dos seguintes fatores: técnica (40%), taxa diária (40%), risco do estaleiro (10%) e risco operacional (10%).

Em 02/09/2008, houve a apresentação do estudo revisado da INTER-TEC, considerando num dos cenários as premissas de desenvolvimento pleno dos campos de Cascade e Chinook (nos Estados Unidos da América); exploração no oeste da África, no Golfo do México e Australásia; e, menos duas sondas a serem cedidas para o Brasil.

Em 11/09/2008, a Diretoria Executiva autoriza a cessão da sonda Sevan 650 para o Brasil.

Em 16/10/2008, a comissão de avaliação concluiu seus trabalhos do grupo e emitiu relatório. A oferta da Pride figurava como a primeira colocada na avaliação, com 77,6 pontos (Anexo XXXVI).

Em 29/10/2008 e 31/10/2008, o Diretor solicita que sejam incluídas outras empresas no ranking de avaliação, entre elas a Vantage.

Em 03/12/2008, a Vantage encaminha proposta oferecendo 2 navios-sondas para serviço de perfuração.

A primeira colocação no ranking (Pride) permaneceu inalterada até 16/12/2008, quando o Gerente Geral da INTER-DN/PMDI realiza uma alteração nos critérios de avaliação, incluindo o bônus como parte integrante do critério taxa diária. Essa ação faz com que a Vantage passe para a primeira colocação na avaliação realizada.

Em 23/12/2008, há a assinatura de Memorandum of Understanding com a Vantage. Em 22/01/2009, a contratação do navio-sonda Titanium Explorer é aprovada pela Diretoria Executiva.

Em 18/04/2012, o Diretor aprova Ad Referendum da Diretoria Executiva aditivo ao contrato com extensão do prazo de aceitação da sonda por 6 meses e cessão do contrato à Petrobras America Inc. (PAI).

Em 2014, por motivo de ociosidade, a sonda foi cedida por cerca de 10 meses para outra empresa que atuava na África."

229. A auditoria ainda apontou que os preços de contratação dos navios-sondas, do Titanium Explorer inclusive, não eram totalmente incompatíveis com o mercado, mas que as taxas de bônus de performance estariam elevadas. Transcrevo:

"As taxas diárias de operação dos 4 navios-sondas estavam dentro da faixa do mercado para a época em que foram negociadas, mas a análise muda com a adição de bônus por performance muito elevados, alcançados em patamares de eficiência de 87,5 a 95%:

- Petrobras 10000 – 12%*
- Vitoria 10000 – 15%*
- Pride/Ensco DS-5 – 17%*
- Titanium Explorer – 12,5%*

Em relação à Pride/Ensco DS-5, além do bônus por performance, outras condições comerciais também são favoráveis à contratada.

Na contratação do Titanium Explorer, a redução de 3% no valor cheio da taxa diária de operações (taxa + bônus) concedida durante as negociações veio a beneficiar a Vantage, pela extensão de mais 1 ano de prazo contratual. Ainda nesse processo, apesar de a INTER-DN indicar ter adotado critérios de avaliação para comparar diversas propostas, constatou-se que as mesmas eram incomparáveis,

pois não foram formuladas com parâmetros idênticos, por exemplo, o prazo. Além disso, não houve consulta formal ao mercado, mas sim a reunião de diversas ofertas recebidas num período."

230. As conclusões da auditoria encontram apoio na documentação relativa à contratação e que está reunida no processo.

231. A documentação ainda revela a atuação direta dos acusados Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa na contratação.

232. Destaco alguns documentos mais significativos do processo de contratação:

- primeiro estudo, datado de 14/07/2008, realizado pela INTER-TEC da Petrobrás, com perspectivas conservadoras para a contratação de novos navios-sondas (evento 1, anexo89);

- segundo estudo, datado de 02/09/2008, realizado pela INTER-TEC da Petrobrás, com perspectivas otimistas para a contratação de novos navios-sondas (evento 1, anexo88);

- documento interno da Petrobrás relevando que a revisão dos estudos decorreu de solicitação do Gerente Executivo da Área Internacional da Petrobrás (evento1, anexo 96);

- decisão do Diretor de Jorge Luiz Zelada, em 15/08/2008, junto ao documento Inter-DN 333/2008, para a constituição de comissão de negociação para a contratação de navio-sonda e autorizando os contatos com empresas brasileiras e internacionais para obtenção deles (evento 1, anexo63);

- decisão do Gerente Executivo da Área Internacional, em 01/09/2008, junto ao documento Inter-DN 365/2008, constituindo a comissão para avaliação das propostas de mercado para o fornecimento de navio-sonda, figurando o acusado Eduardo Musa como membro (evento 1, anexo64);

- o aludido primeiro relatório da comissão interna constituída na Área Internacional da Petrobrás, com data de 16/10/20008, e no qual sequer figura a Vantage Drilling (evento 1, anexo31 e anexo65, p. 1-5);

- a aludida mensagem eletrônica do Diretor Jorge Luiz Zelada, com data de 29/10/2008, dirigida ao Gerente Executivo Ricardo Abi Ramia da Silva e a Eduardo Musa solicitando nova avaliação das propostas com a inclusão daquelas em relação as quais não havia tido tempo para análise no relatório anterior (evento 1, anexo66);

- proposta da Vantage Drilling encaminhada por mensagem eletrônica em 03/12/2008, ao acusado Eduardo Musa (evento 1, anexo68 e anexo69);

- mensagem eletrônica, em 04/12/2008, de Eduardo Musa ao Diretor Jorge Luiz Zelada informando o conteúdo da proposta apresentada pela Vantage Drilling e da Pride para o fornecimento das sondas (evento 1, anexo67, p. 1-2);

- nova proposta da Vantage Drilling encaminhada por mensagem eletrônica em 09/12/2008, ao acusado Eduardo Musa, com cópia a Hamylton Padilha (evento 1, anexo72 e anexo73);

- mensagem eletrônica em 07/01/2009 de Eduardo Musa para Jorge Luiz Zelada solicitando autorização para assinatura de Memorando de Entendimento entre a Petrobrás e a Vantage Drilling (evento 1, anexo74);

- mensagem eletrônica em 08/01/2009 de Jorge Luiz Zelada para Eduardo Musa concedendo autorização para assinatura de Memorando de Entendimento entre a Petrobrás e a Vantage Drilling (evento 1, anexo74);

- memorando de entendimento entre a Petrobras, através da Petrobras Venezuela Investments Services (PVIS) e a Vantage Deepwater Company, com duração entre 07/12/2012 a 06/12/2020, pelo valor de USD 1.816.000.000,00, evento 1, anexo75);

- decisão da Diretoria Executiva pela aprovação da contratação pela Petrobrás do fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer em 22/01/2009 (evento 1, anexo62);

- contrato celebrado em 04/02/2009 entre a Petrobras, através da Petrobras Venezuela Investments Services (PVIS) e a Vantage Deepwater Company, com duração entre 07/12/2012 a 06/12/2020, pelo valor de USD 1.816.000.000,00, evento 1, anexo97 e anexo98);

233. Foram ouvidos em Juízo os auditores da Petrobrás responsáveis pelo aludido relatório de auditoria e que, em síntese, confirmaram o seu teor (evento 140).

234. Do auditor Paulo Rangel, destaco o seguinte trecho acerca da falta de certame competitivo, da falta de critérios determinados para a contratação e de alteração dos critérios de contratação no curso do processo de contratação, o que beneficiou a Vantage Drilling:

"Ministério Público Federal:- O senhor se recorda algo a respeito dos critérios utilizados para avaliação e classificação das empresas?"

Paulo Rangel:- Não houve. É praxe na Petrobras se fazer um edital, estipular as regras de mercado, as condições que você quer o equipamento e, com isso, você vai ao mercado. No caso desse processo, vamos chamar assim, haviam diversas ofertas, algumas de construção, outras de afretamento, oferta de driving service contract com prazos distintos, com companhias com condições diferentes.

Ministério Público Federal:- Posso dizer que o objeto não estava bem delimitado?"

Paulo Rangel:- Exatamente.

Ministério Público Federal:- Aqui, de acordo com o seu relatório, houve em 16 de outubro de 2008, comissão de avaliação faz o relatório de classificação das possíveis companhias, nesse relatório a empresa Vantage sequer está analisada,

porque a proposta dela não foi apresentada de forma tempestiva. Nos documentos que nós temos a Pride teria ficado em primeiro, seguida da Sea Dragon e da Sevan, correto?

Paulo Rangel:- Correto.

Ministério Público Federal:- Posteriormente, há um pedido expresso do diretor Zelada mediante um email enviado a Ricardo Abir Haner, com cópia a Eduardo Musa, pedindo pra incluir as propostas da empresa, a análise das propostas da empresa Vantage, correto?

Paulo Rangel:- De outras empresas, inclusive a da Vantage.

Ministério Público Federal:- Era comum também, seria comum de acordo com as normas de governança da companhia, um diretor pedir, após já haver a classificação e análise das propostas, pedir pra incluir propostas de outras empresas que não apresentaram?

Paulo Rangel:- Não. Inclusive, a esse respeito, houve um relatório da comissão interna de apuração, que a gente cita no nosso relatório, e que faz referência à aceitação de propostas diretamente pelo diretor, que não é comum.

Ministério Público Federal:- Isso se refere ao grande fluxo de emails diretos entre representantes da Vantage, o diretor Zelada e o gerente Musa, correto?

Paulo Rangel:- Correto.

Ministério Público Federal:- Também mencionado no seu relatório. Após a inclusão da Vantage, na nova classificação ainda a Vantage não fica em primeiro lugar, correto, mesmo com a inclusão dela?

Paulo Rangel:- Isso.

Ministério Público Federal:- O senhor menciona que houve uma alteração nos critérios de classificação, incluindo uma taxa de bônus de performance, correto?

Paulo Rangel:- Positivo. As planilhas, até então, as planilhas a que tivemos acesso mostravam que a classificação era feita com base na taxa diária, sem considerar o bônus e, com base nisso, a proposta da Vantage ainda não seria vantajosa. Quando se incluiu a parcela de bônus, chegando a ser uma taxa total, a proposta da Vantage aparece em primeiro, deslocando a Pride para terceiro.

Ministério Público Federal:- E era de acordo com as normas de governança da companhia essas alterações posteriores?

Paulo Rangel:- Não.

Juiz Federal:- Desculpe, e por que não eram de acordo com as...

Paulo Rangel:- Na verdade, as regras da companhia estabelecem que você tenha critérios claros de avaliação de propostas, ou seja, um critério isonômico de avaliação. Nesse processo, ainda que não fosse a inclusão da Vantage, já não existiam critérios isonômicos, ou seja, já estavam tratando de propostas com condições diferentes, com prazos diferentes, com equipamentos sem a caracterização de especificação técnica clara, então todas essas condições são condições que prejudicam a uniformidade e a isonomia do processo.

Juiz Federal:- Desculpe.

(...)

Juiz Federal:- Uns esclarecimentos do juízo muito rapidamente aqui. Pelo que eu entendi do que o senhor disse, não houve uma abertura formal de uma concorrência internacional?

Paulo Rangel:- Não.

Juiz Federal:- Isso poderia ter sido feito?

Paulo Rangel:- Não, deveria ter sido feito [a vírgula é apropriada considerando a gravação oral e a explicação abaixo].

Juiz Federal:- Oi?

Paulo Rangel:- Não, deveria ter sido feito. Pela regra da companhia você faz um processo isonômico, você anuncia ao mercado que você quer determinado equipamento e recebe ofertas para aquele, dado as condições, as especificações que você quer, de prazo, de mercado, de condições de equipamento, você estabelece as regras e você recebe as ofertas para atendimento daquela demanda.

Juiz Federal:- Acho que então eu não entendi bem o que o senhor falou, então deveria, se fosse pra contratar uma sonda, a sua opinião é que deveria ter sido feita uma concorrência internacional, abertura de um processo formal?

Paulo Rangel:- Sim.

Juiz Federal:- Essa é sua opinião?

Paulo Rangel:- Sim.

Juiz Federal:- E nessa contratação, isso não foi feito?

Paulo Rangel:- Não.

Juiz Federal:- E o senhor encontrou alguma justificativa formal, por escrito, ou lhe foi dito por alguma das pessoas que os senhores ouviram por que não foi feito dessa forma?

Paulo Rangel:- A indicação que a gente obteve, Excelência, foi de que solicitou-se autorização ao diretor para fazer, contatar o mercado com vistas a oportunidades, então não houve exatamente o que a gente poderia chamar de um processo de licitação formal.

Juiz Federal:- Mas a alegação que eu fiz ao senhor foi a seguinte, foi encontrado algum documento formal que justificou não fazer uma concorrência da forma que o senhor disse que deveria ter sido feita e fazer dessa forma...

Paulo Rangel:- Não.

Juiz Federal:- Não existe?

Paulo Rangel:- Não me recordo de ter visto.

Juiz Federal:- E, deixar claro, o senhor disse, mas... As propostas que vieram das empresas que tinham navios-sondas diziam respeito a equipamentos diferenciados?

Paulo Rangel:- Sim. Então, no mesmo processo, havia oferta de, empresas ofertando para a Petrobras construir similarmente ao que havia sido feito com o Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, quanto de empresas afretadoras, que ofertam as suas embarcações mediante contato.

Juiz Federal:- E embarcações, pelo que eu entendi, com características diferenciadas?

Paulo Rangel:- Com características diferenciadas.

Juiz Federal:- E havia, pelo menos, algum estudo prévio definindo que tipo de navio sonda que a Petrobras queria?

Paulo Rangel:- Eu não vi tal estudo, tal especificação."

235. Do auditor Robson Cecílio Costa, transcrevo o seguinte trecho acerca da precariedade do processo de contratação adotado:

"Ministério Público Federal:- Em relação propriamente à delimitação do objeto da contratação, em relação à concorrência, houve delimitação clara do objeto a ser contratado quando a Petrobras foi ao mercado?"

Robson:- Essa é uma outra questão que fica bastante estranha aqui, porque, na verdade, essa contratação foi feita em cima de propostas que foram recebidas ao longo do ano de 2008 e sem uma colocação formal da Petrobras no mercado, de um edital de especificação técnica, algumas empresas vinham à Petrobras oferecendo esse tipo de equipamento e, ao longo de 2008, decidiu que seria contratado esse equipamento.

Ministério Público Federal:- Não houve um edital formal em relação às condições técnicas de contratação?

Robson:- Não.

Ministério Público Federal:- Não haveria essa exigência porque seria uma contratação internacional, correto?

Robson:- Mas quando você quer contratar um equipamento você, o correto seria estabelecer ali alguns critérios pra você, a partir de então, até mesmo conseguir fazer um julgamento dessas propostas diferentes, equalizar.

Ministério Público Federal:- Seria da praxe da companhia, mesmo não havendo essa exigência legal, abrir um edital e publicar, informar a todas as empresas do mercado, seria isso?

Robson:- A princípio você teria que ter ido à diretoria pra instaurar um processo e, a partir daí, ir para o mercado já com uma estratégia definida.

Ministério Público Federal:- Nesse caso não houve autorização da diretoria pra iniciar essa contratação?

Robson:- Não, quem autorizou a ida ao mercado foi o próprio diretor da época.

Ministério Público Federal:- Houve uma certa informalidade na contratação, é possível afirmar?

Robson:- É possível por conta da forma que essas propostas chegaram até a Petrobras, por meio do correio do próprio diretor."

236. Da mesma testemunha, destaco o trecho no qual ele comenta a alteração do critério de avaliação das propostas no curso da contratação, o que beneficiou a proposta da Vantage:

"Ministério Público Federal:- Na negociação. E esse relatório de classificação acabou também sendo feito a pedido do diretor, isso é correto?"

Robson:- Na verdade, assim, o diretor autorizou a ida ao mercado por ele mesmo, lá no início do segundo semestre de 2008. Nessa mesma autorização foi criado, foi solicitada a criação de uma comissão de julgamento dessas propostas que foram recebidas ao longo de 2008 e essa comissão fez um trabalho de tentar equalizar as propostas, mesmo sendo diferentes em termo de prazo, de prazo contratual, valores, equipamentos, e essa comissão emite um relatório em 16 de outubro de 2008, como o senhor bem disse, e a partir de então, no final de outubro de 2008, nos dias 29 e 30, há dois correios do diretor solicitando que fossem incluídas mais algumas propostas naquela análise, naquele ranking, nessa época quem figurava, antes da inclusão dessas propostas quem figurava era, em primeiro lugar, com menor pontuação, era a empresa Pride.

Ministério Público Federal:- E daí consta que foi feito esse ranking e a Pride continuou em primeiro, é correto?"

Robson:- Exato... Não, não, desculpe, na verdade, esse ranking só foi alterado em dezembro de 2008, com a atuação do, que era coordenador da comissão, aí os demais membros da comissão você não vê a atuação deles nesse processo, do coordenador da comissão que era o senhor Eduardo Musa, que emite um novo ranqueamento; como é que ele altera esse ranqueamento, ele muda um critério, ele inclui no critério de julgamento o valor do bônus, o valor total da taxa diária com o bônus de 2%, 2,5%, é o que eles chamam de potencial bônus de performance.

Ministério Público Federal:- Bônus de performance seria aquela quantidade de tempo acima do que, que o navio ficou operando acima da taxa diária, é isso?"

Robson:- Não, você tem a taxa diária e se você tem uma... Ele poderia ficar parado ao mês, sem atividades, por conta do próprio operador, por conta de uma quebra, até 72 horas de acordo com o contrato que foi fechado, inicialmente era mais baixo, era 60 horas, depois foi alterado também pra 72 horas. E quando ele faz essa alteração, o bônus da Pride era 17%, o bônus dessa empresa, a Vantage, era de 12,5%, e isso alterou o ranqueamento."

237. Esclareceram, porém, os auditores que não foi constatado que o preço praticado na contratação era incompatível com o de mercado, embora estivesse no limite superior do mercado. A taxa de bônus de performance, porém, cujo percentual usual seria de 10%, restou fixada em 12,5%.

De Paulo Rangel:

"Juiz Federal:- Eu não sei se entendi bem também, falando aqui da Titanium Explorer especificamente, foi apontado aqui um preço, houve uma verificação pela sua comissão se o valor que foi contratado era compatível com o mercado?"

Paulo Rangel:- Nós solicitamos um estudo da área técnica da Petrobras que situa o valor dessa contratação, dessa taxa diária, ainda que dentro do mercado, mas com um percentil superior.

Juiz Federal:- Mas dentro do mercado, pra preços da época da contratação ou da época...

Paulo Rangel:- Da época da contratação. Porém, da referência que esse estudo faz a bônus, é que o bônus era elevado para...

Juiz Federal:- Que bônus é esse, o senhor pode me explicar?

Paulo Rangel:- É o bônus de performance, é um bônus que é pago quanto maior a continuidade operacional, a operacionalidade da sonda, mensalmente você tem um maior rendimento, você operada aquele equipamento mais tempo, então por isso você paga uma taxa de bônus, o normal é ter bônus na faixa de 10 por cento, o bônus dessa sonda ficou em 12,5 por cento.

Juiz Federal:- Desculpe a ignorância, mas esse bônus é para o operador da sonda ou para o fornecedor da sonda?

Paulo Rangel:- É para o operador da sonda.

Juiz Federal:- Para o operador?

Paulo Rangel:- Isso. No caso aqui da Titanium Explorer, o operador é o fornecedor da sonda, é um contrato só.

Juiz Federal:- Ah, é um contrato só?

Paulo Rangel:- É.

Juiz Federal:- Certo. E, no procedimento que o senhor examinou, foi identificado algum estudo demonstrando que o preço daquele navio sonda, acertado no contrato, era compatível com o valor de mercado da época? Não a avaliação que a comissão fez a pedido da sua equipe agora, mas na época da contratação, houve alguma documentação apontando “Olha, esse preço é um preço compatível com o mercado”?

Paulo Rangel:- A pontuação, a classificação dada pelo estudo deles mostrava que sim, seria compatível. Ou seja, havia preços até superiores, mas, como eu disse, preços superiores de equipamentos ou de condições diferenciadas. É bom lembrar que o preço da taxa diária de sonda varia conforme o prazo do contrato. Se tem prazos mais curtos os preços tendem a ser maiores, serão maiores, porque é a forma da empresa fornecedora capitalizar o dinheiro gasto na construção; quando você tem prazos, compromisso de maior prazo, a tendência da taxa é ser menor.

Juiz Federal:- Ou seja, o senhor está dizendo que...

Paulo Rangel:- O prazo contratual interfere na comparação de taxa, então...

Juiz Federal:- Sim, mas o senhor está dizendo que seria compatível com o mercado com base nas propostas apresentadas pelas demais empresas, é isso?

Paulo Rangel:- Sim.

Juiz Federal:- Mas, como o senhor mesmo disse, o senhor mesmo ressaltou agora, que os equipamentos eram diferenciados?

Paulo Rangel:- Sim.

Juiz Federal:- Então não havia possibilidade de fazer essa comparação, se os equipamentos eram diferenciados?

Paulo Rangel:- Não."

De Robson Cecílio Costa:

"Defesa de Jorge Zelada:- Em conformidade com as declarações obtidas por esta CIA, considerando-se a proposta final apresentada pela Vantage, a contratação foi a valor de mercado, não restando caracterizado que o negócio gerou perda para a Petrobras.

Robson:- Sim, mas paralelo a isso nós também temos uma avaliação da nossa área de contratação, que é a unidade de serviço de contratação, essa avaliação foi feita por um especialista em sondas, que o relatório é anexo, esse relatório de avaliação é anexo desse relatório, e ele indica que a contratação foi feita, vou usar até as palavras que estão lá, pelo topo do mercado à época.

(...)

Juiz Federal:- A questão do valor de mercado, a comissão fez, a comissão que o senhor participou da auditoria, fez alguma avaliação pra verificar se a sonda, essa Titanium Explorer, foi fornecida pelo valor de mercado, o senhor já falou né, foi pelo topo do mercado né?

Robson:- É, exato. Na verdade, ela pertence à Vantage e você pagaria uma taxa diária por ela na verdade, então, assim, de acordo com a análise da área de contratação da Petrobras, a unidade de serviço de contratação, quem fez o estudo foi um especialista em contratação de sonda, foi pelo topo do mercado, de acordo até com as publicações especializadas.

Juiz Federal:- E a taxa de bônus de performance?

Robson:- Ela é superior ao que há de mercado de 10 por cento. Em relação ao bônus, ela até tem uma questão interessante que ela passa de... Foi negociado um desconto e nesse desconto que foi dado nessa taxa, que era de 3%, foi um desconto de 3%, essa taxa passa de 10% de bônus pra 12,5%; o senhor pode observar isso na análise que é colocada no relatório, tem essa...

Juiz Federal:- Eu não entendi bem, o desconto levou a agregação do...

Robson:- É, você dá um desconto no valor total da tarifa, mas quando você indica ali um bônus de performance, ele foi alterado, de 10 pra 12,5% e se adiciona mais 1 ano aí no contrato, ele passa de 7 anos pra 8 anos.

Juiz Federal:- Foi encontrada alguma justificativa formal pra essa taxa de bônus superior ao valor de mercado ou pra essa alteração que levou à agregação do valor?

Robson:- Não."

238. O auditor Robson Cecílio também confirmou que o navio-sonda Titanium Explorer ficou ocioso por alguns períodos após a contratação:

"Robson:- Esse navio, o contrato foi, ele vinha fazendo alguns trabalhos no Golfo do México e foi cedido algumas vezes pra outras empresas, por questões de estar ocioso, e ele vinha fazendo alguns trabalhos no (ininteligível) e no mês passado esse

navio teve o contrato rescindido por outras questões, por problemas operacionais, que eu não tenho muito conhecimento, mas o contrato foi rescindido.

Juiz Federal:- Antes, pelo que o senhor disse, ele ficou ocioso?

Robson:- Ficou ocioso, foi cedido para uma empresa operar na África.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer a partir de quando que ele ficou ocioso?

Robson:- Eu não me recordo, mas foi ao longo do ano passado.

Juiz Federal:- E antes, desde a contratação, chegou a ficar ocioso também?

Robson:- Não me recordo, mas ele teve um problema recorrente de ociosidade, eu não tenho as datas precisas, mas é possível recuperar nos anexos do relatório."

239. Então mesmo deixando de fora da análise os depoimentos dos acusados colaboradores, há prova de que o procedimento de contratação do navio-sonda Titanium Explorer padecia de várias irregularidades.

240. Em especial, causa espécie que, para um contrato que alcançou USD 1,8 bilhão de dólares, a condução do procedimento tenha se dado de forma tão precária.

241. Ainda que, para os contratos internacionais da Petrobrás, não se exigisse necessariamente a abertura de uma licitação nos termos da Lei nº 8.666/1993, assiste completa razão ao auditor Paulo Rangel ao afirmar que a empresa deveria ter instaurado um procedimento competitivo formal, menos precário e menos sujeito à discricionariedade dos agentes da Petrobrás.

242. Pelo menos, critérios objetivos deveriam ter sido previamente definidos para a contratação, não sujeitos à alteração no curso da seleção, como ocorreu, e deveria ter sido publicizado formalmente ao mercado o interesse da Petrobras na obtenção de um navio-sonda, com características e critérios previamente definidos. Em outras palavras, é intuitivo, para contratos desse porte, a necessidade da abertura de uma concorrência, ainda que internacional, formal.

243. Ao contrário disso, no sistema de seleção adotado, os próprios agentes da Petrobrás, em uma "consulta ao mercado" que sequer foi formalizada, foram atrás das possíveis empresas fornecedoras, receberam propostas em seus endereços eletrônicos pessoais e as avaliaram, inclusive com alteração dos critérios de seleção durante o processo.

244. Agregue-se a este quadro os indicativos de que a aquisição do navio-sonda Titanium Explorer, ou seja, de mais um navio-sonda não era absolutamente necessária naquele momento, e ainda de que a seleção foi direcionada para contemplar a empresa Vantage Drilling, já que o procedimento seletivo foi reaberto para contemplar a proposta da empresa e foi ainda alterado o critério de seleção, durante o processo de avaliação, permitindo que a proposta dela ganhasse posições na escala de qualificação.

245. No contexto da constatação de vícios no procedimento de contratação do navio-sonada Titanium Explorer e do sequestro de 11.586.109,66 euros em conta secreta do Diretor da Área Internacional da Petrobrás Jorge Luiz Zelada, dois dos acusados celebraram acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foram homologados pelo Juízo.

246. Ambos relataram e confirmaram o pagamento e recebimento de propinas em decorrência do contrato de fornecimento à Petrobrás do navio-sonda Titanium Explorer.

247. Eduardo Costa Vaz Musa foi Gerente Geral da Área Internacional da Petrobrás entre 2006 a 2009.

248. Em seu interrogatório judicial (evento 285), revelou, em síntese, detalhes sobre o procedimento de contratação, inclusive acerca de seus vícios e a interferência do Diretor Jorge Luiz Zelada neles, bem como admitiu que recebeu vantagem indevida em decorrência da contratação.

249. Nos seguintes trechos, confirmou que a realização de um novo estudo para justificar as contratações de novos navios-sonda e que a realização de um procedimento de seleção sem concorrência formal decorreram de decisões do Diretor Jorge Luiz Zelada:

"Juiz Federal:- Vintage, né? Vantage. Titanium Explorer, o navio sonda Titanium Explorer. O senhor participou da contratação desse navio sonda?"

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer como foi o procedimento?"

Eduardo Musa:- O procedimento foi uma... Houve um estudo feito na área internacional de demanda de sonda e esse estudo indicava que havia necessidade de uma sonda, mas as bases de premissas ainda estavam fracas, recomendava fosse feito um novo estudo, que fosse mais detalhado. Posteriormente, foi solicitado um novo estudo, esse novo estudo considerou um caso base mais otimista e, nesse caso, base mais otimista, havia demanda pra 2 sondas.

Juiz Federal:- Quem solicitou esse novo estudo?"

Eduardo Musa:- O diretor Zelada solicitou à InterDN, e a InterDN solicitou à Intertec que é a, vamos dizer, a divisão da área internacional responsável pelos estudos técnicos.

Juiz Federal:- Pelo que eu entendi, havia um estudo que sugeria a contratação de mais um navio sonda?"

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Mas o estudo era falho, pelo que eu entendi, recomendava um estudo mais aprofundado?"

Eduardo Musa:- Não, ele dizia que, para realmente haver uma contratação, para proceder à contratação, deveria ser mais aprofundado.

Juiz Federal:- Tá. E daí foi feito um novo estudo?"

Eduardo Musa:- Foi feito um novo estudo.

Juiz Federal:- E por que foi feito um novo estudo?

Eduardo Musa:- Porque o diretor solicitou.

Juiz Federal:- Mas havia alguma razão técnica para a solicitação de um novo estudo?

Eduardo Musa:- Que eu saiba... não é da minha área, não fui eu que fiz, eu já recebi a encomenda e, baseado no segundo estudo, eu recebi a encomenda de proceder à contratação.

(...)

Juiz Federal:- E foi aberto um procedimento concorrencial pra que fosse contratado esse novo navio sonda?

Eduardo Musa:- Não, não foi feita uma concorrência formal nos padrões usuais da Petrobras.

Juiz Federal:- Normalmente se faz uma concorrência?

Eduardo Musa:- Normalmente se faz uma concorrência.

Juiz Federal:- E por qual motivo não foi feita uma concorrência?

Eduardo Musa:- O diretor solicitou que fosse constituída uma comissão, que se fizesse uma consulta ao mercado e, baseado no resultado dessa consulta ao mercado, ele solicitou que fosse negociado, com as 3 primeiras colocadas, a contratação.

Juiz Federal:- Qual diretor o senhor está falando?

Eduardo Musa:- Diretor Zelada.

Juiz Federal:- E ele deu alguma razão técnica pra não ser feita a concorrência?

Eduardo Musa:- Não, não, nunca esclareceu o porquê.

Juiz Federal:- Aqueles navios sondas anteriores, o Petrobras 10.000 e o Vitória 10.000, também não foram feito concorrência, né?

Eduardo Musa:- Não, não foi feito concorrência.

Juiz Federal:- Mas, ainda sim, o senhor me disse que o procedimento padrão era fazer a concorrência?

Eduardo Musa:- Na Petrobras sim. A Petrobras Internacional, como as contratações são feitas pelas subsidiárias do exterior, elas não seguem o mesmo padrão 2745 que é o decreto lei que agora virou lei, que regula a Petrobras. Então, ficava ao discernimento do diretor solicitar que fosse conduzido, por exemplo, pelo padrão da Petrobras ou se fosse negociado, dependendo da urgência e do tipo de contratação.

Juiz Federal:- Mas a praxe era fazer concorrência?

Eduardo Musa:- A praxe é fazer concorrência."

250. Também confirmou que, na primeira avaliação, a proposta da empresa Vantage Drilling não chegou a ser considerada, tendo havido uma reavaliação para inclusão das propostas dela e de outra empresa. Também confirmou que houve alteração do critério de seleção, o que permitiu que a proposta da Vantage Drilling ganhasse posições na classificação das melhores propostas. A reavaliação e a alteração do critério de seleção seriam provenientes de solicitação do Diretor Jorge Luiz Zelada:

"Juiz Federal:- E como é que surgiu, nessa história toda, essa empresa Vantage Drilling?"

Eduardo Musa:- Bom, até onde me lembro, quer dizer, nós fizemos a primeira, a comissão fez a avaliação e o relatório, acho que em torno de 15 empresas e essa Vantage não fazia parte. Findo o relatório, o relatório inclusive menciona 3 empresas apresentaram suas propostas extemporâneas, não houve tempo, prazo pra analisá-las e inclui-las, o relatório saiu assim, e aí houve uma solicitação do diretor Zelada pra incluir, pra refazer o ranqueamento, incluindo as 3 novas empresas.

Juiz Federal:- Entre essas 3 empresas estava a Vantage?"

Eduardo Musa:- Estava a Vantage, se eu não me engano a Schahin, tem mais uma terceira que eu não me lembro.

Juiz Federal:- Daí foi feita uma reavaliação?"

Eduardo Musa:- Daí foi feita uma nova tabulação dentro dos critérios adotados pra avaliar as sondas, que eram técnicos, daily rate e os outros, foi feito um novo ranking.

Juiz Federal:- E nesse novo ranking, quem foi o primeiro?"

Eduardo Musa:- No início, quem ficou em primeiro foi a Pride, mas a Pride, ela acabou que tinha engajado o navio dela em outra coisa e, dentro da reavaliação, a Vantage passou pra primeiro lugar.

Juiz Federal:- Mas uma nova reavaliação depois da primeira reavaliação ou não?"

Eduardo Musa:- Na verdade, teve uma avaliação basicamente com os mesmos critérios e, por solicitação do Zelada, ele achava melhor avaliar pelo daily rate total, que era a taxa diária mais o bônus, que o bônus, deve ter sido informado, é um percentual quando a sonda atinge determinada eficiência ele ganha aquilo. Então, à luz desses novos valores, a nova tabela gerada levava a Vantage para primeiro lugar.

Juiz Federal:- Sim. Então foi incluído aquelas 3 propostas, foi feito um ranking e a Vantage não estava em primeiro lugar?"

Eduardo Musa:- Em primeiro instante não.

Juiz Federal:- E nem em segundo lugar?"

Eduardo Musa:- Eu não me lembro qual lugar que ela estava.

Juiz Federal:- Tá, aí foi feita mudança, uma nova avaliação com mudança de critério, é isso?

Eduardo Musa:- Eu não diria mudança de um critério, mas uma interpretação, quer dizer, um critério percentual, até 40 por cento pra taxa diária, esse percentual foi mantido, a taxa diária considerada é que foi alterada.

Juiz Federal:- E nessa reavaliação, quem solicitou foi o senhor Zelada também?

Eduardo Musa:- Foi.

Juiz Federal:- E nessa reavaliação a Vantage passou pra primeiro?

Eduardo Musa:- Sim.

(...)

Juiz Federal:- Qual que foi... foi feita alguma indicação técnica para essa mudança de critério de avaliação?

Eduardo Musa:- Não, não houve nenhuma.

Juiz Federal:- E por que não se adotou esse critério que prevaleceu desde o início?

Eduardo Musa:- Eu não sei dizer, eu posso inferir que o diretor entendeu que o valor total era mais importante que o valor parcial da taxa diária."

251. O acusado Eduardo Musa ainda confirmou ter recebido vantagem indevida em decorrência da contratação. Teria tratado o assunto diretamente com o acusado Hamylton Padilha que lhe informou que o Diretor da Área Internacional e o grupo político que o apoiava seriam contemplados:

"Juiz Federal:- O senhor declarou no seu depoimento anterior, na colaboração, que o senhor teria recebido valores por conta dessa contratação, o senhor pode esclarecer?

Eduardo Musa:- Sim. Sim, recebi.

Juiz Federal:- Como foi isso?

Eduardo Musa:- É um assunto delicado, acho que ninguém tem orgulho disso, eu trabalhei 31 anos na Petrobras e acho que fiz um bom trabalho lá, e realmente lamento muito ter cedido a isso. Mas o que se deu foi que eu fui procurado, quando começou essa, depois que a comissão foi formada e que foi mandado incluir a Vantage, eu fui procurado pelo Hamylton Padilha, conversamos tecnicamente e outros assuntos, e depois ele me abordou dizendo que essa contratação da Vantage era de interesse de um grupo que apoiava o diretor, que o diretor tinha interesse nessa contratação, que quem de fora estaria coordenando era o João Augusto Henriques e que ele me oferecia então, se a contratação foi efetivada, um pagamento aí em torno de 1 milhão de dólares quando a sonda começasse a operar.

Juiz Federal:- Isso foi antes da Vantage ter a melhor avaliação no ranking?

Eduardo Musa:- Eu acredito que sim, eu lembro vagamente que isso foi em outubro, eu não tenho a data certa, eu não tenho na minha cabeça a data certa que foi mudado isso.

Juiz Federal:- Foi depois do senhor Zelada pedir a inclusão dessas 3 propostas?

Eduardo Musa:- Foi depois que o Zelada pediu a inclusão.

Juiz Federal:- E o que é exatamente que o senhor Hamylton Padilha disse ao senhor, o grupo que apoiava, pode esclarecer?

Eduardo Musa:- É, eu conversando... O Padilha, eu já o conhecia de outras oportunidades, a gente tinha uma certa proximidade, não vou dizer que nós éramos amigos, mas tínhamos uma certa proximidade. Ele representava a Pride, que já tinha participado da licitação pra operar o Petrobras 10.000, então já tinha bastante conhecimento dele. Ele disse que haveria, da comissão que seria cobrado da Vantage, uma divisão em que estaria incluído o diretor e o pessoal que apoiou ele.

Juiz Federal:- E quem seria o pessoal que apoiou ele?

Eduardo Musa:- Depois foi me dito pelo João Augusto que era o PMDB mineiro.

Juiz Federal:- E o senhor efetivamente recebeu esses valores?

Eduardo Musa:- Em 2009 eu saí, a contratação se deu até a posteriori à minha saída, eu fui trabalhar em outra empresa, por volta de, acho que 2010, talvez, eu tive um almoço com o Hamylton Amilton Padilha, em que eu falei, não me lembro se fui eu que propus ou ele propôs, reduzir a metade do que eu tinha direito e ele já pagaria, não precisava eu esperar a unidade funcionar. Aí eu concordei, não lembro se fui eu ou ele que propôs essa alternativa, e efetivamente eu recebi os valores, recebi mais precisamente um depósito de 500 e um de 50 no mesmo dia.

Juiz Federal:- Mil dólares?

Eduardo Musa:- Mil dólares.

Juiz Federal:- E o senhor recebeu isso como?

Eduardo Musa:- Através de um depósito numa conta na Suíça.

Juiz Federal:- Que conta era essa?

Eduardo Musa:- Era uma conta, se não me engano, no banco Julius Bär, de uma empresa offshore criada, chamada Debase.

Juiz Federal:- Essa empresa offshore era do senhor?

Eduardo Musa:- Essa empresa, eu era o beneficiário.

Juiz Federal:- E o senhor recebeu depósitos nesses valores exatos de 500 mil dólares e 50 mil dólares?

Eduardo Musa:- É, pelo que me recordo sim, que eu me lembro, que analisei recentemente o extrato, estava bem claro.

Juiz Federal:- Isso foi em 2010 ou 2011?

Eduardo Musa:- Não me lembro se foi em 2010 ou 2011, mas acredito que tenha sido em 2010.

Juiz Federal:- E o que o senhor fez com esse dinheiro?

Eduardo Musa:- Ele ficou no Julius Bär até um tempo, depois, quando eu abri a conta no Cramer por conta de outro assunto que vai ser tratado, eu migrei esse dinheiro pro Cramer.

Juiz Federal:- Esses foram os únicos valores de propina que o senhor recebeu nessa contratação da Titanium Explorer?

Eduardo Musa:- Sim."

252. Em decorrência do acordo de colaboração premiada, o acusado Eduardo Musa juntou aos autos cópia dos extratos da referida conta aberta em nome da off-shore Debase Assets S/A no Banco Julius Bär em Genebra na Suíça (evento 144, anexo13, anexo15 e anexo 16). Nas fls. 4, 6 e 10 do referido anexo 13, consta a identificação da referida conta. Na fl. 2 do anexo 16, constam dois lançamentos de crédito na conta, em 17/09/2010 e em 17/09/2010, provenientes de Petrobell Incorporated Grantmi e que corresponderiam aos depósitos declarados no interrogatório judicial.

253. Os extratos foram mostrados ao acusado Eduardo Musa durante a audiência que confirmou a sua autenticidade e declarou que os dois lançamentos corresponderiam ao do pagamento da propina:

"Juiz Federal:- O senhor apresentou o extrato dessas suas contas no exterior ao Ministério Público?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Dessa Debase o senhor apresentou também?

Eduardo Musa:- Não, ainda não. Não, não a Debase está aí, é onde tem o depósito do Padilha.

Juiz Federal:- Esses extratos o senhor obteve lá na Suíça?

Eduardo Musa:- Foi, através dos advogados na Suíça, demoraram um pouco, talvez isso tenha causado aí um delay, mas...

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar aqui uma folha que está no evento 144 dos autos, para o senhor dar uma olhadinha...

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Constam aí 2 lançamentos, são esses os lançamentos dos valores que o senhor recebeu?

Eduardo Musa:- Positivo.

Juiz Federal:- Um de 500 mil e outro de 50 mil?

Eduardo Musa:- No mesmo dia, no mesmo dia e da Petrobel, que é a empresa que eu imagino seja a offshore do Hamylton Padilha.

Juiz Federal:- O senhor só tratou então essa questão, quem lhe pagou foi somente o senhor Padilha?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Tá. E o senhor imagina que essa empresa seja dele, então, a Petrobel?

Eduardo Musa:- É, imagino. Pela época e pelo valor, imagino."

254. Oportuno destacar que Eduardo Musa admitiu no acordo de colaboração ter recebido propinas em outros contratos da Petrobrás, o que decorreria do caráter sistemático da corrupção que vitimou a referida empresa. Então os extratos contêm outros depósitos efetuados também a título de corrupção, tendo, porém, o acusado identificado expressamente os dois referidos como decorrentes da contratação do navio-sonda Titanium Explorer.

255. O acusado Eduardo Musa não soube confirmar, com certeza, se houve pagamento de vantagem indevida também a Jorge Luiz Zelada ou ao grupo político que o sustentava. Declarou, porém, que o acusado Hamylton Padilha e o próprio Jorge Luiz Zelada lhe deram a entender que haveria esse pagamento. Transcrevo:

"Juiz Federal:- E o senhor Hamylton Padilha falou para o senhor que também pagou propina para o senhor Jorge Luiz Zelada?"

Eduardo Musa:- Não usou esse termo que pagou propina, ele disse que, como eu estava recebendo, naturalmente que os superiores também estariam recebendo, estaria todo mundo...

Juiz Federal:- Mas ele falou expressamente?"

Eduardo Musa:- É, ele falou expressamente.

Juiz Federal:- Todo mundo quem, quem que recebia que ele falou?"

Eduardo Musa:- O diretor, o João Augusto e o grupo dele.

Juiz Federal:- Ele falou quanto que era o total desse comissionamento?"

Eduardo Musa:- Não, eu nunca fiquei sabendo, só depois.

Juiz Federal:- Ele mencionou quanto que o senhor Zelada estaria recebendo?"

Eduardo Musa:- Não, nunca mencionou.

(...)

Juiz Federal:- E o senhor chegou a falar, a tratar diretamente com o senhor Zelada sobre essa questão da propina?"

Eduardo Musa:- Não nos termos que a gente está falando, assim, (ininteligível), vamos dizer, a nossa conversa, baseado em que eu já tinha sido abordado e que estaria recebendo, que isso seria bom pra todo mundo e que a gente sabia que ele estaria recebendo.

Juiz Federal:- Não sei se está claro, o senhor, com o senhor Zelada, houve alguma conversa relativamente a esse comissionamento?"

Eduardo Musa:- Não objetivamente, não nesses termos de que ele teria dito “Olha, eu vou receber uma parte assim, assim, assado”.

Juiz Federal:- Mas o que foi dito, então?

Eduardo Musa:- Ele deu a entender que, do mesmo jeito que eu estaria sendo beneficiado, ele também estaria sendo beneficiado.

Juiz Federal:- Mas, o senhor revelou que o senhor estaria sendo beneficiado?

Eduardo Musa:- Não, ele sabia.

Juiz Federal:- E como é que ele sabia?

Eduardo Musa:- Através do João Henriques, provavelmente.

Juiz Federal:- Sim, mas numa conversa direta entre o senhor e ele, o senhor chegou a mencionar que o senhor estaria...?

Eduardo Musa:- Não, nunca falei pra ele que eu vou receber, quanto é que eu vou receber, mas a conversa era mais ou menos franca no sentido de que havia um entendimento tácito que nós dois estaríamos recebendo, não era uma coisa absolutamente preto no branco, mas todo mundo sabia que era eu e ele.

Juiz Federal:- Mas todo mundo sabia, entendimento tácito, isso o senhor diz com base em quê, qual sua base pra fazer essa afirmação, foi alguma coisa que foi dita na ocasião, foi alguma...?

Eduardo Musa:- É, vamos dizer, a conversa era no sentido de que “Olha, eu preciso muito dessa contratação, pra distribuição pra quem me apoia”.

Juiz Federal:- Ah, ele falou assim?

Eduardo Musa:- Desse tipo, de uma maneira genérica né, “E você sabe que todo mundo vai sair bem disso”, é uma conversa...

Juiz Federal:- Nesses termos, esses termos foram utilizados no que o senhor está dizendo aqui?

Eduardo Musa:- Não sei se exatamente esses termos, mas o entendimento era esse.

Juiz Federal:- Mas no sentido inequívoco que haveria distribuição para o pessoal que apoiava ele?

Eduardo Musa:- Sem dúvida.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento que ele tinha conta no exterior também?

Eduardo Musa:- Não.

Juiz Federal:- Os detalhes de como ele foi pago, o senhor também não sabe?

Eduardo Musa:- Também não, só através da mídia.

Juiz Federal:- E os detalhes de como foi pago ao PMDB, também o senhor não sabe?

Eduardo Musa:- Também não sei."

256. Confirmou ainda o envolvimento do acusado João Henriques com o fato e que era o responsável pelo pagamento da parte devida ao grupo político que sustentava Jorge Luiz Zelada:

"Juiz Federal:- Esse assunto da propina, o senhor tratou só com o senhor Hamylton Padilha ou tratou com mais alguém?"

Eduardo Musa:- Basicamente foi com o Hamylton Padilha, se não me engano já tive alguma conversa com o João Augusto sobre isso, e o João Augusto só ratificou que era o Padilha que estaria encarregado de pagar minha parte.

Juiz Federal:- O senhor Raul Schmidt Fellipe Junior, o senhor conhece?"

Eduardo Musa:- Não, conheço de ouvir falar e tal, mas não conheço pessoalmente, nem nunca trabalhei com ele.

Juiz Federal:- E o senhor pode me esclarecer como o senhor João Augusto entrou nessa história, quando o senhor teve conhecimento que ele estava participando?"

Eduardo Musa:- Logo no início, logo depois que eu tive esse approach do Padilha, o João Augusto me ligou, nós fomos tomar um café, e aí eu também tinha, já conhecia o João Augusto de outros tempos de Petrobras, e aí foi que ele foi mais detalhado, ele falou que tinha feito com o diretor Zelada, com apoio do PMDB mineiro, e que o PMDB estava cobrando muito o resultado e que ele estava com dificuldades, e que era do interesse dele e da manutenção do diretor que essa contratação saísse e aí...

Juiz Federal:- Foi ele que procurou o senhor ou o senhor que procurou ele?"

Eduardo Musa:- Não, ele que me procurou, eu não sabia, quer dizer, embora eu tivesse ouvido falar, ninguém efetivamente disse que foi ele que mandou o Zelada ou coisa assim...

Juiz Federal:- E a solicitação dele era que senhor se apressasse, é isso?"

Eduardo Musa:- A solicitação dele era que fizesse o contrato o mais rápido possível.

Juiz Federal:- E ele mencionou na ocasião quem que receberia propina nesse contrato, ele falou do senhor Zelada expressamente?"

Eduardo Musa:- Acho que sim, pelo que eu me lembro, ele disse que eu podia ficar tranquilo, que era de interesse do diretor, talvez não tenha dito especificamente "O Zelada vai receber propina", mas como eu estava recebendo e o diretor é que tinha interesse, era...

Juiz Federal:- Ele chegou a mencionar como o senhor Zelada iria receber esses valores?"

Eduardo Musa:- Não, não, nunca.

Juiz Federal:- E ele chegou a mencionar como ele faria o pagamento para o PMDB?"

Eduardo Musa:- Também não, nunca entrou em detalhe.

Juiz Federal:- Qual que é a relação entre o senhor João Augusto e o senhor Zelada?

Eduardo Musa:- Talvez conhecimento antigo da Petrobras, acho que eles já trabalharam juntos também, imagino que seja isso.

Juiz Federal:- E ele teve algum envolvimento, o senhor João Augusto, pra indicação do senhor Zelada pra esse cargo de diretor?

Eduardo Musa:- Dito pelo João Augusto sim, o termo que eu usei no meu depoimento foi exatamente o que ele falou "Eu fiz o Zelada com o apoio do PMDB mineiro".

Juiz Federal:- Chegou a dar detalhes como ele fez o Zelada ou não?

Eduardo Musa:- Não, que eu me lembre não."

257. Hamylton Pinheiro Padilha Júnior atuou no processo de contratação do navio-sonda como lobista para a empresa Vantage Drilling.

258. Em seu interrogatório judicial (evento 285), revelou, em síntese, detalhes sobre o procedimento de contratação, inclusive acerca do pagamento de propina ao Diretor Jorge Luiz Zelada e ao Gerente Geral Eduardo Musa. Também confirmou o pagamento de propinas ao acusado João Augusto Rezende Henriques que intermediou o pagamento de vantagem ao grupo político que sustentava o Diretor Jorge Luiz Zelada em seu cargo na Petrobrás. O coacusado originário Raul Schmidt Felipe Júnior teria introduzido a questão das propinas a pedido de Jorge Luiz Zelada e o acusado originário Hsin Chi Su Nobu Su, acionista da Vantage Drilling, teria concordado em pagá-las. Teria havido uma reunião no Copacabana Palace entre Hamylton, Nobu Su e João Henriques na qual os detalhes do pagamento da propina teriam sido acertados. Dos cerca de quinze milhões de dólares acertados como comissão para Hamylton Padilha, Nobu Su teria pago somente duas parcelas totalizando cerca de dez milhões, ficando inadimplente quanto à terceira parcela. Valores equivalentes teriam sido repassados diretamente de Nobu Su para João Henriques.

259. Transcrevo o seguinte trecho introdutório a respeito da necessidade de pagamento de propinas:

"Juiz Federal:- Senhor Hamylton, o caso aqui envolve especificamente a contratação desse navio Titanium Explorer. O senhor pode me narrar como ocorreu a sua participação nesses eventos?

Hamylton:- Pois não. Excelência, esses eventos ocorreram mais ou menos em meados de 2008, isso iniciou-se com um processo de contratação que foi deflagrado pela divisão de exploração e produção da Petrobras aqui no Brasil, para contratação de duas plataformas de águas profundas. Naquela ocasião, eu representei duas empresas estrangeiras, ambas americanas, que apresentaram propostas para a Petrobras aqui no Brasil, uma delas foi a própria Vantage Drilling, uma outra empresa chamada Pride International, e as empresas então apresentaram as propostas, a Pride apresentou dois navios de perfuração, a Vantage também apresentou duas plataformas de perfuração, denominadas uma Titanium Explorer e a outra Platinum Explorer. Recebidas as propostas, a Petrobras Exploração e Produção Brasil, ela não prosseguiu com as negociações com todas as empresas participantes, porque naquele momento ela estava

negociando com a Petrobras Internacional, por uma certa premência que ela tinha em trazer plataformas para vir aqui, pra poder perfurar os campos do pré-sal, que a Petrobras Internacional cedesse algumas das plataformas que a Petrobras Internacional então tinha sob contrato no exterior, as quais ainda não estavam operando, estavam sendo construídas para começar a operar a Petrobras Internacional. Ou seja, a ideia seria que, quando a Petrobras Internacional cedesse esses contratos pra UEP Brasil, as plataformas que iriam perfurar pra ela no Golfo do México, na África, internacionalmente, elas viriam para o Brasil para perfurar para a UEP nos campos do pré-sal, e aí foi suspensa a licitação, foi cancelada a licitação. Ato contínuo, a Petrobras Internacional iniciou um processo que eles chamam de marketing “quarrying”, que é um pouco diferente do processo licitatório que ocorre com UEP Brasil, com vias, primordialmente, um, verificar como estava o mercado de sondas, a disponibilidade do mercado de sondas internacional, e dois, na eventualidade de conseguirem propostas razoáveis, substituir as plataformas que eles estariam cedendo para a Petrobras Exploração e Produção no Brasil, porque eles também tinham campanhas que iriam ter necessidade de plataforma no exterior, tanto no Golfo do México, como na África, em quaisquer outros lugares. Eles iniciaram, então o processo licitatório através desse marketing quarrying e nesse processo eu também apresentei, eu representei e apresentei propostas através de duas empresas, as mesmas, por acaso, que eu represento, representei outras empresas estrangeiras, a Pride e a Vantage. No caso da Pride, foi apresentado um navio chamado DS5, a Vantage apresentou os mesmos navios que ela tinha apresentado pra o... DS4, perdão, o navio da Pride, e no caso da Vantage eles apresentaram os mesmos dois navios, o Titanium Explorer e o Vantage Platinum Explorer. Logo no início das negociações com a Petrobras Internacional, ou seja, foram enviadas propostas preliminares e tem as primeiras tratativas com cada um dos clientes em separado, obviamente, a Pride se retirou do certame porque ela contratou essa plataforma que ela apresentou, DS4, com a British Petroleum no Golfo do México, são contratos de longo prazo e eles consideram essas condições melhores do que as condições que estavam sendo fornecidas então pela Petrobras Internacional, então eles saíram do certame e ficou apenas, perdão, as duas plataformas da Vantage como as minhas alternativas de concorrência. Esse processo ele demorou cerca de 4 a 5 meses, no decorrer do processo, a Vantage retirou a proposta do navio Platinum Explorer, porque eles conseguiram contratar o navio com a empresa de petróleo e engenharia chamada ONGC, que é a Petrobras Indiana, em condições que eles também consideraram superiores às condições que estão sendo então ofertadas pela Petrobras Internacional, e eles prosseguiram então somente nas tratativas com o navio Titanium Explorer. Todos esses navios, tanto os da Pride, quanto os da Vantage, estavam em construção dos estaleiros, todos os estaleiros coreanos.

Juiz Federal:- Essas tratativas, quando o senhor diz “eles prosseguiram”, o senhor estava nesse procedimento dessas tratativas?

Hamylton:- Correto, correto.

Juiz Federal:- O senhor era o representante da...

Hamylton:- De ambas empresas, tanto da Pride quanto da Vantage.

Juiz Federal:- E no âmbito dessas tratativas, surge em algum momento uma solicitação de dinheiro?

Hamylton:- Sim, nesse momento me contatou o senhor Raul Schmidt, que eu não via há muito tempo, acho que ele estava morando na época no exterior, em Londres, ele era ex-funcionário da Petrobras que tinha saído e tinha sido representante também de várias empresas no setor de petróleo, e eu o conheci nessa época, como concorrente, vamos dizer assim, então representava a Sevan que era uma das empresas norueguesas que ele representava no Brasil e algumas outras empresas

também de perfuração, certa época, se eu não me engano ele trabalhou com uma empresa chamada InterOil, que também representava uma empresa de perfuração, então era concorrente. Ele procurou, como eu falei, eu não o via há muito tempo e me disse claramente que, para prosseguir os negócios, as tratativas na área internacional, para aquela transação prosseguir, não somente as negociações, como chegar a um potencial acordo com a Petrobras, seria necessário pagamento de propinas.

Juiz Federal:- Ele procurou o senhor como, pessoalmente, ligação?

Hamylton:- Ele, acho que me ligou e depois encontrou comigo pessoalmente.

Juiz Federal:- E esse encontro foi aonde?

Hamylton:- Eu não me recordo, pode ter sido em algum lugar público, me lembro de uma vez ter estado com ele na casa dele, ele tinha uma casa, que eu não sei se era dele ou da ex-esposa dele, ali em São Conrado, na Avenida Niemeyer, mas realmente eu não me recordo exatamente aonde foi esse primeiro encontro em...

Juiz Federal:- Foi no Brasil, então?

Hamylton:- Foi no Brasil, definitivamente foi aqui no Brasil.

Juiz Federal:- E ele disse ao senhor, o quê que ele disse especificamente?

Hamylton:- Ele disse que, para que prosseguissem as negociações para contratação dessa unidade, com a possibilidade de ter sucesso, que ele não garantia, mas achava que era possível, a condição que era necessária era que houvesse pagamentos de vantagens ou propinas para membros da diretoria internacional da Petrobras."

260. Segue-se o trecho no qual houve o acerto da propina com o proprietário da Vantage Drilling e as reuniões com João Augusto Henrique para acertar o pagamento, inclusive a reunião havida entre ele, Hamylton, João Henrique e Nobu Su no Copacabana Palace para acertar os detalhes da propina:

"Juiz Federal:- E o senhor concordou então em fazer esse pagamento?"

Hamylton:- Eu concordei em contatar o senhor Nobu Su, porque eu não sabia qual seria a reação dele, eu já tinha conhecido o senhor Nobu Su muitos anos antes, quando eu morava, eu residia na Europa, eu fui apresentado a ele através de pessoas do setor de petróleo e gás cerca de três anos antes. Tive um jantar com ele, mas nunca mais o vi novamente, mas eu sabia que naquele momento ele não somente era o proprietário da TMT, mas ele era um dos maiores acionistas da própria Vantage Drilling e, portanto, a maneira de contactá-lo foi, ele tinha assento no board, ele sentava na diretoria da empresa, eu contactei então o CEO da Vantage, o mister Paul Bragg, perguntando a ele se podia contactar o senhor Nobu Su. O senhor Paul Bragg falou "Olha, ele é uma pessoa que, realmente, é internacional, ele mora em Taiwan, mas tem negócio no mundo inteiro porque a empresa shipping dele tem negócios absolutamente em todos os lugares..."

Juiz Federal:- O senhor falou então com o senhor Nobu Su?

Hamylton:- Aí o senhor Paul Bragg, se não me engano, algumas semanas depois, ele me telefonou avisando que o senhor Nobu Su tinha duas alternativas, uma, ele estaria em Londres em alguma data e uma segunda alternativa, ele estaria em Nova Iorque, também numa segunda data, e aí pra mim, eu falei "Pra mim é mais

conveniente me encontrar com ele em Nova Iorque naquela data específica”, então eu voei pra Nova Iorque pra me encontrar especificamente com Nobu Su, me encontrei, me reuni com ele lá, quando então fui discutir com ele, explicar a ele o que estava acontecendo pela primeira vez, eu não o via há muitos anos.

Juiz Federal:- E o senhor falou pra ele?

Hamylton:- Falei pra ele claramente que eu tinha sido contactado por alguns intermediários ou representantes, que diziam claramente que, para a consecução do negócio, seria necessário o pagamento de propinas para a área de diretoria internacional e que ele tinha que tomar essa decisão porque ele seria o beneficiário final, não necessariamente a Vantage.

Juiz Federal:- O senhor chegou a mencionar também da propina para o senhor Paul Bragg?

Hamylton:- Não. O senhor Paul Bragg, quando eu liguei pra ele pedindo para poder marcar com o senhor Nobu Su, eu apenas falei pra ele rapidamente que eu estava tendo algumas dificuldades a nível da diretoria internacional, mas não mencionei, ele não perguntou também, se era questão de propina, o que era exatamente que eu iria tratar com o senhor Nobu Su, apenas ele se voluntariou para marcar a reunião se quando ele conseguisse.

Juiz Federal:- E o senhor Nobu Su concordou em efetuar o pagamento da propina?

Hamylton:- Sim. Obviamente, desde que fosse concluída a transação, e nós discutimos, essa conversa foi uma conversa, eu me lembro que nós tivemos dois encontros separados, tivemos um primeiro encontro no hotel dele e depois tivemos um almoço ou um jantar, se eu não me engano foi um jantar, no qual ele, como todo chinês, queria negociar e ele me perguntou “Bom, exatamente quais são os valores e como será feito?” e tudo mais, o que eu falei para o doutor Nobu Su “Senhor Nobu Su, são duas transações paralelas, mas que fazem parte dessa mesma transação, a primeira diz respeito a mim, eu venho acompanhando o seu modus operandi com a Vantage ao longo desses anos todos e eu notei que o senhor constrói as plataformas nos estaleiros, vai construir as plataformas em especulação, tomando riscos da construção, sem contrato nenhum, o senhor colocou a Vantage como uma empresa que vai gerenciar a construção dessas plataformas e a Vantage também faz o marketing pra conseguir contratos de perfuração com as empresas de petróleo. Quando a Vantage consegue esses contratos, o senhor vende a plataforma para a Vantage com lucro e o senhor ainda recebe parte do pagamento da Vantage em ações da própria empresa”, e naquela ocasião o senhor Nobu Su já tinha realizado 5 transações similares, ele construiu 5 plataformas ao longo de algum tempo e revendeu elas com lucro, então eu falei “Dessa participação do lucro que você vai ter, você vai pagar pra mim uma comissão”. Quando ele perguntou sobre o pagamento dos agentes públicos no Brasil, eu falei pra ele que esse assunto não seria tratado por mim, mas sim por um intermediário ou representante dos agentes públicos.

Juiz Federal:- E quem seria esse intermediário?

Hamylton:- O senhor João Augusto Henrique.

Juiz Federal:- Mas nessa ocasião o senhor já sabia o nome dele?

Hamylton:- Sim, porque quando o senhor Raul Schmidt me procurou e nós tivemos essa primeira conversa antes de eu viajar pra falar com o senhor Nobu Su, ele me apresentou o senhor João Augusto Henrique.

Juiz Federal:- Apresentou pessoalmente?

Hamylton:- Pessoalmente.

Juiz Federal:- Mas lhe apresentou dizendo que ele seria a pessoa que estaria envolvida na...?

Hamylton:- Sim, falando que ele, me fez apresentação geral, citando que ele era um ex-funcionário, ex-diretor inclusive, da Petrobras em outra área e aposentado já, e que ele tinha contatos diretamente com a diretoria internacional, naquela época representada pelo senhor Jorge Zelada.

Juiz Federal:- E ele que faria a intermediação?

Hamylton:- E ele que faria a intermediação.

Juiz Federal:- Aí voltando ao Nobu Su, daí foi então acertado, ele chegou a vir para o Brasil, o senhor Nobu Su?

Hamylton:- Sim. Ele dali, ou seja, eu discuti com ele as minhas comissões a serem assinadas com a empresa dele e ele marcou de voltar aqui ao Brasil, ele até queria que o senhor João Augusto fosse para o exterior, por algum motivo não podia ou não quis ir, e o senhor Nobu Su então algum tempo depois veio ao Brasil, nós marcamos uma reunião, ele, o senhor Nobu Su, me avisou quando viria, eu avisei por sua vez ao senhor João Augusto Henriques e foi marcada então a reunião no Hotel Copacabana Palace, que o senhor Nobu Su se hospedou lá, então foram feitas as introduções entre as partes...

Juiz Federal:- Quem estava nessa reunião?

Hamylton:- Eu, o senhor João Augusto e o senhor Nobu Su, apenas.

Juiz Federal:- E o que foi então combinado em matéria de vantagem indevida, de propina?

Hamylton:- Bom, nas tratativas entre o senhor João Augusto e o senhor Nobu Su, depois de feitas as introduções ali, eu me retirei e eles prosseguiram então as tratativas do pagamento de propina através do senhor João Augusto Henriques, foi feito diretamente entre ele e o senhor Nobu Su, eu não participei, ou seja, não saberia dar detalhes sobre o que foi tratado e como foi tratado.

Juiz Federal:- Mas o senhor mesmo não foi encarregado de fazer parte desse pagamento da propina?

Hamylton:- Não. Esse contrato seria assinado diretamente, creio eu, que foi assinado diretamente entre uma empresa indicada pelo senhor João Augusto Henriques e uma das empresas do senhor Nobu Su, o que eu acho que eu coloquei no meu depoimento é que tempos depois, conversando com o seu Nobu Su, que eu encontrei ele ao longo dos anos, ficou claro que ele teria usado provavelmente a mesma empresa que ele usou pra assinar o meu contrato de comissão, que era a empresa proprietária então da embarcação Valencia Drilling."

261. Informou ainda Hamylton Padilha que, com parte de sua comissão pelo negócio, pagou valores ao acusado originário Raul Schmidt que teria feito inicialmente a solicitação de pagamento de propinas em nome do Diretor Jorge Luiz Zelada. Também informou que só houve o pagamento por Nobu Su de duas parcelas das três relativas a sua comissão:

"Juiz Federal:- Mas o senhor declarou aqui no seu depoimento que tem um contrato entre a Valencia Drilling e a Oresta Associated.

Hamylton:- Essa empresa é minha.

Juiz Federal:- Essa era a sua comissão?

Hamylton:- Exatamente. Recebia a minha comissão, essa empresa pertence a mim.

Juiz Federal:- Essa comissão era de quanto?

Hamylton:- De 15 milhões e meio de dólares.

Juiz Federal:- E parte dessa comissão o senhor dirigiu para empregados públicos da Petrobras?

Hamylton:- Eu paguei apenas ao senhor Raul Schmidt, que me apresentou, e o qual desde o início falou que queria receber alguma coisa por fazer essa introdução, e eu acho que eu declarei, acho não, eu declarei no meu depoimento e forneci os dados da conta que foi paga, os valores pra ele, que foi a metade mais ou menos do valor que eu recebi; nós iríamos receber 3 parcelas do senhor Nobu Su, a primeira parcela quando a Petrobras assinasse o contrato, se eu não me engano 6 milhões e alguma coisa de dólares, a segunda parcela em torno de 6 meses depois, mais uns 4 milhões e alguma coisa de dólares, e a parcela final de 4 milhões e tantos dólares seria pago na entrega do navio e no início da operação para a Petrobras, e essa parcela nunca foi paga porque no decorrer daqueles 2 anos e meio, quase 3 anos, que a plataforma foi construída, antes dela começar a entrar em contrato com a Petrobras o senhor Nobu Su entrou em várias dificuldades financeiras e acabou não pagando essa terceira parcela, então dos 2 primeiros pagamentos que eu recebi eu fiz 3 transferências para o senhor Raul Schmidt, mais ou menos o valor somado a metade dos valores que eu recebi.

Juiz Federal:- O contrato aqui de comissão é de 15 milhões e 500.

Hamylton:- Isso.

Juiz Federal:- O senhor recebeu quanto, então, desse contrato?

Hamylton:- Cerca de 10 milhões, 800 e alguma coisa, acho que consta no meu...

Juiz Federal:- Eu tenho aqui, evento 1, anexo 58, esse contrato eu vou lhe mostrar, é esse contrato?

Hamylton:- Correto, é esse contrato.

Juiz Federal:- E a metade do valor que o senhor recebeu o senhor passou para o senhor...

Hamylton:- Raul Schmidt.

Juiz Federal:- Raul Schmidt. Mas o senhor não sabia que os valores iam ser repassados, o senhor não tinha informação que parte desses valores ele iria repassar a diretores da Petrobras?

Hamylton:- Não, o senhor Raul Schmidt, em algum momento, que eu me lembre, ele nunca citou que estaria pagando absolutamente a ninguém. Ficou claro que quem faria os pagamentos, nesse caso, seria o senhor Raul Schmidt. Perdão, o senhor

João Augusto Henriques, o que não necessariamente pode ter sido a verdade, mas aí eu não posso afirmar nada, ou seja, eu forneci as contas nas quais eu paguei o senhor Raul Schmidt e creio que as autoridades terão capacidade de dali ver se ele pagou a mais alguém, mas ele não me disse que pagaria a absolutamente a mais ninguém.

Juiz Federal:- No evento 1, anexo 34, tem dois documentos também que o senhor apresentou ao Ministério Público, peço para o senhor dar uma olhadinha e me esclarecer o que são esses documentos...

Hamylton:- Esses documentos, trata-se das duas invoices, das duas faturas referentes aos dois primeiros pagamentos entre a minha empresa e as comissões e a empresa do senhor Nobu Su, proprietário da embarcação, a Valencia Drilling.

Juiz Federal:- Esses são os recebimentos da sua comissão?

Hamylton:- Correto.

Juiz Federal:- E como é que o senhor repassou ao senhor Raul Schmidt parte desse valor?

Hamylton:- Eu fiz 3 transferências bancárias, a primeira transferência de 1 milhão e meio de dólares que foi feita através da conta de um amigo meu, que também é um gestor financeiro meu, uma pessoa que administra parte do meu dinheiro, e o motivo disso é porque eu estava sem saldo na minha conta, e eu, então fiz um contrato de empréstimo com ele, eu citei o nome dele aí, o senhor Renato Tiraboschi, no qual ele faria esse pagamento adiantado por mim e depois eu o ressarciria, nós fizemos um contrato por isso daqui e assim foi feito, ele pagou e eu o ressarci ressaltando, como eu acho que também falei no meu depoimento, que ele não fazia a menor ideia do que se tratava, apenas falei pra ele que tinha que pagar um consultor a quem eu devia dinheiro.

Juiz Federal:- E o senhor fez essas transferências em favor de quem?

Hamylton:- De uma empresa chamada Polar Capital, que os dados foram enviados pelo senhor Raul Schmidt.

Juiz Federal:- O senhor sabe se essa empresa era dele mesmo?

Hamylton:- Eu creio que sim, tenho certeza que foi ele que me passou elas, então só posso crer que...

Juiz Federal:- Tem dois documentos aqui nos autos, evento 1, anexo 31, evento 1, anexo 33, uma aqui é Slanlay Trading Limited, 1 milhão e 500 mil dólares, o outro é Polar Capital aqui em favor, 1 milhão 203 mil dólares, peço para o senhor dar uma olhadinha...

Hamylton:- É correto, esse seria sim então o primeiro pagamento feito para o senhor Raul Schmidt, no qual a empresa Slanlay é a empresa do Renato Tiraboschi e a empresa Polar Capital, que é o recebedor aqui do pagamento, seria a empresa do senhor Raul Schmidt.

Juiz Federal:- Esses são os repasses da parte da sua comissão para o senhor Raul Schmidt?

Hamylton:- Correto.

Juiz Federal:- E o senhor repassou esses valores por conta dessa intermediação dele, é isso?

Hamyton:- Exatamente, pra fazer a apresentação ele queria receber também algum dinheiro.

Juiz Federal:- Mas foi ele que lhe disse no início que teria que haver pagamento de propina para os agentes da Petrobras?

Hamyton:- O que seria executado através do intermediário, senhor João Augusto Henriques."

262. Quanto a propina à Jorge Luiz Zelada, não soube Hamylton Padilha informar como ela foi paga, o que estaria a cargo, pelo que ele sabia, do acusado João Henriques. Não soube informar se Raul Schmidt repassou valores a Jorge Luiz Zelada. Confirmou, porém, que efetuou o pagamento de propina diretamente a Eduardo Musa. Transcrevo trecho:

"Juiz Federal:- E como é que entra o senhor Eduardo Musa nessa história, o senhor também efetuou pagamento pra ele?

Hamyton:- Sim.

Juiz Federal:- Mas como o senhor esclarece isso?

Hamyton:- Encerradas as negociações com a Petrobras, isso é um ponto importante, eu até não sei se eu posso citar, eu li o depoimento do senhor Musa, infelizmente não coadunou com a realidade dos fatos porque ele citou que eu tinha sido apontado como responsável pelo pagamento de propina a ele, o que não é verdade. Isso porque quando, como eu disse, a negociação com a Petrobras estava encerrada, ou seja, não havia motivo nenhum para poder pagar a absolutamente mais ninguém, eu tive uns dois ou três contatos com o senhor Musa e num deles nós marcamos um almoço no Porcão Rios, no Aterro do Flamengo, eu me lembro bem que nós conversamos sobre vários assuntos, e quando veio esse assunto daí sobre essa contratação, ele demonstrou claramente saber, estar ciente do que estava acontecendo em termos de envolvimento da diretoria internacional e até mesmo do senhor João Augusto Henrique, e deu a entender também claramente que ele não estava recebendo absolutamente nenhum pagamento de ninguém, por parte de ninguém por conta disso, ao que inferi, ou seja, eu entendi que, assim, "Será que você não pode me pagar alguma coisa não?". De novo, nessa transação, a Titanium Explorer, eu cometi o segundo erro, ou seja, voluntariamente, sem nenhuma obrigação contratual, legal ou qualquer pedido de qualquer parte, que não essa conversa com o senhor Musa, eu me voluntariei a dar pra ele algum dinheiro, na época me lembro, como eu citei no meu depoimento, algo em torno de 500 mil dólares, coisa que eu fiz alguns meses depois e foi isso, ou seja, esse foi, não foi algo que eu prometi ou garanti pagar antes de ser executado o contrato da Petrobras no sentido de que "Me ajude a fechar o contrato com a Petrobras, me ajude na consecução do negócio, que eu lhe pagarei alguma coisa", não, isso ocorreu depois.

Juiz Federal:- E como é que o senhor pagou esses valores?

Hamyton:- Eu procurei, eu não tive oportunidade de viajar para o exterior ainda, na Suíça, mas eu procurei, até agora, todos os materiais que me foram enviados aí pelo meu banco, e não consegui encontrar até agora esse pagamento, apenas vi no

depoimento de novo do doutor Musa que ele recebeu 500 ou 550 mil dólares, ele mencionou a conta de uma empresa que essa eu tenho certeza que não é minha, então eu não sei exatamente...

Juiz Federal:- Por volta de quando o senhor fez esse pagamento pra ele?

Hamylton:- O contrato foi assinado alguma coisa no início de 2009, janeiro ou fevereiro de 2009, isso deve ter ocorrido em algum momento ainda durante o ano de 2009, imagino.

Juiz Federal:- E o senhor lembra se o senhor usou diretamente uma conta sua ou o senhor utilizou uma conta de terceiro?

Hamylton:- Não me recordo, eu não me recordo.

Juiz Federal:- E esse valor que o senhor pagou, 500 mil dólares?

Hamylton:- O que eu me recordo teria sido isso daí.

Juiz Federal:- 500, 550, 600, 650...

Hamylton:- Não, eu me lembro de ter pago a ele apenas em torno de 500 mil dólares.

Juiz Federal:- O senhor chegou a combinar de pagar mais valores e pagou apenas 500 mil dólares ou 500 mil dólares foi o preço ajustado desde o início?

Hamylton:- Eu não me recordo."

263. Apesar da imprecisão quanto à forma de pagamento, Hamylton Padilha negou que fosse o responsável pelos aludidos lançamentos de 550 mil dólares na conta da off-shore Debase informada por Eduardo Musa:

"Juiz Federal:- Junto há um extrato aqui de depósito na conta dele na Suíça, um deles, depósito de 500 mil dólares, vindo de uma empresa chamada Petrobel Incorporate Grant.

Hamylton:- Eu desconheço essa conta e não é empresa minha, isso com certeza absoluta.

Juiz Federal:- Não é do senhor?

Hamylton:- Não.

Juiz Federal:- E seria de alguém que teria feito pagamento pelo senhor, como foi feito nos outros casos?

Hamylton:- Não sei. O senhor poderia me dizer, por favor, Excelência, qual é a data do pagamento?

Juiz Federal:- 17/09/2010.

Hamylton:- Excelência, realmente essa conta não é minha, quer dizer, e eu não posso afirmar, posso dizer apenas que eu acho que o tempo, assim, o prazo está um pouco bem mais longo do que o prazo das conversas que eu tive com o senhor

Musa, não me lembro de ter passado 1 ano pra poder pagar alguma coisa pra ele, ou seja, eu acredito, sem poder afirmar, que o tal pagamento que eu fiz pra ele que, de novo, creio foi algo em torno de 500 mil dólares, foi feito no ano de 2009 ainda.

Juiz Federal:- O senhor lembra a conta que o senhor fez o pagamento dele?

Hamylton:- Não, como eu falei, eu tentei localizar isso através do meu banco, mas não tive oportunidade de ir à Suíça pra poder procurar, coisa que eu posso voltar a tentar fazer.

Juiz Federal:- E depois que o senhor fez esse pagamento, teve mais alguma coisa em relação a esse caso?"

264. Hamylton, apesar de ter mantido reuniões com Jorge Zelada, declarou que o assunto da propina a ele teria sido tratada somente com os acusados Raul Schmidt e João Henriques:

"Juiz Federal:- O senhor teve contato direto com o senhor Zelada?

Hamylton:- Não sobre assuntos de comissões.

Juiz Federal:- Mas o senhor teve contato direto com ele?

Hamylton:- Sim, sim.

Juiz Federal:- O que foram esses contatos?

Hamylton:- Em ocasiões variadas, podem ter sido assuntos tão variados como navios de LNG, de regaseificação que, se eu não me engano, até numa das oportunidades tinha até a ver com a frota do próprio Nobu Su. No decorrer daqueles anos Nobu Su veio ao Brasil e tentou fazer várias tratativas com a Petrobras Transpetro e outros órgãos da Petrobras, porque ele tem uma frota relativamente grande de cargueiros, inclusive já prestava serviço pra Petrobras na área de transportes, que eu nunca me envolvi, tanto de petróleo quanto de gás, ele estava construindo alguns navios de regaseificação e de...

Juiz Federal:- Mas o senhor teve contato direto com ele a respeito desse navio Titanium Explorer?

Hamylton:- Sim, tive contato com relação a esse navio quando nós tivemos esses problemas do atraso do navio e que o diretor estava extremamente irritado, porque tinha prazo a cumprir com perfuração de poços nos campos de Cascade e Chinook lá no Golfo do México e, como o senhor Nobu Su não estava pagando o estaleiro, o estaleiro estava atrasando a obra e a Vantage tinha a questão contratual, ele de certa forma estava alertando de que a Petrobras ia não só imputar todas as multas à Vantage, como também eventualmente seriam os prazos máximos através dos quais a Petrobras poderia até cancelar o contrato se não conciliasse.

Juiz Federal:- Mas sobre propina o senhor nunca falou com ele?

Hamylton:- Não, com o senhor Zelada não.

Juiz Federal:- E como é que o senhor sabia que o senhor Raul falava por ele?

Hamylton:- O senhor Raul me disse que, um, a pessoa que era a pessoa que trataria desse assunto perante o senhor Zelada era o senhor João Augusto Henriques, daí que eu sei, é somente essa a conexão que eu sei entre...

Juiz Federal:- E como é que o senhor sabe que o senhor João Augusto tratava, falava com o senhor Zelada?

Hamylton:- O senhor João Augusto me disse algumas vezes que ele tinha tratativas diretas com o senhor Zelada sobre vários assuntos, então ele tinha sido apontado, se eu não me engano, em determinado momento por ter sido o possível futuro diretor da Petrobras Internacional, antes do senhor Zelada, e que ele não emplacou como diretor, e que ele teria ajudado de certa forma até na indicação do senhor Jorge Zelada.

Juiz Federal:- Mas ele forneceu alguma prova disso, não podiam ser dois estelionatários lá te enganando nesses casos dessa comissão?

Hamylton:- Bom, na época, o próprio Raul Schmidt, como ex-Petrobras, ele conhecia o senhor Jorge Zelada, ele me afirmou que essa história era verdadeira, que o senhor João Augusto Henriques havia contribuído na obtenção do cargo de diretor internacional da Petrobras para o senhor Jorge Zelada, então isso é uma coisa que era sabida.

Juiz Federal:- E o que foi lhe informado, quem receberia propinas nesse caso da contratação da Vantage dentro da Petrobras?

Hamylton:- Bom, aí honestamente, o senhor João Augusto Henriques nunca falou claramente quem estaria pagando, nem nunca citou a quem estaria pagando, então isso daqui foi mais o que eu, não sei se a palavra é inferir, ou seja, que eu achei que seria, dentre outros, o senhor Jorge Zelada, mas se ele pagou a outras pessoas dentro da Petrobras eu não saberia dizer."

265. O acusado colaborador Hamylton Padilha apresentou algumas provas documentais acerca de suas declarações.

266. Apresentou cópia do contrato através do qual teria sido pactuada sua comissão com a Vantage Drilling Corporation de quinze milhões de dólares.

267. Trata-se de contrato celebrado, em 21/12/2008, no Rio de Janeiro, com o valor de USD 15,5 milhões, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation, sediada na Ilhas Marschall, e que é subsidiária do Grupo Taiwan Maritime Transportation Co., com sede em Taiwan e presidida pelo acusado originário Nobu Su, e a off-shore Oresta Associated S/A, constituída em Belize, e que era controlada por Hamylton Padilha (evento 1, anexo58).

268. O contrato tem por objeto expresso o pagamento pela Valencia Drilling para a off-shore Oresta de comissão pelo auxílio na contratação da primeira pela Petrobrás no fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer.

269. Também juntou provas documentais do recebimento de cerca de dez milhões de dólares.

270. Hamylton Padilha apresentou comprovantes de pagamento consistentes em invoices emitidas pela Oresta Associated S/A em favor da Valencia Drilling Corporation nos aludidos montantes (evento 1, anexo34). Assim, a Oresta recebeu USD 6,2 milhões em 09/02/2009 e mais USD 4,65 milhões em 10/09/2009 em conta no Banco UBS em Zurique.

271. Hamylton Padilha ainda juntou comprovantes de transferência de USD 1.500.000,00 em 24/04/2009 e de USD 1.203.000,00 em 09/06/2009 para contas que, segundo ele, seriam controladas por Raul Schmidt (evento 1, anexo101 e anexo103). No comprovante da transferência de USD 1.203.000,00 há expressa referência de que o beneficiário seria conta em nome da off-shore Polar Capital Investment Ltd., com conta no Lombard Odier na Suíça, a mesma instituição na qual Jorge Luiz Zelada e Raul Schmidt manteriam contas, conforme informações prestadas pelas autoridades do Principado de Mônaco no âmbito do pedido de cooperação.

272. A denúncia ainda reporta-se a transferência de USD 2.141.000,00 em 21/12/2009 efetuada por Hamylton para Raul Schmidt, mas este Juízo não localizou o comprovante nos autos.

273. Além das provas documentais disponibilizadas pelos próprios acusados colaboradores, o MPF juntou aos autos uma série de documentos que corroboram elementos circunstanciais.

274. Juntou, por exemplo, documentação que comprova a realização de diversas reuniões, inclusive no curso do processo de contratação do navio-sonda, entre os acusados Hamylton Padilha e Jorge Luiz Zelada e entre este e João Augusto Rezende Henriques. Destaco alguns documentos a esse respeito:

- registro de reunião entre os acusados Hamylton Padilha e Jorge Luiz Zelada em 27/04/2010 na Petrobrás (evento 1, anexo26);

- registro de reunião entre os acusados Hamylton Padilha e Jorge Luiz Zelada em 30/08/2011 na Petrobrás (evento 1, anexo23);

- registro de reunião entre os acusados Hamylton Padilha e Jorge Luiz Zelada em 29/11/2011 na Petrobrás (evento 1, anexo24);

- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 18/08/2003 (evento 1, anexo51);

- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 17/02/2004 (evento 1, anexo49);

- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 14/10/2004 (evento 1, anexo48);

- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 10/11/2004 (evento 1, anexo44);

- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende, este como representante da empresa Trend, em 11/05/2004 (evento 1, anexo46);

- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 11/02/2005 (evento 1, anexo45);

- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 14/02/2006 (evento 1, anexo54);
- registro de reunião em almoço entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 03/03/2006 (evento 1, anexo41);
- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 21/03/2006 (evento 1, anexo52);
- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende, representando a Trend, em 23/08/2006 (evento 1, anexo53);
- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 03/11/2006 (evento 1, anexo42);
- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 17/11/2006 (evento 1, anexo50);
- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 12/06/2007 (evento 1, anexo40);
- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 09/01/2008 (evento 1, anexo43);
- registro de reunião entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 11/08/2008 (evento 1, anexo55); e
- registro de reunião de almoço entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende em 11/12/2008 (evento 1, anexo47).

275. Também comprovado documentalmente que o acusado Hsin Chi Su Nobu Su, acionista da Vantage Drilling, e que teria concordado em pagar a propina, esteve hospedado no Rio de Janeiro, durante o período de contratação. A hospedagem do acusado originário Nobu Su no Copacabana Palace, no Rio de Janeiro está confirmado por ofício do Hotel em questão enviado ao Ministério Público Federal (evento 18, out17, do inquérito 5033177-42.2015.4.04.7000). Segundo o documento, ele teria se hospedado no hotel entre 17/09/2008 a 18/09/2008, entre 20/12/2008 a 21/12/2008, em 13/01/2009 e entre 06/10/2009 a 09/10/2009.

276. Examinando os depoimentos dos acusados colaboradores Eduardo Musa e Hamylton Padilha, constatam-se diversas convergências.

277. O ponto comum é a admissão de que houve o acerto e o pagamento de vantagem indevida, propinas, a agentes da Petrobrás e ao grupo político que os sustentava no contrato celebrado entre a Petrobrás e a empresa Vantage Drilling para o fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer.

278. Também comum a referência ao envolvimento do coacusado João Augusto Rezende Henriques nos fatos.

279. Há, porém, divergências que, embora circunstanciais, são significativas.

280. A principal delas é que, segundo Hamylton, desde o início havia sido convencionado que João Henriques pagaria as propinas aos agentes da Petrobrás, ele, Hamylton, por sua vez, tendo pago apenas parte de sua comissão ao acusado originário Raul Schmidt, enquanto Eduardo Musa declarou que, desde o início, havia sido acertado que Hamylton Padilha pagaria a propina a ele, Eduardo Musa. Apesar disso, o próprio Hamylton admitiu que, depois, ele mesmo efetuou o pagamento a Eduardo Musa.

281. Também há divergência na identificação do pagamento de propina a Eduardo Musa. Eduardo Musa identificou dois pagamentos, somando 550 mil dólares, em extrato de conta que controlava, e que, segundo ele, teria recebido de Hamylton Padilha, enquanto este, embora admita ter feito pagamentos de propina aproximadamente neste valor a Eduardo Musa, negou que seriam esses específicos lançamentos, mas também não logrou identificar em suas contas quais seriam os lançamentos corretos.

282. Algumas divergências podem ser explicadas por imprecisões de memória. Por exemplo, Hamylton Padilha, embora reconheça os pagamentos a Eduardo Musa, não logrou identificar como ou quando os teria efetuado, sendo provável, diante da prova material apresentada por Eduardo Musa, que aqueles 550 mil dólares sejam realmente provenientes de Hamylton Padilha ou de terceiros por este utilizados, como fez no repasse para Raul Schmidt.

283. Outras divergências podem ser explicadas pela diferente percepção dos fatos. Pelo que se depreende dos depoimentos, a negociação das propinas foi tratada com muito cuidado entre os participantes. Eduardo Musa confirma que Jorge Luiz Zelada recebeu propinas, mas desconhece o meio. Hamylton Padilha confirma que Jorge Luiz Zelada seria um dos beneficiários, mas informa que não era ele, mas sim João Henriques o encarregado de pagar a parte dele. O MPF, na denúncia, diante do comprovado relacionamento entre Raul Schmidt e Jorge Luiz Zelada ainda afirma que o primeiro repassou parte de sua comissão ao segundo, o que não necessariamente seria revelado por Raul Schmidt ou por Jorge Zelada a Hamylton Padilha ou a Eduardo Musa. Enfim, a negociação e o pagamento de propinas foram efetuados no âmbito de um jogo de sombras no qual nenhum participante tinha o conhecimento de mais fatos do que o necessário para o seu desempenho.

284. Apesar das possíveis explicações, não houvessem provas robustas de corroboração tais divergências comprometeriam o valor probatório dos depoimentos dos acusados colaboradores.

285. Entretanto, há dois elementos probatórios fundamentais e independentes de corroboração.

286. Primeiro, o procedimento extravagante adotado pela Área Internacional da Petrobrás para a contratação do fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer.

287. Como visto no tópico anterior, para um contrato de valor superior a um bilhão de dólares, não há como justificar a adoção de um procedimento tão precário como o adotado, sem a abertura de uma concorrência internacional pública ou formal.

288. Os direcionamentos havidos no âmbito do procedimento para viabilizar a escolha do navio-sonda Titanium Explorer também evidenciam o lícito.

289. Segundo, acima disso, há a prova, como já exposto cumpridamente no tópico II.3, de que o Diretor Jorge Luiz Zelada mantém 11.586.109,66 euros em conta secreta no Principado de Mônaco.

290. A conta foi aberta em nome de off-shore, a Rockfield International S/A, não foi declarada por ele à Receita Federal ou ao Banco Central, e teve boa parte de seu saldo formado por transferências havidas durante sua gestão como Diretor da Área Internacional da Petrobrás.

291. Pela documentação, ainda constata-se que Jorge Luiz Zelada abriu e manteve pelo menos outras duas contas secretas, desta feita na Suíça, em nome de off-shores, a Tudor Advisor Inc e a Stone Peach Investments, no Banco Lombard Odier, e que boa parte do saldo da conta Rockfield foi composto em decorrência de transferências, durante o ano de 2014, dessas contas da Suíça. Com efeito, somente em julho e agosto de 2014, a conta Rockfield recebeu das contas da Suíça o equivalente a 7.558.496,00 euros em títulos.

292. Pela usual demora da cooperação jurídica internacional, ainda não vieram a este Juízo a documentação relativa às contas na Suíça, através do qual poder-se-ia identificar por completo a origem dos valores.

293. Entretanto, as provas juntadas aos autos já indicam que Jorge Luiz Zelada, temeroso das investigações da Operação Lavajato, transferiu, no segundo semestre de 2014, os valores que mantinha em suas contas secretas na Suíça, não mais um "porto seguro" considerando as notícias da revelação das contas naquele país titularizadas por Paulo Roberto Costa, para a conta no Principado de Mônaco.

294. Diante desse elemento probatório relevante, o acusado e a respectiva Defesa, como adiatnado, nada esclareceram. Em seu interrogatório, o acusado permaneceu em silêncio, e a sua Defesa, apesar dos inúmeros requerimentos probatórios e alegações finais finais de noventa e cinco páginas, ignorou complementemente a prova, como se ela não existisse.

295. Ora, a manutenção por agente público de verdadeira fortuna em contas secretas no exterior e que não foi objeto de declaração perante as autoridades brasileiras, aliada a inexistência de qualquer prova ou mesmo mera explicação de possível origem lícita, constitui prova robusta de corroboração das declarações dos acusados colaboradores de que Jorge Luiz Zelada, durante o exercício de seu cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás, recebeu vantagem indevida em contratos da Petrobrás, inclusive dos crimes que constituem objeto da presente ação penal.

296. Não se trata de inferir o crime a partir do silêncio, mas de que concluir que a identificação de patrimônio absolutamente incompatível com os rendimentos lícitos do agente público, em realidade verdadeira fortuna, e por ele mantido em segredo das autoridades brasileiras constitui o resultado delitivo do crime de corrupção passiva, ou seja, o enriquecimento ilícito, corroborando as declarações de acusados colaboradores que relataram o episódio de corrupção.

297. Enfim, esses dois elementos probatórios corroboram os depoimentos dos acusados colaboradores e autorizam, apesar das divergências circunstanciais, a conclusão, acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e da autoria do crime de corrupção que envolveu a contratação do navio-sonda Titanium Explorer, com pagamentos de vantagem indevida não só ao confesso Eduardo Musa, mas igualmente a Jorge Luiz Zelada. Ambos receberam os pagamentos em contas mantidas em nome de off-shores na Suíça, tendo Jorge Luiz Zelada, posteriormente, transferido os valores respectivos para a conta que controlava em nome da off-shore Rockfield International e que era mantida no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco.

II.8

298. Examino em separado a responsabilidade do acusado João Augusto Rezende Henriques.

299. Como visto acima, ambos os acusados colaboradores Hamylton Padilha e Eduardo Musa confirmaram o envolvimento dele nos fatos, sendo apontado como o responsável pela intermediação do pagamento da propina aos agentes da Petrobrás e ao grupo político que lhes dava sustentação.

300. Segundo Hamylton Padilha, o acusado originário Hsin Chi Su Nobu Su, acionista da empresa Vantage Drilling, teria se encontrado, no Rio de Janeiro, com João Henriques e acertado os detalhes do repasse dos valores necessários para que este remunerasse os agentes da Petrobrás e o grupo político.

301. Declarou Hamylton Padilha que Nobu Su teria repassado os valores necessários a João Henriques utilizando expedientes similares aos empregados nos repasses a ele próprio (Hamylton Padilha), ou seja, contrato de comissão entre a empresa Valencia Drilling Corporation e alguma empresa estrangeira de João Henriques. Por não ter participado das reuniões, Hamylton Padilha afirma desconhecer detalhes.

302. Transcrevo, por oportuno, novamente trecho específico das declarações de Hamylton Padilha:

"Juiz Federal:- E o senhor Nobu Su concordou em efetuar o pagamento da propina?"

Hamylton:- Sim. Obviamente, desde que fosse concluída a transação, e nós discutimos, essa conversa foi uma conversa, eu me lembro que nós tivemos dois encontros separados, tivemos um primeiro encontro no hotel dele e depois tivemos um almoço ou um jantar, se eu não me engano foi um jantar, no qual ele, como todo chinês, queria negociar e ele me perguntou "Bom, exatamente quais são os valores e como será feito?" e tudo mais, o que eu falei para o doutor Nobu Su "Senhor Nobu Su, são duas transações paralelas, mas que fazem parte dessa mesma transação, a

primeira diz respeito a mim, eu venho acompanhando o seu modus operandi com a Vantage ao longo desses anos todos e eu notei que o senhor constrói as plataformas nos estaleiros, vai construir as plataformas em especulação, tomando riscos da construção, sem contrato nenhum, o senhor colocou a Vantage como uma empresa que vai gerenciar a construção dessas plataformas e a Vantage também faz o marketing pra conseguir contratos de perfuração com as empresas de petróleo. Quando a Vantage consegue esses contratos, o senhor vende a plataforma para a Vantage com lucro e o senhor ainda recebe parte do pagamento da Vantage em ações da própria empresa”, e naquela ocasião o senhor Nobu Su já tinha realizado 5 transações similares, ele construiu 5 plataformas ao longo de algum tempo e revendeu elas com lucro, então eu falei “Dessa participação do lucro que você vai ter, você vai pagar pra mim uma comissão”. Quando ele perguntou sobre o pagamento dos agentes públicos no Brasil, eu falei pra ele que esse assunto não seria tratado por mim, mas sim por um intermediário ou representante dos agentes públicos.

Juiz Federal:- E quem seria esse intermediário?

Hamylton:- O senhor João Augusto Henrique.

Juiz Federal:- Mas nessa ocasião o senhor já sabia o nome dele?

Hamylton:- Sim, porque quando o senhor Raul Schmidt me procurou e nós tivemos essa primeira conversa antes de eu viajar pra falar com o senhor Nobu Su, ele me apresentou o senhor João Augusto Henrique.

Juiz Federal:- Apresentou pessoalmente?

Hamylton:- Pessoalmente.

Juiz Federal:- Mas lhe apresentou dizendo que ele seria a pessoa que estaria envolvida na...?

Hamylton:- Sim, falando que ele, me fez apresentação geral, citando que ele era um ex-funcionário, ex-diretor inclusive, da Petrobras em outra área e aposentado já, e que ele tinha contatos diretamente com a diretoria internacional, naquela época representada pelo senhor Jorge Zelada.

Juiz Federal:- E ele que faria a intermediação?

Hamylton:- E ele que faria a intermediação.

Juiz Federal:- Aí voltando ao Nobu Su, daí foi então acertado, ele chegou a vir para o Brasil, o senhor Nobu Su?

Hamylton:- Sim. Ele dali, ou seja, eu discuti com ele as minhas comissões a serem assinadas com a empresa dele e ele marcou de voltar aqui ao Brasil, ele até queria que o senhor João Augusto fosse para o exterior, por algum motivo não podia ou não quis ir, e o senhor Nobu Su então algum tempo depois veio ao Brasil, nós marcamos uma reunião, ele, o senhor Nobu Su, me avisou quando viria, eu avisei por sua vez ao senhor João Augusto Henriques e foi marcada então a reunião no Hotel Copacabana Palace, que o senhor Nobu Su se hospedou lá, então foram feitas as introduções entre as partes...

Juiz Federal:- Quem estava nessa reunião?

Hamylton:- Eu, o senhor João Augusto e o senhor Nobu Su, apenas.

Juiz Federal:- E o que foi então combinado em matéria de vantagem indevida, de propina?

Hamylton:- Bom, nas tratativas entre o senhor João Augusto e o senhor Nobu Su, depois de feitas as introduções ali, eu me retirei e eles prosseguiram então as tratativas do pagamento de propina através do senhor João Augusto Henriques, foi feito diretamente entre ele e o senhor Nobu Su, eu não participei, ou seja, não saberia dar detalhes sobre o que foi tratado e como foi tratado.

Juiz Federal:- Mas o senhor mesmo não foi encarregado de fazer parte desse pagamento da propina?

Hamylton:- Não. Esse contrato seria assinado diretamente, creio eu, que foi assinado diretamente entre uma empresa indicada pelo senhor João Augusto Henriques e uma das empresas do senhor Nobu Su, o que eu acho que eu coloquei no meu depoimento é que tempos depois, conversando com o seu Nobu Su, que eu encontrei ele ao longo dos anos, ficou claro que ele teria usado provavelmente a mesma empresa que ele usou pra assinar o meu contrato de comissão, que era a empresa proprietária então da embarcação Valencia Drilling."

303. De forma semelhante, Eduardo Musa confirmou a relação entre João Henriques e Jorge Luiz Zelada, inclusive que o primeiro gabava-se de ser o responsável pela elevação de Jorge Luiz Zelada ao cargo, e que ele lhe afirmou acerca de necessidade de comissões para o grupo político. Também afirmou desconhecer detalhes de como teria sido feito o repasse.

304. Transcrevo, por oportuno, novamente trecho específico das declarações de Eduardo Musa:

"Juiz Federal:- Esse assunto da propina, o senhor tratou só com o senhor Hamylton Padilha ou tratou com mais alguém?

Eduardo Musa:- Basicamente foi com o Hamylton Padilha, se não me engano já tive alguma conversa com o João Augusto sobre isso, e o João Augusto só ratificou que era o Padilha que estaria encarregado de pagar minha parte.

Juiz Federal:- O senhor Raul Schmidt Fellipe Junior, o senhor conhece?

Eduardo Musa:- Não, conheço de ouvir falar e tal, mas não conheço pessoalmente, nem nunca trabalhei com ele.

Juiz Federal:- E o senhor pode me esclarecer como o senhor João Augusto entrou nessa história, quando o senhor teve conhecimento que ele estava participando?

Eduardo Musa:- Logo no início, logo depois que eu tive esse approach do Padilha, o João Augusto me ligou, nós fomos tomar um café, e aí eu também tinha, já conhecia o João Augusto de outros tempos de Petrobras, e aí foi que ele foi mais detalhado, ele falou que tinha feito com o diretor Zelada, com apoio do PMDB mineiro, e que o PMDB estava cobrando muito o resultado e que ele estava com dificuldades, e que era do interesse dele e da manutenção do diretor que essa contratação saísse e aí...

Juiz Federal:- Foi ele que procurou o senhor ou o senhor que procurou ele?

Eduardo Musa:- Não, ele que me procurou, eu não sabia, quer dizer, embora eu tivesse ouvido falar, ninguém efetivamente disse que foi ele que mandou o Zelada ou coisa assim...

Juiz Federal:- E a solicitação dele era que senhor se apressasse, é isso?

Eduardo Musa:- A solicitação dele era que fizesse o contrato o mais rápido possível.

Juiz Federal:- E ele mencionou na ocasião quem que receberia propina nesse contrato, ele falou do senhor Zelada expressamente?

Eduardo Musa:- Acho que sim, pelo que eu me lembre, ele disse que eu podia ficar tranquilo, que era de interesse do diretor, talvez não tenha dito especificamente “O Zelada vai receber propina”, mas como eu estava recebendo e o diretor é que tinha interesse, era...

Juiz Federal:- Ele chegou a mencionar como o senhor Zelada iria receber esses valores?

Eduardo Musa:- Não, não, nunca.

Juiz Federal:- E ele chegou a mencionar como ele faria o pagamento para o PMDB?

Eduardo Musa:- Também não, nunca entrou em detalhe.

Juiz Federal:- Qual que é a relação entre o senhor João Augusto e o senhor Zelada?

Eduardo Musa:- Talvez conhecimento antigo da Petrobras, acho que eles já trabalharam juntos também, imagino que seja isso.

Juiz Federal:- E ele teve algum envolvimento, o senhor João Augusto, pra indicação do senhor Zelada pra esse cargo de diretor?

Eduardo Musa:- Dito pelo João Augusto sim, o termo que eu usei no meu depoimento foi exatamente o que ele falou “Eu fiz o Zelada com o apoio do PMDB mineiro”.

Juiz Federal:- Chegou a dar detalhes como ele fez o Zelada ou não?

Eduardo Musa:- Não, que eu me lembre não.”

305. Não foram colhidos elementos documentais desse afirmado repasse entre Nobu Su e João Henriques.

306. Apesar das declarações dos acusados colaboradores, faz-se necessária prova de corroboração.

307. Como visto acima (item 274), há alguma prova da relação próxima entre João Henriques e Jorge Luiz Zelada considerando a grande quantidade de reuniões realizadas entre ambos.

308. De forma peculiar, parte da corroboração decorre de entrevista concedida pelo próprio João Augusto Rezende à Revista Época, gerando matéria que foi publicada em 09/08/2013 (evento 1, anexo 106, com cópia de melhor qualidade no evento 1, anexo 3, do processo 5061744-83.2015.4.04.7000).

309. Na ocasião, em entrevista gravada, João Augusto admitiu ao jornalista ter intermediado o pagamento de propinas em contratos da Petrobrás, inclusive a partidos políticos. Mencionou, entre eles, expressamente o contrato da Petrobrás com Nobu Su.

310. O MPF juntou na ação penal o áudio da entrevista e a degravação (evento 138). Apesar da má qualidade da gravação, tornando a entrevista inaudível em alguns pontos, há alguns trechos nos quais ele confirma a intermediação de propinas para agentes públicos ou políticos. Transcrevo um deles:

"Jornalista: Mas e .. já tinha o pessoal do PMDB, já conhecia... É o que você falou, político vive de eleição..."

João Rezende: Do que eu ganhasse, eu tinha que dar para o partido.

Jornalista: Não tinha jeito?

João Rezende: Não tinha jeito. E até era o combinado.

Jornalista: Mas tinha um percentual, uma coisa combina?

João Rezende: Era um percentual...

Jornalista: Era de 8%?

João Rezende: Não, era um percentual que você... dependendo do negócio, você tem tanto, você tem tanto para a eleição... a empresa... realmente nunca mexi com dinheiro, se fizesse negócio com empresa brasileira... Vai lá e acerta com o partido, mesmo. Fazia até oficial, mesmo.

Jornalista: ...

João Rezende: Mas...

Jornalista: ... se acostuma, depois de um tempo também..."

311. No trecho seguinte, ele revela fatos que convergem com os relatos de Hamylton Padilha e de Eduardo Musa quanto ao pagamento de propina na contratação da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás e que é objeto desta ação penal. Também admite o repasse de propinas neste contrato para a agremiação política:

"João Rezende: ... muito bem informado, porque isso aí foi uma outra coisa que eu fiz também ... que a gente também tomou um calote no final.

Jornalista: Tomou um calote? Você e o...

João Rezende: Não tomamos em todas... em 3 parcelas eu até entendo a cabeça do cara. A cabeça do cara foi o seguinte. O cara chama-se NOBO, tailandez [Nobu Su, da empresa Vantage Drilling].

Jornalista: Nobo?

João Rezende: NOBO, tailandez. Ele comprou na DAHIRU uma embarcação para fazer uma... lá. Quando ele comprou para fazer ele pagou de dólares... ele procurou a gente para ver se tinha mercado para isso.

Jornalista:...

João Rezende: O mercado aí com vamos precisar de um... então ele apresentou a oportunidade, foi analisado, então nós avaliamos a nossa parte.... visitou o estaleiro, tudo certinho... do operador... daí ele comprou 30% e ...

Jornalista: Foi em 2009...

João Rezende: Foi por aí, aí sim quando foi recebido, tinha terminado a plataforma, para pagar, "A plataforma é minha."

Jornalista: O contrato não estava bem feito?

João Rezende: Ele estava se sentindo seguro porque tinha comprado 30% da gente...ele ficou puto e não pagou mais ninguém... tentei falar com ele...

Jornalista: 15 milhões?

João Rezende: Não... o valor era maior...

Jornalista: mas ele chegou a pagar a

João Rezende: pagou uma parte, a segunda parte e não pagou a terceira

Jornalista: ... não teve que passar também?

João Rezende: recebia e transferia a quem de direito... que tinha conta também..

Jornalista: Quem?

João Rezende: O partido..."

312. Em outro trecho, confirmou repasses a partidos políticos de propinas em intermediação de contratos da Odebrecht:

"Jornalista: E esse negócio da ODEBRECHT...?"

João Rezende: Se eu participei?

Jornalista: É..

João Rezende: Eu montei tudo, por isso que eu sei das informações, que não teve sacanagem. Eu que tive a ideia, porque a gente tinha que ter...

Jornalista: Não tinha controle também...

João Rezende: Não tinha controle... fazer dinheiro. Então nós fizemos... chamamos o corpo dos caras de Brasília, a gente até achou que era mais um projeto de segurança industrial. Que levantou foi tudo técnico. Eu tive a ideia e criei...

(...)

Jornalista: Mas aí passou no conselho, era problema da ODEBRECHT?

João Rezende: ...ele só jogou no último dia da eleição...

Jornalista:...

João Rezende:...

Jornalista: A tua parte você recebeu?

João Rezende: Todo mundo recebeu.

Jornalista: Todo mundo é quem?

João Rezende: O partido, eu...

Jornalista: Mas você, PMDB, PT...

João Rezende: Tem algumas pessoas que ajudam. Quem ajuda, leva.

Jornalista: E quem mais que ajudou?

João Rezende: Ajuda fora, empresas que nos ajudaram fora...pessoas de dentro que eu pago.

Jornalista: Entendi.

João Rezende: Eu não dei dinheiro, então não posso te afirmar...

Jornalista: Se que ODEBRECHT deu...

João Rezende: Ela que deu.

Jornalista: Mas você sabe quanto eles deram?

João Rezende: Deram mais ou menos 8 milhões para o .. e deram 10 milhões.."

313. Em outro trecho, menciona expressamente Jorge Luiz Zelada:

"João Rezende : Quem montou todos os gerentes foi o Zelada, alguns... porque era assim: quem nós vamos botar de gerente? Vamos botar o Hamilton...? eu estava pensando em botar o Fernando Cunha... foi assim... e geralmente se costuma botar os melhores. A gente não pode trabalhar com qualquer tipo... alguns ali faziam negócio, outros não... você tinha amigo...informação.... porque é isso que eu acho que eu sei fazer. Você não precisa ter todas as informações, você precisa ter uma ou outra informação..."

314. Interrogado em Juízo (evento 285), o acusado João Henriques confirmou conhecer Hamylton Padilha e que se encontrou com Nobu Su no Copacabana Palace. Entretanto, a reunião seria relativa à negociação de um navio com planta de liquefação, mas que não foi adiante. Não teria qualquer envolvimento com o contrato do navio-sonda Titanium Explorer e não teria recebido qualquer remuneração de Nobu Su. Admitiu ser amigo de Jorge Luiz Zelada e com ele se encontrar, mas apenas por amizade. Negou ter influenciado na nomeação de Jorge Luiz Zelada para o cargo de Diretor Internacional.

315. Sobre a entrevista gravada, confirmou a sua existência, mas reclamou que teria sido induzido pelo jornalista e que tudo seria uma "conversa maluca".

316. Oportuna a transcrição de alguns trechos.

317.No seguinte, João Henrique apresenta sua versão acerca dos contatos com Nobu Su:

"Juiz Federal:- Senhor João, o processo aqui envolve diretamente essa contratação pela Petrobras desse navio sonda Titanium Explorer. O senhor participou dessas negociações e tratativas?"

João Henriques:- Não, não participei.

Juiz Federal:- De maneira nenhuma?"

João Henriques:- De maneira nenhuma.

Juiz Federal:- Essas pessoas que estão acusadas aqui junto com o senhor, o senhor conhece o senhor Nobu Su?"

João Henriques:- Conheço.

Juiz Federal:- O senhor conhece ele do quê, de que contexto?"

João Henriques:- O Hamylton me apresentou ele na Copacabana Palace, de um assunto que ele tava trazendo pra gente de um FLNG, FLNG é um navio floating liquid natural gas com uma planta de liquefação. Era um assunto que ele não entendia, me apresentou Nobu Su e foi embora, e eu fiquei conversando com o Nobu Su, ele me apresentou vários enquetes, que ele tinha vários navios, ele tinha um VLCC, VLCC também é um grande navio de 1 milhão e 600 mil barris, que ele queria fazer uma planta de gás e ele tinha uma ideia muito interessante, que ele compraria o gás que a Petrobras estaria exportando no mar e venderia em garrito, eu gostei muito da proposta dele, pedi que ele me trouxesse mais documentos sobre o mesmo assunto, ele veio a segunda vez, me trouxe mais documentos, mas é um assunto muito delicado em termos de conhecimento que envolve uma planta com mais ou menos 162 graus centígrados e tal...

Juiz Federal:- Mas por que ele procurou o senhor em começo, assim, o senhor já conhecia o senhor Hamylton?"

João Henriques:- Já, já conheço o Hamylton há muito tempo.

Juiz Federal:- E por que o senhor Hamylton apresentou o senhor ao senhor Nobu Su, como foi essa história?"

João Henriques:- Porque o Hamylton não entende do assunto, falou "Você é mais genérico, você conhece mais os assuntos", ele entende de sonda, o Hamylton é o cara que mais entende de sonda acho que no Brasil e aí ele trouxe esse assunto pra eu discutir com o Nobu Su, e aí o Nobu Su teve comigo duas vezes, a terceira vez ele só me ligou, ele só queria jogar golf, mas a segunda vez eu ainda tentei encaminhar ele pra Petrobras, procurei alguém que fosse da área de gás e energia, que era da Graça, e parece que eles trocaram alguns e-mails e depois nunca mais ele me deu notícia, nunca mais eu tive com ele.

Juiz Federal:- O senhor teve alguma remuneração?"

João Henriques:- Zero, zero remuneração.

Juiz Federal:- E o senhor prestou algum serviço pra ele, não?

João Henriques:- O serviço que eu estava prestando pra ele era, primeiro, falar da quantidade de gás que nós tínhamos disponível pra fazer isso, ele teria que ter um preço que substituísse o gasoduto, porque você, ou você traz o gás, é obrigatório trazer o gás na plataforma, você não pode queimar o gás, a quantidade máxima é 500 mil metros cúbicos, então ele teria que fazer, pelo menos, de 15 milhões de metros cúbicos, foi aquele projeto que ele estava querendo fazer e, com isso, eu falei “eu consigo te ajudar na montagem do processo como um todo, agora eu não entendo da planta em si porque ela envolve vários equipamentos”.

Juiz Federal:- E esse negócio foi adiante, não?

João Henriques:- Não, não foi adiante.

Juiz Federal:- O senhor não fez nenhum contrato com ele?

João Henriques:- Não fiz nenhum contrato com ele."

Luiz Zelada: 318. No seguinte trecho, confirma sua relação de amizade com Jorge

"Juiz Federal:- A sua relação com o senhor Jorge Zelada?

João Henriques:- É uma relação de amizade e de empresa, eu gosto muito dele, acho ele um cara do bem, só que a gente, ele gosta muito de beber vinho, eu não bebo, ele gosta muito de fumar charuto, eu não fumo, quer dizer, a gente não convive muito socialmente, mas eventualmente a gente almoçava, eventualmente a gente se via.

Juiz Federal:- O senhor teve negócios com ele, não?

João Henriques:- Não, nunca tive negócios com ele."

319. Sobre a entrevista gravada, declarou o seguinte:

"Juiz Federal:- Tem uma entrevista que o senhor teria dado pra revista Época...

João Henriques:- Eu não dei entrevista.

Juiz Federal:- Não?

João Henriques:- Isso foi uma conversa de botequim, eu tinha acabado de sair do médico, eu diria que foi um tremendo azar, esse jornalista estava em cima de mim e eu falei pra ele “Olha, eu estou viajando amanhã, estou indo no médico hoje que eu estou enrolado”, aí ele falou “Não, mas eu estou no Rio, você vai passar aonde?”, eu acabei parando com ele num bar, combinei com a minha mulher, “Olha, me busca lá 7 horas, que 7 horas já acabou”, e aí começamos a falar, no início ele começou a falar de uma forma genérica, falando da Petrobras, aí também, vaidoso, falei “Olha, essa administração da Petrobras é temerária, o pessoal é muito ruim que tá lá, eu acho o Barbaça péssimo, eu acho o Gabrielli com um conhecimento péssimo, acho a Graça horrorosa, acho o Paulo Roberto horrível, então o único que eu defenderia aí é o Zelada porque eu conheço e é um ótimo técnico, por um azar estava dentro de um grupo que gerou toda essa confusão, jamais ele teria feito alguma coisa dentro de qualquer coisa se fosse uma pessoa que estivesse

gerenciando sozinho, não é uma pessoa apegada a dinheiro em hipótese alguma, e defendo um pouco o Duque pelo fato ele fazia o que era proposto pela área do EIP e pela área do abastecimento, então ele era um executor, não era ele quem definia o orçamento de nada na empresa”. Então começamos a discutir sobre isso, “achologia” né, porque nós estamos falando de “achologia”, aí de repente ele começou a entrar num mérito que ele entendia mais do que eu, “Ah, fulano é que ganhou dinheiro”, eu falei “Não, porque dentro da empresa é muito comum quando alguém faz alguma coisa as pessoas saberem, assim, ”Ah, fulano vendeu uma sonda”, “Ah, o Hamylton deve ter ganhado dinheiro porque é o cara que mais sonda” ou, eu não vou falar outros nomes das pessoas aqui porque senão amanhã sai no jornal que eu estou falando, tem cinco empresas que vendem sonda, então “Ah, fulano deve ter ganho...”, então ficamos na discussão de vaidade durante um determinado momento, aí chegou um ponto que eu falei “Pô, eu não sei qual é a desse cara”, ainda perguntei “Você está a fim de quê?”, ele falou “Não, eu estou a fim do Renan”, eu falei “Eu não tenho nada a ver com o Renan”, então foi uma conversa de maluco e eu tenho certeza que muita coisa ele editou que eu não falei, e tenho certeza de algumas coisas que eu falei de uma forma assim de “achologia”, conversa de botequim, eu podia ter dito ali pra ele “Olha, eu tenho ódio da Dilma, quero matar a Dilma, quero matar o Lula” e aí eu estava condenado porque eu tinha essa intenção, então isso me, eu diria que nesses 2 anos foi a pior coisa que me aconteceu na vida, só não foi pior que o meu transplante, porque ele arreventou com a minha carreira, que eu não aceito ele me chamar de lobista o tempo todo, ele botou anteontem dizendo que eu tinha falado que eu procurei o Bumlai duas vezes, eu nunca estive com o Bumlai na minha vida, quer dizer, eu nunca falei isso. Então, quer dizer...

Juiz Federal:- Essa entrevista que foi gravada, foi feita uma degravação disso...

João Henriques:- Mas só gravou o que eu falei né, não o que ele falou pra mim.

Juiz Federal:- Não, está gravado dos dois. Tem um trecho aqui, nos 42 minutos e 30, consta que o senhor teria dito “Muito bem informado, isso aí foi uma outra coisa que eu fiz também, a gente tomou um calote no final”, daí ele “Tomou um calote, você e o...?”, aí o senhor diz “Não, tomamos em todas, em 3 parcelas, até entendendo a cabeça do cara, na cabeça do cara foi o seguinte, o cara chama-se Nobu, tailandês”, aí o repórter “Nobu?”, aí o senhor “Nobu, tailandês, ele comprou na Dairu uma embarcação, parcela única que ele comprou, pagou em dólares, procurou a gente pra ver se o mercado pra isso”.

João Henriques:- Desculpe, se o senhor achar que a revista é suficiente pra me condenar, o senhor pode usar ela toda, agora eu faço acareação com o jornalista aqui, eu e ele, se ele não provar o que ele falou tudo de mim eu quero que ele seja preso também pra ficar igual eu fiquei lá, passei 40 dias presos por causa desse filha da puta, desculpe o termo. Ponha os dois aqui, primeiro que não é tailandês, ele é de Taiwan, o cara, então esse é o primeiro erro, dois eu não fui pra Dubai, escreveram que eu fui pra Dubai aí contar dinheiro.

Juiz Federal:- Tá. Mas esse Nobu quem que era, então, que o senhor estava falando?

João Henriques:- Nobu era o cara que trouxe pra mim o FLNG que pra eu discutir, eu conversei com ele, nós falamos sobre gás, liquefação de gás, fui apresentado pelo Hamylton Padilha no Copacabana Palace. E o Hamylton Padilha não ficou na reunião, me deixou com ele e foi embora.

Juiz Federal:- Mas aí no seguinte, continuando nessa reportagem, na gravação, “Foi por aí, assim quando foi recebido tinha terminado a plataforma”, “O contrato não estava bem-feito?”, aí o senhor falou “Ele estava se sentindo inseguro porque tinha cobrado 30 por cento da gente, ele ficou puto e não pagou mais ninguém, tentei

falar com ele”, aí o repórter “15 milhões?”, aí o senhor “Não, o valor era maior”, o repórter “Mas ele chegou a pagar a...”, aí o senhor falou “Pagou uma parte, a segunda parte, não pagou a terceira”. Do que o senhor está falando aqui, então?

João Henriques:- A conversa foi totalmente maluca entre nós ali e era o que se ouvia falar, e a gente estava falando ali num botequim.

Juiz Federal:- Mas, como assim, o senhor falou aqui explicitamente “Pagou uma parte, a segunda parte, não pagou a terceira”?

João Henriques:- Eu não recebi nada dele.

Juiz Federal:- E por que o senhor falou isso, então, “Pagou uma parte, a segunda parte, e não pagou a terceira”?

João Henriques:- Porque no botequim ali ele estava me induzindo a falar algumas coisas... Teve uma carta do Joaquim Barbosa esculhambando ele, só que Joaquim Barbosa pode esculhambar, eu não posso, então...

Juiz Federal:- Aí o repórter falou assim “Não teve que passar também?”, daí o senhor falou “Recebi e transferei a quem de direito que tinha conta também”, aí o repórter “Quem?”, o senhor “O partido”, “Era campanha isso, era época de campanha?”, aí o senhor “Eles estão sempre em campanha, prefeitos, vereadores, nos 2 anos”, “Era 2010 isso?” o repórter, daí o senhor “Só sei que eu dei a parte”.

João Henriques:- A nossa conversa foi em 2013, esses assuntos todos já tinham sido ventilados de todas as maneiras na...

Juiz Federal:- Tem um outro trecho aqui também que o senhor mencionou, 028 dessa reportagem, que o senhor fala o seguinte “Quem montou todos os gerentes foi o Zelada, alguns, porque era assim, quem nós vamos botar de gerente, vamos botar o Hamylton? Eu estava pensando em botar o Fernando Cunha, foi assim, geralmente costume botar os melhores, a gente não pode trabalhar com qualquer tipo”. O senhor pode esclarecer isso?

João Henriques:- Eu não falei isso aí.

Juiz Federal:- Não?

João Henriques:- Não.”

320. Apesar das negativas no interrogatório de João Henriques, o fato é que, na entrevista, ele de fato declarou exatamente o que está transcrito.

321. Inclusive, durante o interrogatório judicial, foi ouvido o áudio do trecho no qual ele mencionou Nobu Su e o pagamento de quinze milhões ao partido. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Vou ver esse trecho aqui, vou interromper um pouquinho o seu depoimento, vou passar esse trecho aqui dos 42 minutos e 30, pode interromper a gravação.

(Interrupção na gravação)

Juiz Federal:- Então voltando aqui à ação penal 5039475, depoimento do senhor João Augusto Rezende Henriques. Então foi passado parte do áudio que está no evento 138, no minuto a partir dos 45 minutos. O senhor ouviu ali, senhor João?

João Henriques:- Ouvi.

Juiz Federal:- Era o senhor ali?

João Henriques:- Era.

Juiz Federal:- E o senhor fala desse Nobu, dos 15 milhões, que repassou dinheiro pro partido?

João Henriques:- Essa conversa que eu tive com ele foi um conversa sem nenhuma responsabilidade em nada, então falava-se o que quisesse falar.

Juiz Federal:- O senhor inventou isso, na ocasião?

João Henriques:- Muita coisa ali ele inventou e muita coisa eu inventei, não tinha, não era entrevista, eu não sou homem público pra dar entrevista.

Juiz Federal:- Não, eu não sei, o senhor que deu entrevista aí, eu não tenho nenhuma responsabilidade na sua entrevista.

João Henriques:- Foi uma conversa de botequim, e fomos falando, ele foi induzindo e a gente foi falando, eu fui falando o que ele queria ouvir de uma certa forma e muita coisa ele editou, que eu não falei, tem coisas que ele gravou que eu falei efetivamente, mas eu só não acho que a revista é efetivamente a verdade do que eu estou falando aqui."

322. Considerando o teor da entrevista gravada, fica clara a admissão por João Henriques de que intermediava propinas em contratos da Petrobrás, inclusive a agentes políticos.

323. As referências específicas a Nobu Su na entrevista, ao pagamento da comissão de quinze milhões, o repasse ao partido, ao pagamento de duas parcelas e à falta de pagamento da parte final do acertado, a terceira parcela, convergem com os detalhes das declarações dos acusados colaboradores Eduardo Musa e Hamylton Padilha.

324. O alibi de João Henriques de que foi apenas uma "conversa maluca" não é suficiente para infirmar o que ali foi dito. Rigorosamente, pelos detalhes apresentados e pela convergência com o relatado pelos acusados colaboradores, o relato da "conversa de botequim" soa verdadeiro.

325. Não há falar que a prova seria ilícita.

326. Não há ilicitude na gravação de conversa por um dos interlocutores, quer tenham os demais participantes conhecimento ou não da gravação.

327. A pessoa responsável pela gravação, que pode ser um criminoso colaborador, um agente policial ou mesmo terceiro, como um jornalista, poderia inclusive servir como testemunha em um processo para revelar o conteúdo do diálogo, consistindo a gravação em apenas um meio disponível para se ter um registro mais acurado do mesmo.

328. Não se vislumbra um bom motivo para proteger o criminoso incauto que confessa sua culpa a terceiro, acreditando que este não irá revelá-la.

329. Repetindo a Suprema Corte norte-americana em casos envolvendo gravação por um dos interlocutores, como *Lopez v. US*, 373 U.S. 427, 1963, e *Hoffa v. US*, 385 U.S. 293, 1966, o devido processo legal não protege a crença equivocada de um criminoso de que a pessoa, para a qual ele voluntariamente confessa seus crimes, não irá revelá-los.

330. Ainda recorrendo ao Direito Comparado, encontra-se a seguinte decisão, entre outras, da Suprema Corte da Alemanha, aplicável, com as devidas adaptações, a gravação de conversas ambientais:

“Um agente policial, que, no contexto de uma investigação, acompanha uma conversação telefônica com um dos interlocutores, não atua, como regra, ilegalmente, se o usuário do telefone, que oferece a ele a chance de ouvir, permite isso; isso também se aplica quando ele ouve a conversação mesmo sem o conhecimento do outro participante. (...) A proteção do segredo das telecomunicações não vai além do alcance do segredo determinado pelos participantes e segundo a descrição destes. A garantia constitucional desse segredo não limita qualquer dos participantes na comunicação em seu direito de sozinho decidir se e em qual extensão ele vai manter a comunicação fechada ou irá garantir acesso a ela a um terceiro.” (BHGST 39, 335, at 338-39, 344-45, decisão de 08.10.1993, citada em THAMAN, Stephen C. Comparative criminal procedure: A casebook approach. Durham: Carolina Academic Press, 2002. p. 71.)

331. No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após um período de amadurecimento da questão, firmou entendimento, em acórdão lavrado pelo eminente ex-Ministro Carlos Ayres Brito, pela validade das gravações efetuadas por um dos interlocutores e independentemente do conhecimento dos demais.

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório." (Inq 2116 QO / RR - Plenário do STF, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto - por maioria - j. 15/09/2011 - DJe-042, de 29/02/2012)

332. Apenas para argumentação, não há também que se falar em violação do direito ao silêncio, uma vez que este é pertinente a interrogatórios policiais ou judiciais, visando prevenir que o acusado ou o investigado seja

submetido à coação física ou moral para confessar, não tendo lugar, portanto, em conversas entre particulares quando ausente qualquer ambiente próprio à compulsão.

333. O fato do responsável pela gravação ser um jornalista em nada altera o quadro. Poderia, eventualmente, se houvesse violação pelo jornalista do sigilo de fonte, mas essa questão só teria pertinência caso o entrevistado, no caso João Henriques, tivesse solicitado ao jornalista este sigilo. Não há, porém, nenhuma prova, mesmo indiciária, nesse sentido e sequer o acusado João Henriques afirmou algo da espécie em seu interrogatório judicial.

334. Então, de se concluir que a prova consistente na entrevista gravada de João Henriques não padece de qualquer invalidade. E, embora se compreenda a insatisfação de João Henriques com o episódio, a postura do jornalista, obtendo e divulgando informações na imprensa livre sobre crimes contra a Administração Pública, constitui exemplo de bom jornalismo e não o contrário.

335. Além disso, contém confissão do próprio João Henriques de que intermediava propinas em contratos da Petrobrás e de sua participação específica na intermediação de propinas, inclusive para partido político, no contrato de fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer.

336. Mas há outros elementos circunstanciais de corroboração de que João Henriques é mais um dos operadores de propina no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

337. Como ele mesmo admitiu em seu interrogatório, é ele sócio-gerente da empresa Trend Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., CNPJ 03.391.532/0001-95, empresa com sede na Av. Prefeito Mendes de Moraes, 900, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

338. Este Juízo, no curso das investigações, decretou, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário das empreiteiras investigadas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás (decisão de 14/11/2014, evento 11, do processo 5075022-88.2014.404.7000 e decisão de 27/04/2015, evento 3, do processo 5013906-47.2015.4.04.7000).

339. Através desta quebra, informou o MPF que foram identificados depósitos entre 2006 a 2013 de cerca de R\$ 11.910.399,00 das empreiteiras Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promom Engenharia, Tome Engenharia e UTC Engenharia, na conta da empresa Trend Empreendimentos (evento 1, anexo2, do processo 5044443-26.2015.4.04.7000). Ainda recebeu R\$ 6.500.000,00 do Consórcio Novo Cenpes, (evento 1, anexo 2, 5044443-26.2015.4.04.7000).

340. Este Juízo também decretou, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo bancário da Engevix Engenharia (processo 5005276-02.2015.404.7000). Consta que a Trend Empreendimentos recebeu depósitos entre 02/2006 a 12/2007 de R\$ 1.843.815,75 da Engevix (evento 1, anexo2, 5044443-26.2015.4.04.7000).

341. Os dirigentes das empreiteiras Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, UTC Engenharia e Engevix já foram denunciados perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o esquema criminoso da Petrobrás. Os dirigentes da Mendes Júnior e da Engevix inclusive já foram condenados criminosamente.

342. O Consórcio Novos Cenpes é composto pela OAS, Schahin, Construbase, Carioca, Christiani-Nielse e Construcap e foi contratado pela Petrobrás para reforma do Centro de Pesquisas da Petrobrás (CENPES). Os dirigentes da empreiteira OAS já foram condenados perante este Juízo por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o esquema criminoso da Petrobrás.

343. Ainda prematuro concluir que esses depósitos na Trend Empreendimentos referem-se a repasses de propinas tão somente, mas trata-se de um modus operandi já identificado em relação a outros intermediadores, como Alberto Youssef, Mario Goes e Júlio Camargo, que ou simulavam contratos de consultoria com essas empreiteiras para repasse de propina ou os superfaturavam, gerando excedente que era repassado como propina.

344. Na mesma linha, em similar modus operandi aos operadores referidos, João Augusto Rezende Henriques também mantinha contas off-shores para movimentações secretas no exterior.

345. Na busca e apreensão realizada na empresa do acusado João Augusto Rezende Henriques, foram ainda colhidos documentos relativos à manutenção por ele de contas em nome de off-shore no exterior e que ele não declarou às autoridades brasileiras, quer à Receita Federal, quer em suas inquirições anteriores.

346. Sem pretender realizar análise exaustiva, identificada a off-shore First Oil Ventures Ltd., constituída em Gibraltar, que tem como beneficiários o próprio João Augusto Rezende Henriques e seu antigo sócio na Trend Empreendimentos, Miloud Alain Hassene Daouadji (evento 8, arquivo ap-inqpol6, do inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000).

347. Também identificado que a referida off-shore é titular de contas mantidas no Credit Suisse de Genebra (fl. 11 da representação policial do processo 5044443-26.2015.4.04.7000).

348. Constatado igualmente que a referida off-shore foi utilizada por João Henriques para celebração de contratos de consultoria relacionada a contratos da Petrobrás, como o contrato com a empresa estrangeira Horizont Driling Internacional S/A e o contrato com a empresa Thames Internationall Entreprise, ambos para consultoria em contratos ou obras da Petrobrás (evento 8, arquivos ap-inqpol6 e ap-inqpol7, do inquérito 5046214-39.2015.4.04.7000).

349. Diante dessas provas colhidas no curso da investigação, o acusado João Augusto Rezende Henriques foi interrogado no inquérito policial, desta feita no dia 25/09/2015 (inquérito 5047973-38.2015.4.04.7000, evento 1, autoqualific2).

350. Iniciou o depoimento negando os fatos, afirmando, por exemplo, que jamais teria constituído empresas off-shores ("que indagado se já constituiu empresas off-shores, afirmou que não"). Confrontado, porém, com os documentos que lhe foram mostrados passou a admitir alguns fatos, como que constituiu a já referida off-shore First Oil Ventures Ltd e que a utilizou para receber pagamentos relacionados a contratos da Petrobrás.

351. Um tanto quanto confusamente, admitiu que realizou pagamentos a "amigos" que o ajudaram, entre eles pessoas com "cargo". Transcrevo trechos:

"Se alguém me ajudou eu paguei. Se alguém me deu alguma informação, eu paguei. Agora, eu não vou entregar um amigo que eu dei alguma ajuda;"

"Que indagado sobre quem são os amigos que ajudou, disse: 'desculpa, eu não vou dizer'; que indagado se são agentes públicos ou políticos, disse: 'tem pessoas que tem cargo;"

"Que indagado sobre o que seria a 'ajuda' que o interrogando disse ter feito a amigos, esclareceu que se tratava de transferências bancárias de recursos;"

"Que o interrogando afirma que os valores pagos a seus amigos nunca estiveram relacionados com atos que infringissem as regras da Petrobras ou que lhe dessem vantagem que não era devida para obtenção de contratos; que os pagamentos feitos foram sempre no exterior; que acredita que utilizou a First Oil Ventures Ltd para alguns pagamentos;"

352. Também na ocasião revelou a existência de duas outras empresas off-shores que teria constituído, ambas com contas no exterior, a Acona e a Sting Dale.

353. Ao final do depoimento, o acusado admitiu que, em outro contrato da Petrobrás, relativamente à aquisição pela Petrobrás do campo de exploração em Benin, teria efetuado transferência bancária, a pedido de terceiro, para conta no exterior que pertenceria a um agente político, o Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Consentino da Cunha, já acusado em outra ação penal perante o Supremo Tribunal Federal.

354. Em Juízo, solicitadas explicações sobre o declarado no inquérito, João Henriques confirmou parte das declarações, mas remanesceu confuso e incoerente.

355. Embora tenha admitido que, em contratos da Petrobrás, teria prestado ajuda, mediante transferência de recursos, a agentes da Petrobrás ou a pessoas "com cargos", buscou, durante o depoimento, retratar-se, o que fez de forma confusa, tendo ainda se recusado a declinar nomes ou a descrever situações concretas.

Transcrevo:

"Juiz Federal:- No seu depoimento no inquérito, o senhor falou de uma empresa offshore, First Oil Venture, é do senhor?"

João Henriques:- Eu fiz essa empresa na época junto com o Melud, que era meu sócio, foi meu sócio até 2008. Nós fizemos uma contratação de um lançamento de duto, porque coincidiu que o navio principal que poderia fazer era da Sergir e o

Melud era francês, conhecia o presidente, aí gente viu a especificação técnica que ele recebeu do bid, estudamos o assunto junto com ele, vimos que o navio era o mais adequado e ganhamos o lançamento dentro da licitação, não teve nenhuma alteração dessa licitação.

Juiz Federal:- Essa era uma empresa offshore, ela tinha uma existência física real ou era mais uma...

João Henriques:- Não, foi uma empresa aberta especificamente para isso, depois eu me separei do Melud e aí eu não sei mais o que ele fez.

Juiz Federal:- O senhor abriu conta no exterior em nome da First Oil?

João Henriques:- Ele que abriu pra mim porque ele era francês e tinha mais intimidade, mas abriu com o meu consentimento, não foi uma coisa que ele é o responsável, eu fui responsável com ele de abrir essa conta, porque a empresa era francesa e ela falou “Eu pago fora”, então a gente recebeu fora.

Juiz Federal:- O senhor, no seu depoimento no inquérito, consta aqui, foi transcrito pelo agente policial, sobre essa First Oil, consta aqui “Que indagado se utilizou essa empresa em suas contas para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos, afirmou que não”, aí daí o senhor continuou “Esclareceu, contudo, suas palavras”, aí sim abriu aspas o policial “Se alguém me ajudou eu paguei, se alguém me deu alguma informação eu paguei, eu não vou entregar secretária nem alguém, na verdade eu não precisava daquelas informações, agora não vou entregar um amigo que eu dei alguma ajuda, só quero separar isso, existe um laudo que foi feito institucional que eu não faço parte, misturar é uma situação que eu não pertença”. O senhor pode esclarecer o que o senhor quis dizer nesse trecho?

João Henriques:- Eu quis dizer o seguinte, esse contrato que nós fizemos com a First Oil foi um contrato, primeiro eu vi no jornal que o Estrela estava querendo fazer mexilhão e eu vi que era lâmina rasa, e teria que fazer o gasoduto que era a primeira coisa que tem que fazer, porque você não pode queimar o gás, a partir daí nós buscamos tudo que a gente podia ter de informação pra poder efetivamente fazer um trabalho junto ao dono lá da CG, e efetivamente, eu não vou aqui mentir aqui, eu disse “Uma secretária, por que eu posso pedir a uma secretária, vem cá, vai sair mesmo essa licitação?” “Vai, vai.” Ela não tem como decidir pra mim se eu vou ganhar ou não vou ganhar, então eu não vou dizer o nome de uma secretária que me disse que vai ter uma licitação amanhã, é uma informação privilegiada? É, mas não é confidencial, porque não existe informação confidencial, só se for da diretoria porque isso aí foi aprovado pela diretoria inteira.

Juiz Federal:- Depois, continua ali, indagado sobre quem são os amigos que ajudou, daí o senhor diz “Desculpa, não vou dizer”, que indagado sobre os agentes público ou políticos o senhor disse “Tem pessoas que tem cargo”. Tirando a secretária, de quem o senhor está falando aqui?

João Henriques:- Qualquer amigo meu chefe de setor, qualquer um que me desse uma informação dessas, não é uma...

Juiz Federal:- Agentes da Petrobras?

João Henriques:- Agentes da Petrobras.

Juiz Federal:- A quem o senhor pagou especificamente?

João Henriques:- Não é... Muitos não querem receber, mas efetivamente você liga pra alguém e ele te dá uma informação, que não é uma informação confidencial, mas te ajudou de alguma forma, você faz um agrado à pessoa, você... Não tem...

Juiz Federal:- Faz um agrado como, senhor João?

João Henriques:- Você paga um almoço, você chama o cara pra almoçar, dá um vinho pra ele, e a pessoa fica... Não é uma coisa... Eu estou sendo muito honesto, eu não conheço nenhum negócio que você não agrade de alguma forma a empresa que você efetivamente vai trabalhar contra ela. É bem diferente de ser uma coisa confidencial que você fez ali o papel efetivamente de lobista, por exemplo, do A com o B e ganha um dinheiro com aquilo, por isso que eu até me incomodo “Você pagou propina?”, não paguei propina a ninguém, eu fiz um negócio, sou capaz de fazer um negócio, e que foi bom pra empresa, não teve nenhum negócio que eu fiz na empresa que deu prejuízo pra ela.

Juiz Federal:- Continuando ali, que indagado sobre eventuais informações privilegiadas que o interrogando obteve na Petrobras, disse, aí abriu aspas aqui o agente policial “Veio de gerente, de uma secretária, de alguém de fora, de uma revista”. De algum gerente o senhor obteve essas informações que o senhor está falando?

João Henriques:- Se eu falei isso, então pra ele eu falei, porque ali eu não estava num botequim.

Juiz Federal:- E aí mais adiante lá, que indagado sobre o que seria ajuda que o interrogando, no caso o senhor, disse ter feito aos amigos, esclareceu que se tratava de transferências bancárias de recursos. O senhor pode esclarecer esse trecho?

João Henriques:- Desculpe, desculpe, como é que é, o senhor podia repetir?

Juiz Federal:- Consta do seu depoimento. O policial colocou “Que indagado sobre o que seria a ajuda que o interrogando disse ter feito a amigos, esclareceu que se tratava de transferências bancárias de recursos”.

João Henriques:- Não, só aquilo que eu fiz fora, aquilo que eu trabalhei aqui dentro do Brasil não paguei nada a ninguém, não tem nenhuma transferência que eu tenha feito a ninguém, o que eu fiz fora foram pessoas que me ajudaram a montar o negócio, enfim, de sucesso junto comigo, mas não foram pessoas da empresa, foram pessoas fora.

Juiz Federal:- Pessoas fora da empresa, da Petrobras?

João Henriques:- Pessoas fora da empresa Petrobras, eu tenho um monte de órgãos, aposentado que me ajudou, empresas de sísmica que me ajudaram a fazer...

Juiz Federal:- Mas o senhor não estava respondendo ao contexto aqui dos agentes da Petrobras, a ajuda que o senhor diz ter feito a amigos?

João Henriques:- Não, mas... Então foi um mal entendimento aí dessa declaração.

Juiz Federal:- O senhor diz ter dito antes que são pessoas, que “Tem pessoas que têm cargo”. O senhor pagou valores para o senhor Jorge Zelada?

João Henriques:- Não, nunca paguei ao Jorge Zelada.

Juiz Federal:- O senhor pagou valores para o senhor Eduardo Musa?

João Henriques:- Nunca paguei ao Eduardo Musa.

Juiz Federal:- Nesse contrato mesmo, do navio sonda, o senhor não participou efetivamente?

João Henriques:- Não, não participei desse contrato de navio sonda."

356. Entre os agentes beneficiários de transferência de recursos, declinou apenas transação em favor do atual Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Consentino da Cunha, o que teria feito a pedido de terceiro:

"Juiz Federal:- E o que é essa história dessa transferência para o senhor Eduardo Cunha?

João Henriques:- Isso aí foi o que eu te falei, eu queria pagar ao filho do Fernando Diniz porque ele já tinha morrido e a conta que ele tinha me dado eu soube, depois, que era do Eduardo Cunha.

Juiz Federal:- E quanto foi essa transferência?

João Henriques:- Foi 1 milhão e pouco...Quando foi?

Juiz Federal:- Não, quanto foi.

João Henriques:- Foi 1 milhão e pouco.

Juiz Federal:- De dólares?

João Henriques:- É.

Juiz Federal:- E quando foi aproximadamente?

João Henriques:- Quando foi? Foi 2012, 2013, por aí, não tenho mais ou menos a data.

Juiz Federal:- O senhor fez outras transferências pra outros agentes políticos?

João Henriques:- Não, não, fiz outras transferências para as pessoas que trabalharam junto comigo no negócio.

Juiz Federal:- Algum empregado da Petrobras?

João Henriques:- Não, nenhum empregado da Petrobras.

Juiz Federal:- E para o senhor Fernando Diniz, senhor João, o senhor não fez transferências, não fez pagamentos a ele?

João Henriques:- Nunca fiz para o partido, eu não tinha razão pra fazer para o partido.

Juiz Federal:- Não, para o partido não, para o senhor Fernando Diniz?

João Henriques:- Não, porque ele já tinha morrido.

Juiz Federal:- Mas antes disso, o senhor não tinha feito pagamento pra ele?

357. Esse fato, porém, não é objeto da ação penal, sendo aqui citado apenas pela relevância probatória para a presente ação penal.

358. Muito embora faltem na ação penal melhores detalhes de como João Henrique recebeu os pagamentos da Vantage Drilling ou de seu acionista Nobu Su, bem como faltem detalhes de como teria repassado parte desses valores aos agentes da Petrobrás ou ao grupo político que os sustentavam, é de se concluir que os depoimentos dos acusados colaboradores Hamylton Padilha e Eduardo Musa, descrevendo seu envolvimento no acerto e repasse de propina no contrato de fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer, aliado à prova material do pagamento de propina a Eduardo Musa, à prova material do recebimento de propina por Jorge Luiz Zelada, à confissão extrajudicial gravada em entrevista do próprio João Henriques, aos depoimentos incoerentes prestados por ele no inquérito policial e em Juízo, aos elementos probatórios circunstanciais consistentes nos registros de dezenas de visitas a Jorge Luiz Zelada, no comprovado encontro com Nobu Su, no recebimento pela empresa de João Henriques de vultosos valores das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e na manutenção de contas secretas no exterior, repetindo modus operandi de outros operadores de propina do mesmo esquema, constituem provas suficientes de sua efetiva participação no esquema criminoso em questão, inclusive na intermediação de vantagem indevida a agentes da Petrobrás e a agentes políticos na contratação pela Petrobrás do navio-sonda Titanium Explorer.

II.8

359. O pagamento de vantagem indevida em decorrência da obtenção pela Vantage Drilling do contrato para o fornecimento à Petrobrás do navio-sonda Titanium Explorer a agentes da Petrobrás e ao grupo político que dava sustentação a estes configura o crime de corrupção.

360. Respondem pelo crime de corrupção passiva, do art. 317 do CP, os acusados Eduardo Musa e Jorge Luiz Zelada que receberam diretamente parte da vantagem indevida.

361. Hamylton Padilha que atuou mais no interesse da empresa contratada do que no dos agentes corrompidos responde, a título de participação, pelo crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP.

362. João Henriques que atuou mais no interesse dos agentes corrompidos do que no da empresa contratada responde, a título de participação, pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do CP.

363. Todo o montante pago a título de comissão por esse contrato deve ser considerado como vantagem indevida, já que parte serviu para remuneração dos agentes públicos e políticos e a outra parte para remuneração dos intermediadores que negociaram a propina.

364. A propina acertada, parte intermediada por Hamylton Padilha, parte intermediada por João Henriques, cada uma de quinze milhões e quinhentos mil de dólares, foi de cerca de trinta e um milhões de dólares, sendo, porém, pagas apenas duas das três parcelas combinadas, cerca de USD 10,85 milhões de dólares para cada um, totalizando cerca de USD 21,7 milhões de dólares.

365. Configurada a causa de aumento do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do CP, pois as já apontadas irregularidades procedimentais, especialmente a falta de adoção de adequado procedimento de concorrência para a contratação do navio-sonda e o direcionamento do processo de seleção para a Vantage Drilling, constituem violação do dever funcional por parte dos agentes da Petrobrás. Os procedimentos irregulares não foram fruto de descuido dos agentes da Petrobrás, mas o meio necessário para viabilizar a escolha arbitrária da Vantage Drilling em contrapartida ao pagamento de propinas. Deixo aqui de considerar como violação do dever funcional a contratação de mais um navio sonda sem que aparentemente houvesse necessidade, como apontado pela auditoria da Petrobrás, em decorrência do contido no item 129 e já que os outros dois elementos já são suficientes para caracterizar a infração funcional.

366. Imputa, porém, o MPF aos acusados Hamylton Padilha, Jorge Luiz Zelada e a Eduardo Musa o crime de lavagem caracterizado pela ocultação e dissimulação do repasse da propina no contrato de comissionamento e igualmente pela utilização de transações subreptícias e a ocultação da propina em contas secretas no exterior para o repasse até o seu destinatário final.

367. O MPF também imputa a Jorge Luiz Zelada o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos valores da propina em contas secretas no exterior, inclusive a transferência deles das contas da Suíça para a conta do Principado de Mônaco.

368. Reputo configurado, na linha da imputação, o crime de lavagem dinheiro e não só o de corrupção.

369. Foram identificadas diversas condutas próprias do crime de lavagem, de ocultação e dissimulação.

370. Para o pagamento e recebimento das vantagens indevidas e para movimentação do numerário no exterior, os acusados Hamylton Padilha, Jorge Luiz Zelada e a Eduardo Musa constituíram sociedades off-shores e, valendo-se do anonimato permitido por essas empresas, abriram contas secretas no exterior em nome dessas off-shores e que não foram declaradas às autoridades brasileiras.

371. Assim, através da conta em nome da off-shore Oresta Associated S/A, constituída em Belize, Hamylton Padilha, recebeu sua comissão pela intermediação das propinas no contrato do Titanium Explorer e que continha a parte destinada também a Raul Schmidt e aos agentes da Petrobrás. Utilizou a mesma off-shore no contrato de comissionamento com a Valencia Drilling, ocultando, na parte a ele devida, a parcela direcionada aos demais participantes do crime. Utilizando contas no exterior de off-shore em nome de terceiros ainda repassou a parte de Raul Schmidt e de Eduardo Musa.

372. Eduardo Musa, por sua vez, recebeu sua parte da propina em depósitos em conta de off-shore na Suíça e que também mantinha em segredo em relação às autoridades brasileiras.

373. De forma semelhante, Jorge Luiz Zelada recebeu os pagamentos de propinas em contas em nome de off-shores que matinha secretas na Suíça e, posteriormente, transferiu os ativos criminosos para a conta em nome de outra off-shore que mantinha em segredo no Principado de Mônaco, caracterizando este fato nova ocultação e dissimulação.

374. Nenhum deles jamais declarou a existência dessas contas e de seus ativos às autoridades brasileiras.

375. A abertura e a utilização de empresas off-shores não são, em si, atos ilícitos. Mas se contas secretas em nome de off-shores são utilizadas para receber produto de crime de corrupção em contratos públicos, inegável a tipificação do crime de lavagem, art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, com a redação vigente à época, já que há condutas de ocultação e dissimulação.

376. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos destinatários finais.

377. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

378. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria Internacional foi paga com recursos obtidos na obtenção do contrato de fornecimento do navio-sonda Petrobrás.

379. Dessa maneira, os próprios valores pagos em decorrência do contrato de fornecimento constituem produto ou provento do crime de corrupção.

380. Trata-se de esquema criminoso conhecido em inglês, como "kick-back", no qual o agente público interfere para que um contrato com a Administração Pública seja concedido a determinada pessoa, esta lhe passando um percentual do contrato ou do ganho.

381. Em esquemas de corrupção do tipo "kickback", o dinheiro da propina já é contaminado por sua origem ilícita.

382. Em outras palavras, um percentual dos ganhos resultantes do contrato obtido mediante corrupção dos agentes públicos, eles mesmo criminosos, foram entregues aos agente públicos como propina e sua parte no butim criminoso.

383. Se esses valores são entregues mediante condutas de ocultação e dissimulação, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

384. Essa questão já foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

385. Nela, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, condenou Henrique Pizzolato por crimes de peculato, corrupção e lavagem. Pelo que se depreende do julgado, a propina paga ao criminoso seria proveniente de crimes antecedentes de peculato viabilizando a condenação por lavagem. Portanto, condenado por corrupção, peculato e lavagem.

386. Para Henrique Pizzolato, a conclusão da Suprema Corte foi a de que ele teria autorizado o pagamento de valores sem causa à DNA Propaganda, empresa de Marcos Valério, e teria recebido, mediante condutas de ocultação e dissimulação, parte dos valores como propina, o que configura crime de lavagem.

387. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que não havia prova suficiente de que a propina a ele paga tinha também origem em crimes antecedentes de peculato ou qualquer outro, uma vez que o peculato a ele imputado ocorreu posteriormente à entrega da vantagem indevida.

388. Para João Paulo Cunha, a conclusão da Suprema Corte foi a de que ele recebeu a vantagem indevida da empresa de Marcos Valério, a SMP&B, mas os valores não teriam por origem o contrato da referida agência de publicidade com a Câmara, uma vez que este só foi celebrado posteriormente ao pagamento da propina.

389. No caso de João Paulo Cunha, se a vantagem indevida fosse paga com recursos decorrentes do contrato obtido mediante corrupção pela SMP&B junto à Câmara, seria também um esquema de corrupção do tipo "kickback", e também o dinheiro por ele recebido seria, já em sua origem, criminoso e, portanto, teria origem em crime antecedente, caracterizando lavagem e corrupção.

390. Examinando o Direito Comparado, a jurisprudência norteamericana tem posicionamento similar ao Supremo Tribunal sobre o tema.

391. Há julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente ("money laundering statutes apply to transactions occurring after the completion of the underlying criminal activity"). Alguns exemplos:

- United States v. Butler, 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, "a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime";

- United States v. Mankarious, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, "o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro";

- United States v. Howard, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, "a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime"; e

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, "a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre".

392. Entretanto, a mesma jurisprudência excepciona esquemas criminosos do tipo "kickback", reputando nesse caso configurado o crime de lavagem:

— *United States v. Wyly*, 193 F.3d 289, 296 (5th Cir. 1999), em um "kickback scheme", o dinheiro é produto de crime quando recebido da entidade pública lesada, então o uso desse dinheiro para pagar "kickback" é uma transação de lavagem de dinheiro envolvendo produto de crime;

- *United States v. Allen*, 76 F.3d 1348, 1361-62 (5th Cir. 1996), dinheiro é produto de crime quando ele deixa o banco lesado e vai para o terceiro; a transferência do "kickback" pelo terceiro para o acusado é lavagem de dinheiro.

393. Tais casos e os respectivos resumos foram extraídos de manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanos, (U.S. Department of Justice. Criminal Division: Asset Forfeiture and Money Laundering Section. *Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes*, 18 U.S.C. §§ 1956, 1957, and 1960 and Related Forfeiture Provisions, 18 U.S.C. §§ 981 and 982. janeiro, 2004).

394. Certamente, trata-se de exemplos do Direito Comparado e que tem presente a legislação estrangeira, mas podem aqui ser considerados, especialmente quando convergentes com a posição do Supremo Tribunal Federal.

395. Necessário também consignar que a absolvição pelo Supremo Tribunal Federal de João Paulo Cunha pelo crime de lavagem também teve presente certa singeleza na conduta de ocultação e dissimulação, já que, na parte dele, teria enviado a esposa para sacar em espécie a propina da conta da SMP&B.

396. No presente caso, porém, as condutas de ocultação e dissimulação, com constituição de off-shores, abertura de contas secretas no exterior, utilização de off-shore em contrato de comissionamento, nada tem de singelo, antes representando grande engenharia financeira na atividade de lavagem de dinheiro.

397. Agregue-se que, quanto a Jorge Luiz Zelada, não há qualquer possibilidade de confusão entre corrupção e lavagem, pois ele recebeu a vantagem indevida nas contas secretas em nome de off-shores mantidas na Suíça e, posteriormente, ainda transferiu os ativos criminosos para conta secreta em nome da off-shore Rockfield International Mantida no Principado de Monaco. Então quanto a ele, houve condutas adicionais de ocultação e dissimulação, mesmo depois do momento do recebimento da propina.

398. Ressalvo que, relativamente a Jorge Luiz Zelada, a transferência dos ativos criminosos das contas off-shores na Suíça para a conta off-shore no Principado de Monaco faz parte do mesmo ciclo de lavagem, em progressão criminosa. Assim, apesar de constituírem novas condutas de ocultação e dissimulação, o crime de lavagem deve ser considerado único.

399. É certo que o saldo sequestrado na conta no Principado de Mônaco, 11.586.109,66 euros, deve compreender propinas recebidas em outros contratos da Petrobrás, considerando o envolvimento de Jorge Luiz Zelada em outras condutas similares. Entre elas, porém, encontra-se o recebido em decorrência do contrato do navio-sonda Titanium Explorer.

400. Portanto, quanto ao ponto, não há confusão entre a corrupção e a lavagem, devendo os acusados ser condenados por ambas as condutas delitivas.

401. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, devem os acusados ser condenados no limite de suas responsabilidades:

- Eduardo Costa Vaz Musa pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

- João Augusto Rezende Henriques pelo crime de corrupção passiva;

- Jorge Luiz Zelada pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; e

- Hamylton Pinheiro Padilha Júnior pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

II.9

402. O MPF ainda imputa a Jorge Luiz Zelada o crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986).

403. Resta caracterizado o crime, pois o acusado, de fato, manteve a conta em nome da off-shore Rockfield International no Principado de Mônaco com saldos milionários e sem declaração à Receita Federal ou ao Banco Central (tópico II.3, retro).

404. Não há falar que não havia o dever de declarar porque a conta estava em nome de off-shore.

405. O beneficiário final da conta era Jorge Luiz Zelada e, na prática, a off-shore não tem existência real ou independente, constituindo em mero subterfúgio para ocultação do real titular dos ativos.

406. Apesar da caracterização dos elementos típicos do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a mesma conduta é típica em relação ao crime de lavagem, pois os ativos secretos têm origem e natureza criminosa, já que constituem vantagem indevida decorrente do crime de corrupção.

407. Nesse caso, a melhor interpretação é reputar o crime de evasão absorvido pelo de lavagem.

408. No atual contexto econômico de flexibilização do câmbio, no qual brasileiros, salutarmente, podem remeter, livremente, valores ao exterior, desde que cumpridos os deveres de declaração, o art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, não mais protege o bem jurídico "divisas", mas sim a transparência nos fluxos internacionais de recursos. Nessa condição, há confusão com o crime de lavagem, que compreende condutas de ocultação e dissimulação, também protegendo, entre outros bens jurídicos, a transparência das transações financeiras. Tratando-se o crime de lavagem de conduta mais gravosa e apenado mais rigorosamente, o crime de evasão deve ser reputado como absorvido pelo de lavagem, quando os ativos não declarados tenham origem e natureza criminosa.

409. Então dessa imputação, Jorge Luiz Zelada deve ser absolvido, pela absorção da evasão pela lavagem.

III. DISPOSITIVO

410. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

411. **Absolvo** Jorge Luiz Zelada da imputação do crime de evasão de divisas por reputá-lo absorvido pelo crime de lavagem de dinheiro.

412. **Condeno** Eduardo Costa Vaz Musa:

- pelo crime de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida para si e para outrem no contrato entre a Petrobrás e a empresa Vantage Drilling para fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer (art. 317, §1º, do CP);
e

- pelo crime de lavagem de dinheiro, do art. 1.º, caput, inciso V da Lei nº 9.613/1998, pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção em conta secreta mantida no exterior.

413. **Condeno** João Augusto Rezende Henriques, pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, pela intermediação de vantagem indevida no contrato entre a Petrobrás e a empresa Vantage Drilling para fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer (art. 317, §1º, do CP).

414. **Condeno** Jorge Luiz Zelada:

- pelo crime de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida para si e para outrem no contrato entre a Petrobrás e a empresa Vantage Drilling para fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer (art. 317, §1º, do CP);
e

- pelo crime de lavagem de dinheiro, do art. 1.º, caput, inciso V da Lei nº 9.613/1998, pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção em contas secretas mantidas no exterior.

415. **Condeno** Hamylton Pinheiro Padilha Júnior:

- pelo crime de corrupção ativa, a título de participação, pela intermediação do pagamento de vantagem indevida no contrato entre a Petrobrás e a empresa Vantage Drilling para fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer (art. 333, parágrafo único, do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro, do art. 1.º, caput, inciso V da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato de fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer, através de contrato com utilização de off-shore e de contas secretas em nome de off-shores para movimentação e ocultação do produto do crime.

416. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

417. **Jorge Luiz Zelada:**

Para o crime de corrupção passiva: Jorge Luiz Zelada não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu o pagamento de propinas de cerca de trinta e um milhões de dólares no contrato de fornecimento do navio-sonda, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de navio-sonda sem adequado processo competitivo, o que poderia ter gerado preços melhores. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetórias negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Jorge Luiz Zelada que deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Jorge Luiz Zelada, ilustrada pelos cerca de onze milhões de euros sequestrados, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2010).

Para o crime de lavagem: Jorge Luiz Zelada não tem antecedentes registrados no processo (condenações transitadas em julgado). Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de pelo menos três off-shores no exterior, a utilização delas para abertura de pelo menos três contas secretas no exterior, o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção e a transferência dos ativos criminosos das contas da Suíça para a conta no Principado de Mônaco. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, em dois países estrangeiros, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem imputada a Jorge Luiz Zelada envolve a expressiva quantia de 11.586.109,66 euros, considerando o montante sequestrado. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Jorge Luiz Zelada ilustrada pelos cerca de onze milhões de euros sequestrados, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (08/2014), mês da última movimentação conhecida da conta no Principado de Mônaco.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a doze anos e dois meses de reclusão**, que reputo definitivas para Jorge Luiz Zelada. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Para o crime de corrupção passiva: João Augusto Rezende Henriques não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção a sua profissão, intermediando propinas em contratos da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a intermediação de propinas de cerca de trinta e um milhões de dólares no contrato de fornecimento do navio-sonda, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propina ser embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de navio-sonda sem adequado processo competitivo, o que poderia ter gerado preços melhores. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Jorge Luiz Zelada e de Eduardo Costa Vaz Musa que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Augusto Rezende Henriques, ilustrada pela renda mensal declarada de oitenta mil reais (termo de interrogatório do evento 254), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2010).

Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

São, portanto, definitivas para João Augusto Rezende Henriques penas de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de cento e setenta e cinco dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 09/2010.

419. Eduardo Costa Vaz Musa:

Para o crime de corrupção passiva: Eduardo Costa Vaz Musa não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Gerente Geral da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu o pagamento de propinas de cerca de trinta e um milhões de dólares no contrato de fornecimento do navio-sonda, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propina ser embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de navio-sonda sem adequado processo competitivo, o que poderia ter gerado preços melhores. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa que deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Costa Vaz Musa, ilustrada pelos cerca de quinhentos e cinquenta mil dólares recebidos em propina no exterior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2010).

Para o crime de lavagem: Eduardo Costa Vaz Musa não tem antecedentes registrados no processo (condenações transitadas em julgado). Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Gerente Geral da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-

shore no exterior, a utilização dela para abertura de pelo menos uma conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem imputada a Jorge Luiz Zelada envolve a considerável quantia de quinhentos e cinquenta mil dólares. A lavagem de considerável quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências (mas não tanto quanto os cerca de onze milhões de euros lavados por Jorge Luiz Zelada). Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Costa Vaz Musa, ilustrada pelos cerca de quinhentos e cinquenta mil dólares recebidos em propina no exterior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2010).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a onze anos e oito meses de reclusão** para Eduardo Costa Vaz Musa. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Eduardo Costa Vaz Musa, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Eduardo Costa Vaz Musa não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações

demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado. Sua colaboração não se restringiu aos fatos que são objeto da presente ação penal, sendo ainda relevante para a ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, ainda em trâmite, bem como para investigações em andamento.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de devolução do produto dos crimes por ele praticados, cerca de USD 3,2 milhões, e pagamento de indenização cível de quatro milhões e quinhentos mil reais, em parte já depositada em Juízo, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Eduardo Costa Vaz Musa, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Eduardo Costa Vaz Musa responde a outra ação penal e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de dez anos de reclusão.

Reduzo, como previsto no acordo, a pena de **onze anos e oito meses de reclusão para dez anos de reclusão e substituo** o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado". O acordo previa de um a dois anos de cumprimento de pena nesse regime. Considerando que, apesar da relevância da colaboração, é elevada a culpabilidade de Eduardo Costa Vaz Muza, fixo **dois anos** nesse regime aberto diferenciado e que compreenderá:

- prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial;
- recolhimento domiciliar nos finais de semana;
- apresentação bimestral de relatórios de atividades;
- comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os dois anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda restituir o produto do crime e pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Eduardo Costa Vaz Musa, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

420. Hamylton Pinheiro Padilha Júnior:

Para o crime de corrupção ativa: **Hamylton Pinheiro Padilha Júnior** não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes na intermediação de contratos da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu o pagamento de propinas de cerca de trinta e um milhões de dólares no contrato de fornecimento do navio-sonda, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo da propinas ser embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos com a contratação de navio-sonda sem adequado processo competitivo, o que poderia ter gerado preços melhores. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vortórias negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Jorge Luiz Zelada e de Eduardo Costa Vaz Musa que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333, parágrafo único, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, ilustrada pelo montante das comissões convencionadas por seus serviços, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2010).

Para o crime de lavagem: Hamylton Pinheiro Padilha Júnior não tem antecedentes registrados no processo (condenações transitadas em julgado). Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes na intermediação de contratos da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a constituição de off-shore no exterior, a utilização dela para abertura de pelo menos uma conta secreta no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção, com posterior repasse aos demais envolvidos. No caso dos repasses, ainda utilizou contas off-shore de terceiros. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente, pois a lavagem imputada a Hamylton Padilha envolve a expressiva quantia de cerca de dez milhões de dólares considerando os valores para ele especificamente repassados. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, ilustrada pelo montante das comissões convencionadas por seus serviços, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (09/2010).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a doze anos e dois meses de reclusão** para Hamylton Pinheiro Padilha Júnior. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo.

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado. Sua colaboração não se restringiu aos fatos que são objeto da presente ação penal, sendo ainda relevante para investigações em andamento.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de indenização cível de setenta milhões de reais, em parte já depositada em Juízo (quarenta e três milhões de reais), o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Hamylton Pinheiro Padilha Júnior teria envolvimento em outras condutas criminais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de oito anos de reclusão.

Reduzo, como previsto no acordo, a pena de **doze anos e dois meses de reclusão para oito anos de reclusão e substituo** o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado". O acordo previa de dois a cinco anos de cumprimento de pena nesse regime. Considerando que, apesar da relevância da colaboração, é elevada a culpabilidade de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, fixo quatro anos nesse regime aberto diferenciado e que compreenderá:

- prestação mensal de vinte horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial;
- apresentação trimestral de relatórios de atividades;

- comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os quatro anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de **Hamylton Pinheiro Padilha Júnior**, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

421. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de Jorge Luiz Zelada para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

422. O período em que os condenados encontram-se ou ficaram presos, deve ser computado para fins de detração da pena (itens 32 e 33).

423. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que os condenados estavam envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Petrobras e de lavagem de dinheiro, ficam mantidas, nos termos das decisões judiciais pertinentes, as prisões cautelares vigentes contra Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques (itens 32 e 33).

424. Remeto aos fundamentos daquelas decisões quanto aos fundamentos das preventivas. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

425. Em especial, quanto aos fundamentos, destaco os indícios de que ambos estariam envolvidos em outros esquemas criminosos e de que preparam estrutura profissional para a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, com abertura de várias contas em nome de off-shores no exterior para ocultar e dissimular o produto de seus crimes.

426. No que se refere à Jorge Luiz Zelada, reitero a existência de provas, em cognição sumária, de que seria titular de outras contas em nome de off-shore no exterior e que não tiveram os saldos sequestrados por este Juízo, como as contas na Suíça (duas pelo menos), havendo também transferências dele significativas para contas na China e que podem ter como destino contas por ele controladas no referido país.

427. Ainda no que se refere à Jorge Luiz Zelada as provas são de que ele movimentou seus ativos criminosos em 2014, já durante a investigação da Operação Lavajato, tentando colocar seus ativos criminosos a salvo no Principado de Monaco, o que por si só representa a prática de novos atos de lavagem durante a investigação e tentativa de frustrar a aplicação da lei penal.

428. Agrego que, supervenientemente, Jorge Luiz Zelada foi denunciado em novas ações penais e por novos esquemas criminosos, especificamente na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, que trata da prática de novos crimes de corrupção.

429. Já em relação a João Augusto Rezende Henriques, como consta no decreto da preventiva (item 33), destaco em especial a persistência do risco à aplicação da lei penal, já que mantém diversas contas off-shores no exterior (pelo menos duas na Suíça) cujos saldos ainda não foram sequestrados por este Juízo, tendo condições de frustrar a recuperação do produto do crime. Agrego, além dos indícios de profissionalismo na prática de crimes de corrupção e lavagem, a gravidade em concreto não só do crime que é objeto da presente ação penal, mas dos crimes por ele admitidos como o pagamento de propina ao atual Presidente da Câmara dos Deputados, terceiro na linha da sucessão presidencial.

430. Também sobreveio notícia de que Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques foram condenados recentemente por crime de fraude em licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) a quatro anos de prisão pelo Juízo da 27ª Vara criminal da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, mais um elemento a indicar a dedicação profissional de ambos à prática de crimes.

431. Esses elementos em parte supervenientes reforçaram também os fundamentos da preventiva, acentuando os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, razão pela qual deverão permanecer presos cautelarmente em eventual fase recursal.

432. Restou provado pelo menos o pagamento de USD 31 milhões de vantagem indevida em decorrência do contrato de fornecimento à Petrobrás do navio-sonda Titanium Explorer. Converto o valor de USD 31 milhões pelo câmbio da presente data (R\$ 3,99), para apurar o montante em moeda nacional do produto do crime, chegando o valor a R\$ 123.690.000,00, e que, portanto, representam o produto do crime.

433. Com base no art. 91, II, "b", do CP, e decreto o confisco, desde logo, até o montante total de R\$ 123.690.000,00 dos saldos sequestrados nas contas em nome de Jorge Luiz Zelada e da off-shore Rockfield International, constituída no Panamá, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, com saldo de cerca de 32.301,91 e 11.586.109,66 euros. Observo que as contas receberam os ativos criminosos decorrentes da propina paga no contrato que é objeto da presente ação penal e que há indícios de que receberam propinas também decorrentes de outros contratos da Petrobrás, estando sujeitos os saldos à decretação de confisco em outras ações penais, o que significa que, apesar do elevado valor, não necessariamente será o confisco ora decretado suficiente para restituir à vítima o produto dos crimes que constituem objeto deste feito. Oportunamente, em unificação de penas, será necessário novo exame.

434. Considerando a previsão legal do art. 91, § 2º, do CP, relativamente ao confisco de bens ou valores equivalentes ao "produto ou proveito do crime quanto estes não foram encontrados ou quando se localizarem no exterior", o que é exatamente o caso, o patrimônio dos condenados, ainda que sem origem criminosa comprovada, fica sujeito ao confisco criminal até completar o montante de R\$ 123.690.000,00. Inviável identificar tais bens no presente momento pois as medidas de arresto e sequestro estão ainda em curso. A identificação deverá ser feita em processos a parte ou, como permitido, na fase do art. 122 do CPP.

435. Desde logo, porém, decreto o confisco, com base no art. 91, § 2º, do CP, dos valores bloqueados nas seguintes contas correntes dos condenados:

a) R\$ 1.419,51 bloqueados em conta da Trend Empreendimentos, empresa utilizada por João Henriques para intermediar valores de propinas (processo 5044443-26.2015.404.7000);

b) R\$ 51.651,76 bloqueados em conta de João Augusto Henriques (processo 5044443-26.2015.404.7000);

c) R\$ 667.973,99 bloqueados em conta de Jorge Luiz Zelada (Banco Santander, processo 5027771-40.2015.404.7000), ressalvados os créditos decorrentes exclusivamente de aposentadoria (objeto de definição no processo 5061705-86.2015.4.04.7000); e

d) R\$ 126.098,45 bloqueados em conta de Jorge Luiz Zelada (CEF, processo 5027771-40.2015.404.7000).

436. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 123.690.000,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes relativos ao contrato de fornecimento do navio-sonda Titaninum Explorer, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina e que foi suportado pela Petrobrás, já que embutido no preço do contrato. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal. Os condenados respondem por essa indenização.

437. É certo que os crimes também afetaram a lisura do contrato, gerando prejuízos à Petrobrás ainda não dimensionados, já que, se tivesse sido adotado processo competitivo, os preços poderiam ser melhores. Não vislumbro,

porém, a título de indenização mínima, condições de fixar outro valor além das propinas provadas documentalmente, isso sem prejuízo de que a Petrobrás ou o MPF persigam indenização adicional na esfera cível.

438. O confisco e a condenação pela indenização mínima não se aplicam aos condenados colaboradores, sujeitos ao confisco e à indenização específica prevista no acordo de colaboração e que abrangem este crimes e outros que são objeto de processos conexos. Valerão contra eles apenas se, supervenientemente, descumprido o acordo.

439. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

440. Independentemente do trânsito em julgado, **oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando o julgamento do caso e a manutenção das prisões preventivas nos RHC 65.822/RS (Jorge Luiz Zelada) e HC 333.322/PR (Jorge Luiz Zelada).

441. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publiquem-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001526820v23** e do código CRC **31cdb0c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 01/02/2016 11:22:21

5039475-50.2015.4.04.7000

700001526820 .V23 SFM© SFM